DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Porto Velho - RO quinta-feira, 26 de abril de 2018 nº 1619 - ano VIII

DOeTCE-RO

SUMÁRIO

DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES, EDITAIS DE CITAÇÃO, AUDIÊNCIA E OFÍCIO, TERMOS DE ALERTA E OUTROS

Administração Pública Estadual

>>Poder Executivo Pág. 1

>>Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos Pág. 13

Administração Pública Municipal Pág. 25

ATOS DA PRESIDÊNCIA

>>Decisões Pág. 41

ATOS DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

>>Portarias Pág. 53

>>Avisos Pág. 55

>>Extratos Pág. 56

DOeTCE-RO

Cons. EDILSON DE SOUSA SILVA
PRESIDENTE
Cons. VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
VICE-PRESIDENTE
Cons. PAULO CURI NETO
CORREGEDOR
Cons. BENEDITO ANTÔNIO ALVES
PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA
Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA
Cons. FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
OUVIDOR
Cons. WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
PRESIDENTE DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS
OMAR PIRES DIAS
CONSELHEIRO SUBSTITUTO
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
CONSELHEIRO SUBSTITUTO
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
CONSELHEIRO SUBSTITUTO
YVONETE FONTINELLE DE MELO
PROCURADORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA
PROCURADORA
ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
PROCURADOR
ERNESTO TAVARES VICTORIA
PROCURADOR

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares, Editais de Citação, Audiência e Ofício, Termos de Alerta e Outros

Administração Pública Estadual

Poder Executivo

DECISÃO MONOCRÁTICA

DOCUMENTO N. : 4.535/2018
CATEGORIA : Comunicações
SUBCATEGORIA : Encaminha Documento
ASSUNTO : Ofício n. 198/2018/CGE – Resposta ao Ofício n. 340/2017-GCBAA e encaminha cópia integral dos autos n. 01-1105.00187-0000/2017
JURISDICIONADO : Controladoria Geral do Estado
RELATOR : Conselheiro Benedito Antônio Alves

DM-0079/2018-GCBAA

EMENTA: Remessa de documentos. Cópia integral do processo administrativo n. 01-1105.00187-0000/2017. A teor dos itens I e II da Decisão Monocrática 244/16-DM-GCBAA-TC, proferida no documento n. 9242/2016, as diligências e apuratórios devem ser juntados no Processo Administrativo n. 01.2201.02270-0000/2015, visando eventual fiscalização por parte desta Corte de Contas. Devolução à CGE dos documentos enviados. Arquivamento.

Trata-se do Ofício n. 198/2018, remetido a esta Corte de Contas pelo Controlador Geral do Estado, Francisco Lopes Fernandes Netto, no qual informa a conclusão dos trabalhos atinentes à concessão da Progressão Funcional dos Servidores da Secretaria de Estado da Saúde, com remessa de cópia integral dos autos n. 01-1105.00187-0000/2017, contendo os documentos utilizados para realização das análises.

2. O referido agente público narra, no aludido expediente, que o encaminhamento da documentação visa atender os termos da Decisão Monocrática 244/16-DM-GCBAA-TC.

3. Relata, ainda, que até a conclusão da análise empreendida por aquela Controladoria, não se vislumbrou danos ao erário, e que as inconsistências encontradas foram prontamente saneadas, por essas razões requer o arquivamento definitivo do feito e considerar integralmente cumprida a determinação consignada no item I do citado decisum.

4. É o necessário a relatar, passo a decidir.

5. Sem delongas nos itens I e II da Decisão Monocrática 244/16-DM-GCBAA-TC fora ordenado o que segue, verbis:

I – Determinar a remessa de cópia dos documentos protocolados na Corte sob os n.s 9.242/2016 e 10.549/2016 à Controladoria Geral do Estado, a fim de apurar os fatos comunicados à Ouvidoria deste Tribunal de Contas, constantes no Memorando n. 114/2016/GOUV, adotando as providências de sua competência, porquanto as situações noticiadas tratam de matérias de natureza administrativa (direitos dos servidores da SESAU em receber progressões horizontais) que, a princípio, devem ser objeto de exame pelo Executivo Estadual.

II – Determinar que o resultado das diligências seja juntado ao processo administrativo n. 01.2201.02270-0000/2015, para efeito de futura verificação deste Tribunal de Contas, ressalvado os casos que exijam a instauração de Tomada de Contas Especial, a qual seguirá rito próprio, ou outras situações enquadradas no art. 74, § 1º, da Constituição Federal.

6. Como consignado por este Relator na aludida decisão, o suposto comunicado de irregularidades protocolizado nesta Corte de Contas sob o n.s 9.242/2016 e 10.549/2016 versavam sobre matérias de competência do Poder Executivo Estadual.

LUCIANA APARECIDA BEZERRA LOPES DE ALBUQUERQUE:04546658494

Assinado de forma digital por LUCIANA APARECIDA BEZERRA LOPES DE ALBUQUERQUE:04546658494
DN: cn=BR, o=ICP-Brasil, ou=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, ou=RFB e-CPF A3, ou=(EM BRANCO), ou=AR SEMASA, cn=LUCIANA APARECIDA BEZERRA LOPES DE ALBUQUERQUE:04546658494
Dados: 2018.04.26 14:39:13 -04'00'

TCE-RO Assinatura digital

Documento assinado eletronicamente, utilizando certificação digital da ICP-Brasil.

7. Bem por isso, determinou-se à apuração dos fatos pela Controladoria Geral do Estado e posterior juntada ao Processo Administrativo n. 01.2201.02270-0000/2015, visando futura consulta em eventual fiscalização deste Sodalício.

8. Nada obstante não se tenha determinado a remessa da conclusão dos trabalhos efetuados pela CGE a esta Corte, entendo que, de fato, houve cumprimento da ordem contida no item I da Decisão Monocrática 244/16-DM-GCBAA-TC. Todavia, cumpre asseverar que o arquivamento ou não do processo n. 01-1105.00187-00002017 é da alçada do titular da pasta competente, observando-se, por óbvio, possível existência de dano ao erário que deverá seguir rito próprio.

9. Assim, considerando inexistirem providências a serem adotadas por este Tribunal de Contas quanto à documentação enviada pela Controladoria Geral do Estado, esta deve ser devolvida aquele Órgão Estadual para adoção das medidas pertinentes.

10. Ex positis, DECIDO:

I – Considerar atendida pela Controladoria Geral do Estado a determinação contida no item I, da Decisão Monocrática 244/16-DM-GCBAA-TC, proferida no documento protocolizado nesta Corte de Contas sob o n. 9.242/2016.

II – Determinar à Assistência deste Gabinete que publique esta decisão, bem como dê conhecimento do seu teor ao Controlador Geral do Estado, Francisco Lopes Fernandes Netto, ou quem lhe substitua legalmente, com devolução dos documentos físicos protocolizados nesta Corte sob o n. 4535/2018 e remessa de cópia do Ofício n. 1199/GAB/SEGEP e seus anexos (protocolo n. 4859/18), visando adoção de providências da alçada da pasta respectiva.

III – Sirva de Mandado esta Decisão.

IV – Após, arquive-se o documento eletrônico protocolizado nesta Corte sob o n. 4535/2018.

Porto Velho (RO), 25 de abril de 2018.

(assinado eletronicamente)
BENEDITO ANTÔNIO ALVES
CONSELHEIRO
Matrícula 479

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N°: 00882/07 - TCERO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria - Estadual
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia
INTERESSADA: Maria Simão de Oliveira - CPF nº 325.573.709-59
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - Presidente
ADVOGADOS: Neumayer Pereira de Souza
RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

DECISÃO MONOCRÁTICA N° 31/GCSFJFS/2018/TCE-RO

CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL SUJEITO A REGISTRO.

1.Aposentadoria Voluntária Especial de professora. 2.Encaminhamento de Nova Planilha de Proventos. 3. Encaminhamento de ficha financeira. 4.Determinação.

Versam os autos sobre apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato concessório de aposentadoria voluntária à senhora Maria Simão de Oliveira, CPF nº 325.573.709-59, matrícula nº 300005039, ocupante do cargo de Professora, Nível III, Referência 09, pertencente ao quadro permanente de pessoal do Governo do Estado de Rondônia.

2. O ato foi fundamentado nos termos do artigo 40, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal.

3. O primeiro relatório técnico , elaborado em 15 de fevereiro de 2011, apontou que a senhora Maria Simão de Oliveira foi aposentada indevidamente pelo Governo do Estado de Rondônia, por meio do decreto de 2 de junho de 2006, com fundamento no art. 40, III, “a”, da CF. Nesse sentido, a Unidade técnica aduz que a época da inativação, pelas demonstrações realizadas pelo SICAP, a servidora contava com 28 (vinte e oito) anos, 2(dois) meses e 19 (dezenove) dias. Assim, ainda não havia adquirido o direito de aposentar-se por nenhuma das regras vigentes, visto que não tinha tempo de contribuição suficiente para aposentar com proventos proporcionais e nem possuía idade mínima necessária.

4. Em razão disso, a unidade técnica, manifestou-se pela anulação do decreto de 2 de junho de 2006, publicado no DOE nº 0539, que concedeu aposentadoria e determinar o retorno imediato da interessada as suas atividades até preencher todos os requisitos pertinentes à modalidade de aposentadoria que melhor lhe atenda.

4. O Ministério Público de Contas manifestando-se em 26 de março de 2012, por meio do Parecer nº 99/2012-GPAMM, corroborou com a unidade técnica. Contudo, trouxe à baila a Súmula Vinculante nº03, onde dispõe que “nos processos perante o Tribunal de Contas da União asseguram-se o contraditório e a ampla defesa quando da decisão puder resultar anulação ou revogação de ato administrativo que beneficie o interessado, excetuada a apreciação da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma e pensão. ” Enfatiza que a própria Corte Constitucional vem mitigando tal posicionamento . Em virtude disso, considerando que a eventual negativa de registro de aposentadoria poderia acarretar prejuízos ao patrimônio jurídico da servidora, opinou para que fosse oportunizado à senhora Maria Simão de Oliveira o direito de se manifestar nos autos para apresentar justificativas e documentos que julgue aptos a afastar a ilegalidade do ato.

5. Após os apontamentos realizados pelo Corpo Técnico e Ministério Público de Contas, o relator em 04 de julho de 2012, exarou a Decisão Monocrática nº 77/GCFCS/2012, determinando que notificasse a senhora Maria Simão de Oliveira para que no prazo de 15 dias apresentasse suas justificativas.

6. Manifestando-se nos autos, a senhora Maria Simão de Oliveira, alegou decadência da prerrogativa anulatória e invalidatória da Administração com esteio no princípio da confiança, invocando também o princípio da segurança jurídica e boa-fé da interessada. Ademais a época que apresentou suas justificativas, a saber março de 2013, já contava com 63 anos e residia no estado de São Paulo e por essas razões pleiteou que não sendo deferida sua tese de prescrição de pretensão de revisão do processo, seja deferida a aposentadoria proporcional a seu favor.

7. Considerando as razões apresentadas pela servidora, o relator exarou um despacho saneador e, na sequência, encaminhou os autos ao MPC.

8 Instado a se manifestar novamente, o MPC por meio do parecer nº 104/GPGMPC/2014 , opinou para que fosse declarado ilegal o ato concessório e negado o registro do mesmo, visto que a senhora Maria Simão de Oliveira não preencheu nenhum dos requisitos para a aposentadoria.

9. Em consonância com o MPC, o relator submeteu a Egrégia Câmara voto sugerindo que considere ilegal e negue o registro do ato concessório de aposentadoria voluntária com proventos integrais da senhora Maria Simão de Oliveira. Em seguida, por unanimidade, a Primeira câmara acolheu o voto do Conselheiro-Relator Francisco Carvalho da Silva.

10. Em face da decisão proferida, a interessada ingressou com pedido de reexame (fls. 01/2014, processo nº 2040/2014), visando obter a reforma do

decisum para reconhecer a legalidade da concessão da aposentadoria e como tese subsidiária, a concessão de aposentadoria proporcional restando, por conseguinte, suspensos os efeitos da Decisão 124/2014- 1ª Câmara.

11. Logo após, os autos foram submetidos para apreciação do MPC, que por meio do Parecer nº 142/2015 – GPGMPC, manifestou-se pelo conhecimento do recurso.

12. Em seguida, de forma unânime, em 16.12.2015 a Segunda Câmara por meio do Acórdão nº 414/2015 , acolheu o voto do Conselheiro Relator Wilber Carlos dos Santos Coimbra, onde deu provimento ao recurso interposto, acolheu o pedido subsidiário, reconheceu que a senhora Maria Simão de Oliveira tem direito à aposentadoria proporcional e determinou à Superintendente Estadual que adotasse as providências administrativas necessárias para que o ato de aposentadoria seja alterado para aposentadoria proporcional, com fundamento no art. 40, § 1º, inciso III, "b".

13. A interessada interpôs embargos de declaração visando o esclarecimento acerca de sua desobrigação em restituir diferença salarial existente entre o valor proporcional e o valor integral, referente ao período da concessão da aposentadoria, face à mesma não ter dado causa ao evento.

14. Após a manifestação do Ministério Público de Contas, a Segunda Câmara desta Corte, em junho de 2016, em consonância com o voto do relator deu provimento ao embargo reconhecendo a desobrigação de devolução de valores. Em cumprimento ao que fora determinado pelo relator, foi expedido o ofício nº 1233/2016, endereçado a senhora Helena da Costa Bezerra- Superintendente Estadual de Gestão de Pessoas para que comprovasse o cumprimento das determinações.

15. Em atendimento ao ofício nº 1233/2016, foram encaminhados alguns documentos por meio do ofício nº 7177/GAP/SEGEP, o qual foi dirigido à unidade técnica para análise reinstrutiva.

16. Ao analisar os mencionados documentos, constatou-se divergências nos proventos da servidora , eis que a planilha atesta o recebimento de R$ 3.060,10 enquanto que a ficha financeira demonstra o valor de R$ 3.261,45.

17. É o relatório.

Fundamento e decido.

18. Pois bem. O Corpo Técnico ao fazer análise técnica reinstrutiva apontou que o cumprimento integral do Acórdão nº414/2015 - 2ª Câmara e do Despacho Ordenatório , uma vez que foram encaminhados os documentos solicitados. No entanto, vislumbra-se, ainda, divergência nos proventos, o que impede a unidade técnica de pugnar pelo registro do ato.

19. Por sua vez, o Ministério Público de Contas, acompanhou parcialmente a proposta do Corpo Técnico, pois, em observância aos princípios da razoável duração do processo e da eficiência entende que o ato concessório está apto a ser registrado por essa corte de Contas. Entretanto, aponta que é necessário determinar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Rondônia que encaminhe a esta Corte de Contas nova planilha de proventos, bem como a ficha financeira atualizada, com o valor correto dos estipêndios e esclarecimento quanto à divergência verificada.

20. Ante o quadro, ressalta-se que o Ministério Público de Contas e o Corpo Técnico fizeram observações quanto ao encaminhamento de nova planilha de proventos e ficha financeira atualizada. No ponto, acolho parcialmente tais manifestações, visto que mesmo sendo cumprido o Acórdão nº 414/2015 e o Despacho Ordenatório, faz-se necessário primeiramente sanar as divergências apontadas, para que depois possa se fazer registro do ato concessório, assim como já sugerido pelo MPC, por meio do parecer nº 123/2018 - GPAMM.

21. Pelo exposto, acolho parcialmente o entendimento do Corpo Técnico e o Parecer Ministerial, decido fixar o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da notificação do teor desta Decisão, para que o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON, adote as seguintes providências:

a) encaminhe a esta Corte de Contas, cópia de nova planilha de proventos contendo memória de cálculo, bem como acompanhada de ficha financeira atualizada, ressaltando que a ficha financeira deve refletir o valor demonstrado na planilha de proventos e que tais documentos devem vir acompanhados dos devidos esclarecimentos quanto à divergência verificada.

Sirva como MANDADO esta Decisão, no que couber.

A Assistência de Gabinete para publicação na forma regimental.

Por fim, determino ao Assistente de Gabinete que encaminhe os autos ao Departamento da Primeira Câmara para notificação do Instituto Previdenciário, em prossecução, decorrido o prazo fixado, independentemente da apresentação ou não da documentação solicitada, retornem os autos conclusos a este gabinete.

Porto Velho - RO, 18 de abril de 2018.

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
CONSELHEIRO SUBSTITUTO

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 00521/17 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Análise da Legalidade do Ato de Admissão
ASSUNTO: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão - Concurso Público Estatutário regido pelo Edital nº 001/2008
JURISDICIONADO: Agência de Defesa Sanitária Agrosilvopastoril do Estado de Rondônia- (IDARON)
INTERESSADO (A): Tiago Grécia Bessa e outros
CPF nº 886.307.902-10 e outros
RESPONSÁVEL: Augustinho Pastore e Marcelo Henrique de Lima Borges – Ex-presidentes da Agência IDARON
Anselmo de Jesus Abreu – Atual Presidente da Agência IDARON
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

DECISÃO MONOCRÁTICA N° 32/GCSFJFS/2018/TCE/RO

Análise da legalidade do ato de admissão. Concurso Público.

Agência de Defesa Sanitária Agrosilvopastoril do Estado de

Rondônia -IDARON. Edital nº 001/2008. Ausência de documentos. Determinações.

Versa o presente feito sobre exame da legalidade dos Atos de Admissão de Pessoal decorrentes de Concurso Público deflagrado pela Agência de Defesa Sanitária Agrosilvopastoril do Estado de Rondônia (IDARON), regido pelo Edital Normativo nº 001/2008 .

2. O Corpo Técnico em análise preliminar dos autos, verificou a existência de inconformidades relativas aos atos admissionais, razão pela qual concluiu pela necessidade de saneamento das irregularidades, visando a apresentação de documentos faltantes e a adoção de providências necessárias.

3. Em atenção à manifestação técnica proferi a Decisão nº 187/GCSFJFS/2017 , concedendo prazo a Agência de Defesa Sanitária Agrosilvopastoril, para que procedesse ao saneamento das impropriedades verificadas.

4. Por intermédio do Ofício nº 1397/2017/GAB/IDARON, o Senhor Avenilson Gomes de Trindade – Presidente em Exercício da Agência IDARON solicitou prorrogação de 30 (trinta) dias, para o cumprimento da Decisão nº 187/GCSFJFS/2017/TCE/RO. Em resposta, exarei a Decisão Monocrática nº 212/GCSFJFS/2017/TCE-RO , de 17.11.2017, concedendo a dilação de prazo solicitada.

5. Em cumprimento à Decisão Monocrática nº 187/GCSFJFS/2017/TCE/RO, o Sr. Anselmo de Jesus Abreu, por meio do ofício nº 1435/GAB/IDARON , encaminhou a esta Corte os documentos pertinentes ao saneamento solicitado.

6. Encaminhado os autos para análise do corpo instrutivo, este concluiu que as determinações da Decisão foram parcialmente cumpridas pelo IDARON, tendo sido sanadas parte dos vícios apurados. Todavia, a permanência de irregularidades nos autos torna prejudicado o registro dos atos de admissão, visto que, ainda falta o edital de convocação, a declaração de quitação militar e o Anexo TC-29 de alguns servidores.

7. O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos por força do art. 1°, ‘‘c’’ do provimento n° 001/2011/PGMPC .

8. É o relatório.

Fundamento e decido.

9. Pois bem. Como bem observado pela unidade técnica, o jurisdicionado logrou êxito em sanar parcialmente as irregularidades apuradas nos autos.

10. Com efeito, considerando que ainda restam vícios pendentes de saneamento, entendo necessária a adoção de diligências junto à agência IDARON, a fim de elidir do presente processo as falhas que impedem seu registro.

11. Ante o exposto, decido fixar o prazo de 30 (trinta) dias , a contar da notificação do teor desta Decisão, para que a Agência de Defesa Sanitária Agrosilvopastoril do Estado de Rondônia - IDARON, sob pena de incorrer na aplicação das penalidades contidas no artigo 55, inciso IV da Lei Complementar nº 154/96, promova o cumprimento da seguinte medida:

I – encaminhe a esta Corte de Contas os documentos e informações necessários, aptos a sanear ou justificar, as irregularidades detectadas dos atos de admissão dos servidores elencados no ANEXO I desta Decisão Monocrática.

Sirva como MANDADO esta Decisão, no que couber.

A Assistência de Gabinete para publicação na forma regimental.

Por fim, determino ao Assistente de Gabinete que encaminhe os autos ao Departamento da Primeira Câmara para notificação da Agência de Defesa Sanitária Agrosilvopastoril do Estado de Rondônia- (IDARON), em prossecução, decorrido o prazo fixado, independentemente da apresentação ou não da documentação solicitada, retornem os autos conclusos a este gabinete.

Porto Velho, 23 de abril de 2018.

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro Substituto - Relator

ANEXO I - ATOS ADMISSIONAIS PENDENTES DE REGULARIZAÇÃO

Processo n°	*Fls.*	*Nomes*	*CPF*	*Cargo*	*CL*	*Data da posse*	*Irregularidades subsistentes*	*DOCUMENTAÇÃO A APRESENTAR*
3693/2009	08,12,13,34 3,346	Tiago Grécia Bessa	886.307.902-10	Assistente de Administrativo de Defesa	2º	07/08/2009	Ausência e correição de documentação prevista na IN 13/2004 TCE-RO, respectivamente. Art. 22, I, alínea "a": Declaração de quitação militar e retificação do gênero sexual apresentados no Anexo TC-29.	Anexo TC-29 com a devida indicação da quitação militar e correção no gênero constado
4009/2009 (Vol. I)	83,86 (fl. 16 do Proc. 2513/ 2012)	Silas Jesus Maia	936.229.882-15	Assistente Fiscal de Defesa	2º	04/09/2009	Ausência do Anexo TC 29 previsto no art. 22, I, "a" da IN 13/2004 TCE-RO	Ausência de Anexo TC-29
4009/2009 (Vol. II)	372,374 (fl. 17 do Proc. 2513/2012)	Jaequison Tiago Kipert Klabunde	967.171.492-72	Assistente Fiscal de Defesa	1º	08/09/2009	Ausência do Anexo TC-29 previsto no art. 22, I, "a" da IN 13/2004 TCE-RO	Ausência de Anexo TC-29
4009/2009 (Vol. II)	248,252 (fl. 13 do Proc. 3693/ 2009 Vol. I)	Edinéia Amaral Dias	928.413.842-68	Assistente Fiscal de Defesa	3º	17/09/2009	Ausência do Anexo TC-29 previsto no art. 22, I, "a" da IN 13/2004 TCE-RO	Ausência de Anexo TC-29
0308/2010	104,107 (fl. 17 do Proc. 2513/ 2012)	Célio Ramos de Souza	630.341.662-49	Assistente Fiscal de Defesa	2º	19/10/2009	Ausência do Anexo TC-29 previsto no art. 22, I, "a" da IN 13/2004 TCE-RO	Ausência de Anexo TC-29
0289/2011	17,18 (fl. 19 do Proc. 2513/2012)	Ândrea Aguiar de Lima	947.020.982-68	Assistente Administrativo de Defesa	6º	28/12/2010	Ausência do edital de convocação previsto no art. 22, I, "f" da IN 13/2004-TCE-RO	Ausência de Edital de convocação

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 3189/2017 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria - ESTADUAL
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
INTERESSADA: Maria José Bastos Nobre – CPF nº 080.703.772-91
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

DECISÃO MONOCRÁTICA N° 33/GCSFJFS/2018/TCE-RO

Dilação de Prazo para cumprimento de Decisão Monocrática. Deferimento.

Cuidam os autos da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato concessório de aposentadoria voluntária, com proventos integrais, da servidora Maria José Bastos Nobre, titular do CPF nº 080703772-91, matrícula nº 300011779, no cargo de Enfermeira, nível 1, classe B, referência 08, carga horária 40 h/s, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/05 e Lei Complementar n. 432/08.

2. A instrução da Unidade Técnica apontou impropriedades no resultado da apuração do tempo de serviço/contribuição, concluindo ao final pela necessidade de encaminhamento de nova certidão de tempo de serviço, contemplando corretamente todos os períodos de tempo averbados pela servidora e que subsidiaram a concessão do benefício em tela.

3. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n. 654/2017-GPETV , convergiu com a unidade técnica, opinando, não só pela apresentação de nova certidão de tempo de serviço, como também de justificativas a respeito da eventual manutenção de três vínculos públicos pela servidora.

4. A partir da data de recebimento do decisum , o gestor do IPERON teve o prazo de 40 (quarenta) dias, para cumprimento das determinações constantes da Decisão Monocrática 225/GCSFJFS/2017/TCE/RO.

5. Por sua vez, o IPERON requereu por meio do Ofício nº 673/2018/IPERON-GAB, de 18.04.2018 , dilação de prazo, para cumprimento integral do decisum.

É o relatório

Fundamento e decido.

6. Pois bem. O Instituto Previdenciário conduziu aos autos requerimento de dilação de prazo para cumprir integralmente o disposto na Decisão Monocrática nº 225/GCSFJFS/2017/TCE-RO.

7. Assenta-se comedida a justificativa apresentada pelo IPERON, logo, em vista disso, concedo novo prazo na forma requerida, qual seja 30 (trinta) dias, a contar do recebimento, para que promova o cumprimento das disposições, objetivando sanear o feito.

Sirva como MANDADO esta Decisão, no que couber.

À Assistência de Gabinete para publicação na forma regimental.

Ao Departamento da Primeira Câmara para envio ao IPERON e acompanhamento do prazo do decisum. Em prossecução, decorrido o prazo fixado, independentemente da apresentação ou não da documentação solicitada, retornem os autos conclusos a este gabinete.

Porto Velho, 23 de abril de 2018.

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro Substituto - Relator

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N°: 01337/13 - TCERO
SUBCATEGORIA: Pensão
ASSUNTO: Pensão - Estadual
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia

INTERESSADO: Marivaldo Bastos Pereira - CPF nº 078.963.602-68
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - Presidente
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

DECISÃO MONOCRÁTICA N° 34/GCSFJFS/2018/TCE-RO

CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL SUJEITO A REGISTRO.

1. Pensão Civil. 2. Habilitação de Novo Beneficiário. 3. Necessidade de retificação do ato concessório. Determinações.

Cuidam os autos da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato concessório de pensão civil em face do falecimento da ex-servidora Cleunice Almeida de Lima, ocorrido em 02.02.2012, que ocupava o cargo de Auxiliar de Enfermagem, matrícula nº 300001428, pertencente ao quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Saúde- SESAU.

2. O ato foi concedido em caráter permanente a Marivaldo Bastos Pereira (companheiro), CPF 078.963.602-68, com fundamento no artigo 28, II, 30, II, 32, II, alínea "a", 34, I e II, da Lei Complementar nº 432/2008 c/c art. 40, §§ 7º, II e 8º da CF/88, com redação dada pela EC nº 41/2003.

3. Ulteriormente o Iperon encaminhou ofício tendo em vista a inclusão de novo dependente por meio do reconhecimento de união estável decorrente de decisão judicial. Por causa deste feito, o Corpo Técnico sugeriu a retificação do Ato que concedeu o benefício à senhora Cleide de Lima Pereira, para inclusão do senhor Marivaldo Bastos Pereira (companheiro), bem como o envio de nova planilha de pensão, regularizando a respectiva cota-parte para cada beneficiário legal.

4. É o relatório.

Fundamento e decido.

5. Pois bem. Esta Corte de Contas, inicialmente, considerou legal o Ato Concessório nº 011/DIPREV/2013, de 29.01.2013 , que concedeu o benefício de pensão a senhora Cleide de Lima Pereira, objeto da Decisão nº 793/2015- 2ª Câmara (fl. 171).

6. Ulteriormente houve reconhecimento de união estável por meio de decisão judicial em prol do senhor Marivaldo Bastos Pereira, conforme se depreende de Acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, nos autos do processo nº 0012003-66.2012.8.22.0102- 4ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Porto Velho.

7. Logo, resta clarividente a comprovação da condição de beneficiário da pensão, conforme acórdão exarado pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, e, por causa deste feito, o Iperon condicionou a implantação do benefício à manifestação por esta Corte de Contas.

8. Vê-se que, no caso em tela, diz respeito a habilitação posterior de novo beneficiário, o que não enseja incidência da Súmula nº 6 do STF , e, desta feita, em conformidade com os argumentos expendidos pelo Corpo Técnico, faz- se necessário a retificação do Ato Concessório nº 011/DIPREV/2013, de 29.01.2013.

9. Pelo exposto, decido fixar o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da notificação do teor desta Decisão, para que o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON, adote as seguintes providências:

I- apresente manifestação quanto a retificação do Ato Concessório de Pensão nº 011/DIPREV/2013 de 29.01.2013, para inclusão do senhor Marivaldo Bastos Pereira (companheiro), com fundamento legal nos termos dos arts. 28, II, 30, II, 32, I, "a" e II, "a", 33, §4º, 34, I, II e IV, da Lei Complementar nº 432/2008 c/c art. 40, §§ 7º, II e 8º da CF/88, com redação dada pela EC nº 41/2003, bem como fazer constar todas as informações dos respectivos beneficiários como grau de parentesco, cota-parte e a temporalidade do benefício;

II- encaminhe nova planilha de pensão, regularizando a cota-parte, ou seja, demonstrando a proporção de 50% (cinquenta por cento) para cada beneficiário legal;

III- remeta a esta Corte de Contas o ato concessório devidamente retificado, bem como o comprovante de sua publicação em imprensa oficial e ficha financeira atualizada.

Sirva como MANDADO esta Decisão, no que couber.

A Assistência de Gabinete para publicação na forma regimental.

Por fim, determino ao Assistente de Gabinete que encaminhe os autos ao Departamento da Primeira Câmara para notificação do Instituto Previdenciário, em prossecução, decorrido o prazo fixado, independentemente da apresentação ou não da documentação solicitada, retornem os autos conclusos a este gabinete.

Porto Velho - RO, 24 de abril de 2018.

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
CONSELHEIRO SUBSTITUTO

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N°: 00779/2009 - TCERO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria - Estadual
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
INTERESSADA: Maria Madalena Dias da Silva - CPF nº 235.737.839-53
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - Presidente
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

DECISÃO MONOCRÁTICA N° 35/GCSFJFS/2018/TCE-RO

Dilação de Prazo para cumprimento de Decisão Monocrática. Deferimento.

Versam os autos sobre apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato concessório de aposentadoria voluntária, à servidora Maria Madalena Dias da Silva, CPF nº 235.737.839-53, matrícula nº 300006821, ocupante do cargo efetivo de Delegada de Polícia, Classe Especial, pertencente ao quadro permanente de pessoal civil do Governo do Estado de Rondônia.

2. O ato foi fundamentado na Lei Complementar nº 51/85, com redação dada pela Lei Complementar nº 144/2014, artigo 1º, II, "a", recepcionada pelo artigo 40, § 4º, da Constituição Federal, bem como artigo 62, parágrafo único, da Lei Complementar nº 432/2008.

3. Após determinação do relator exarada na Decisão nº 26/GCSFJFS/2015/TCE/RO , o Instituto de Previdência juntou aos autos documentos comprobatórios da retificação do ato de aposentadoria da servidora, bem como explicações sobre o pagamento irregular da gratificação apontada como inconstitucional.

4. Ao analisar os documentos apresentados pelo Instituto de Previdência, o Corpo Técnico , sugeriu a notificação do Instituto para prover nova retificação do ato e encaminhamento de nova planilha de proventos.

5. O Ministério Público de Contas , acompanhou parcialmente a instrução técnica quanto à necessidade de retificação do ato, no entanto, discordou quanto ao encaminhamento de nova planilha de proventos. Pugnou, ainda,

pela determinação de instrução de tomada de contas especial para apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano, pelo pagamento irregular da gratificação do artigo 23 da Lei 1041/02.

6. Após os apontamentos realizados pelo Corpo Técnico e Ministério Público de Contas, o relator ciente de que a servidora teria sido transposta para o quadro federal, exarou a Decisão Monocrática nº 146/GCSFJFS/2017/TCE/RO, para que o Instituto encaminhasse a documentação, a fim de comprovar o fato. O IPERON, em cumprimento à decisão encaminhou a cópia do Ofício nº1828/DIGEP/GAB/SAMP , de 14.11.2016.

7. Cabe salientar, por oportuno, que durante esse período , a servidora foi transposta para o quadro de servidores da União, por força da sentença prolatada nos autos 8548-77.2014.4.01.4100 , por conseguinte, sendo excluída da folha de pagamento do Instituto de Previdência do Estado em novembro de 2016.

8. Contudo, em razão da suspensão de liminar nº 0020662-24.2017.4.01.0000, interposta pela União em tramitação no Tribunal Regional Federal de 1ª Região, fora determinado a reinclusão da servidora na folha de pagamento dos servidores aposentados do IPERON, em agosto de 2017.

9. A partir da data de recebimento do decisum , o gestor do IPERON teve o prazo de 30 (trinta) dias, para cumprimento das determinações constantes da Decisão Monocrática 09/GCSFJFS/2018/TCE/RO.

10. Por sua vez, o IPERON requereu por meio do Ofício nº 660/2018/IPERON-GAB, de 17.04.2018 , dilação de prazo, para cumprimento integral do decisum.

É o relatório

Fundamento e decido.

11. Pois bem. O Instituto Previdenciário conduziu aos autos requerimento de dilação, pois, considerando haver redução nos proventos e mudança de regra, faz-se necessário notificar a interessada.

12. Assenta-se comedida a justificativa apresentada pelo IPERON, logo, em vista disso, concedo novo prazo na forma requerida, qual seja 30 (trinta) dias, a contar do recebimento, para que promova o cumprimento das disposições, objetivando sanear o feito.

Sirva como MANDADO esta Decisão, no que couber.

À Assistência de Gabinete para publicação na forma regimental.

Ao Departamento da Primeira Câmara para envio ao IPERON e acompanhamento do prazo do decisum. Em prossecução, decorrido o prazo fixado, independentemente da apresentação ou não da documentação solicitada, retornem os autos conclusos a este gabinete.

Porto Velho, 25 de abril de 2018.

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro Substituto - Relator

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N°: 01450/2008 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Reforma
ASSUNTO: Reforma
JURISDICIONADO: Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO
INTERESSADO: Dirceu Furtuoso - CPF 009.159.448-04
RESPONSÁVEL: Angelina dos Santos Correia Ramires – Comandante Geral
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

DECISÃO MONOCRÁTICA N° 36/GCSFJFS/2018/TCE-RO

Dilação de Prazo para cumprimento de Decisão Monocrática. Deferimento.

Cuidam os autos da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato concessório de reforma do Cabo PM RE 04401-8 Dirceu Furtuoso, titular do CPF nº 009.159.448-04, por estar agregado há mais de dois anos, em razão de ter sido considerado incapaz temporariamente para o serviço ativo da Polícia Militar, de acordo com o art. 42, § 1º, da Constituição Federal c/c o inciso III, do art. 96, inciso II, do art. 99 e art. 100, do Decreto-Lei nº 09-A, de 9 de março de 1982.

2. Dado os argumentos expendidos pela Unidade Instrutiva e pelo Ministério Público de Contas , exarei a Decisão Monocrática nº 12/GCSFJFS/2018/TCE-RO , para que o Iperon promovesse a retificação do ato, bem como a adequação dos proventos do militar reformado, para a graduação que ocupava em atividade, comprovando esta medida para esta Corte de Contas, por meio do envio de nova planilha de proventos e ficha financeira atualizada.

3. A partir da data de recebimento do decisum , o gestor do IPERON teve o prazo de 30 (trinta) dias, para cumprimento das determinações constantes da Decisão Monocrática 12/GCSFJFS/2018/TCE/RO.

4. Por sua vez, o IPERON requereu por meio do Ofício nº 639/2018/IPERON-GAB, de 16.04.2018 , dilação de prazo.

É o relatório

Fundamento e decido.

5. Pois bem. O Instituto Previdenciário conduziu aos autos requerimento de dilação para cumprimento integral do decisum.

6. Assenta-se comedida a justificativa apresentada pelo IPERON, logo, em vista disso, concedo novo prazo na forma requerida, qual seja 30 (trinta) dias, a contar do recebimento, para que promova o cumprimento das disposições, objetivando sanear o feito.

Sirva como MANDADO esta Decisão, no que couber.

À Assistência de Gabinete para publicação na forma regimental.

Ao Departamento da Primeira Câmara para envio ao IPERON e acompanhamento do prazo do decisum. Em prossecução, decorrido o prazo fixado, independentemente da apresentação ou não da documentação solicitada, retornem os autos conclusos a este gabinete.

Porto Velho, 25 de abril de 2018.

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro Substituto - Relator

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00196/18

PROCESSO: 00147/18– TCE-RO.@
SUBCATEGORIA: Embargos de Declaração

ASSUNTO: Embargos de Declaração – Acórdão AC2-TC nº 01195/17 – Processo 02562/2017-TCE-RO
JURISDICIONADO: Secretaria de Estado da Assistência Social e do Desenvolvimento
RECORRENTE: Irany Freire Bento - CPF n° 178.976.451-34
ADVOGADOS: Ernandes Viana – OAB/RO nº 1357
Síntia Fontenele – OAB/RO nº 3356
Adão Turkot – OAB/RO nº 2933
RELATOR: PAULO CURI NETO

GRUPO: I

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INCONFORMISMO COM O MÉRITO. NÃO PROVIMENTO. ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÃO. ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO.

1. Não existindo real omissão, obscuridade e contradição no acórdão, o mero inconformismo da parte quanto aos fundamentos fáticos e jurídicos que integram as razões de decidir do julgado, bem como quanto ao próprio resultado do julgamento, não enseja o provimento dos embargos de declaração, por se tratar de instrumento de natureza integrativa e aperfeiçoadora dos julgamentos.

2. Por se tratar de questão de ordem pública, a alegação de prescrição deve ser analisada, de ofício ou a requerimento da parte, em qualquer fase ou peça processual.

3. Afastada a alegação de prescrição intercorrente, pois incabível no presente caso.

4. Embargos de Declaração conhecidos e não providos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Embargos de Declaração em face do Acórdão nº 01195/17-2ªC, Processo nº 02562/17 (Recurso de Reconsideração), como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro PAULO CURI NETO, por unanimidade de votos, em:

I - Conhecer dos presentes Embargos de Declaração opostos pela Senhora Irany Freire Bento, contra o Acórdão nº 01195/17-AC2-TC, proferido nos autos do Processo nº 2562/17, por atendidos os pressupostos de admissibilidade;

II – Negar, no mérito, provimento aos presentes Embargos de Declaração, por inexistência de contradição a ser corrigida na decisão hostilizada;

III - Dar ciência desta Decisão à embargante, via Diário Oficial eletrônico deste Tribunal de Contas, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de eventual recurso, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c o art. 29, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/1996, informando-a de que o Voto e o Parecer Ministerial, em seu inteiro teor, estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em homenagem à sustentabilidade ambiental; e

IV – Arquivar os autos, após os procedimentos regimentais.

Participaram do julgamento os Conselheiros PAULO CURI NETO (Relator) e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e o Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho, 11 de abril de 2018.

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00194/18

PROCESSO Nº: 3565/2015/TCE-RO
UNIDADE: Secretaria de Estado da Saúde - SESAU
ASSUNTO: Fiscalização de Atos e Contratos – Possíveis irregularidades no contrato de serviços de lavanderia do Hospital Regional de Cacoal.
RESPONSÁVEL: Williames Pimentel de Oliveira, CPF nº 085.341.442-49, Secretário de Estado da Saúde
RELATOR: Conselheiro PAULO CURI NETO
GRUPO: I

FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. SESAU. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS DE LAVANDERIA NO HOSPITAL REGIONAL DE CACOAL. APURAÇÃO REALIZADA PELA UNIDADE TÉCNICA POR VISITA IN LOCO. NÃO CONSTATADA A PRESENÇA DE IMPROPRIEDADES. ARQUIVAMENTO.

1. A visita in loco evidenciou que a liquidação da despesa se encontra regular.

2. Arquivamento da fiscalização, pois não há irregularidades na prestação dos serviços de lavanderia do HRC.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Fiscalização de Atos e Contratos, visando apurar possíveis irregularidades na execução do Contrato n°. 250/PGE-2010, referente ao monitoramento do cumprimento do Acórdão n°. 38/2013-Pleno, proferido no Processo nº 4164/2012, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro PAULO CURI NETO, por unanimidade de votos, em:

I – Arquivar este processo, tendo em vista que a fiscalização deflagrada, para investigar todos os elementos da contratação, a fim de apurar se o volume de serviços declarados nos relatórios da liquidação de despesas corresponde à quantidade de rouparia suja gerada pelo Hospital Regional de Cacoal, não constatou irregularidades;

II – Dar ciência desta Decisão ao interessado identificado no cabeçalho, via Diário Oficial eletrônico deste Tribunal de Contas, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recurso, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c o art. 29, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/1996, informando-o de que o Voto e o Parecer Ministerial, em seu inteiro teor, estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em homenagem à sustentabilidade ambiental; e

III – Arquivar os autos, depois de adotadas as medidas pertinentes.

Participaram do julgamento os Conselheiros PAULO CURI NETO (Relator) e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e o Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho, 11 de abril de 2018.

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00197/18

PROCESSO N.: 2.217/2017
SUBCATEGORIA: Representação
JURISDICIONADO: Secretaria de Estado da Educação
INTERESSADO: M7 Tecidos e Acessórios Ltda.-EPP (CNPJ 12.383.275/0001-30)
RESPONSÁVEIS: Florisvaldo Alves da Silva (CPF n. 661.736.121-00);
Márcio Rogério Gabriel (CPF n. 302.479.422-00);
Maria do Carmo do Prado (CPF n. 780.572.482-20).
RELATOR: Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Melo
GRUPO: I
SESSÃO: 5ª Sessão da 1ª Câmara, de 11 de abril de 2018.

REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAL DIDÁTICO, PEDAGÓGICO E ESPORTIVO. INEXEQUIBILIDADE DO PREÇO ESTIMADO. CORREÇÃO. ARQUIVAMENTO.

1. Diante da correção do ato em tese irregular pela própria administração, antes mesmo da instalação do contraditório, exaure-se o interesse do Tribunal de Contas em dar continuidade à instrução, o que justifica a extinção do feito, sem análise de mérito.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de representação da licitante M7 Tecidos e Acessórios Ltda.-EPP em face do Pregão Eletrônico n. 130/2017/SUPEL, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, em:

I – Extinguir o feito, sem exame de mérito, com fundamento no art. 485, IV, do Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária neste Tribunal de Contas, tendo em vista o saneamento da irregularidade representada antes mesmo da instalação do contraditório;

II – Dar ciência aos interessados indicados no cabeçalho, mediante publicação no Diário Oficial eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, nos termos do art. 22, IV, da Lei Complementar n. 154/1996, alterado pela Lei Complementar n. 749/2013, segundo o qual a citação, a audiência, a comunicação de diligência ou a notificação far-se-ão pela publicação da decisão colegiada ou singular no DOeTCE, a partir do que se inicia o prazo para interposição de recursos, pedido de reexame e recolhimento da dívida;

III – Intimar o Ministério Público de Contas, mediante ofício;

IV – Arquivar o processo depois de cumpridos os trâmites regimentais.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator Presidente), FRANCISCO CARVALHO DA SILVA e PAULO CURI NETO, o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA e o Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho, 11 de abril de 2018.

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator Presidente da Segunda Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00200/18

PROCESSO: 3431/17 – TCE-RO
ASSUNTO: Chamamento Público para Procedimento de Manifestação de Interesse – PMI nº 001-2017 - Realização de estudos de modelagem técnica econômico-financeira e jurídica para modernização, eficientização, expansão, operação e manutenção da infraestrutura da rede de iluminação pública da cidade de Porto Velho.
JURISDICIONADO: Poder Executivo do Município de Porto Velho
RESPONSÁVEIS: Thiago dos Santos Tezzari - CPF nº 790.128.332-72
RELATOR: Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
GRUPO: I

SESSÃO: Nº 005, de 11 de abril de 2018.

CHAMAMENTO PÚBLICO. PROCEDIMENTO DE MANIFESTAÇÃO DE INTERESSE – PMI. ESTUDOS DE MODELAGEM TÉCNICA PARA MODERNIZAÇÃO, EFICIENTIZAÇÃO, EXPANSÃO, OPERAÇÃO E MANUTENÇÃO DA INFRAESTRUTURA DA REDE DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL. INSTRUÇÃO PRELIMINAR. IRREGULARIDADES APONTADAS. EDITAL SUSPENSO. CONCESSÃO DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. CORREÇÕES. EDITAL LEGAL. DETERMINAÇÕES.

1. Em sede de Procedimento de Manifestação de Interesse, o valor nominal máximo para eventual ressarcimento dos projetos deve estar consentâneo com a complexidade dos estudos a serem realizados pelos interessados e com os preços praticados no mercado para objeto similar.

2. O prazo inicialmente estabelecido para o Procedimento de Manifestação de Interesse deverá ser reposto quando as medidas corretivas e os ajustes das regras editalícias afetam a formulação das propostas de estudos pelos interessados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da análise do Edital de Chamamento Público – Procedimento de Manifestação de Interesse nº 001/2017, deflagrado pelo Conselho Gestor do Programa de Parceria Público Privada de Porto Velho, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o Edital de Chamamento Público – Procedimento de Manifestação de Interesse nº 001/2017, deflagrado pelo Conselho Gestor do Programa de Parceria Público Privada de Porto Velho, tendo por objeto a realização de estudos de modelagem técnica para modernização, eficientização, expansão, operação e manutenção da infraestrutura da rede de iluminação pública municipal, e, por conseguinte, autorizar o prosseguimento do certame, devendo, no entanto, a Administração Municipal adotar as seguintes providências como condição à continuidade do feito, sob pena de aplicação de multa coercitiva, sem prejuízo de outras medidas cabíveis, a saber:

a) Inclua no edital que os interessados devem demonstrar a experiência exigida no item 8.1.2 por meio de apresentação de certidões ou respectivos atestados com essa finalidade;

b) Reponha o prazo inicialmente estabelecido para o PMI após a adoção das medidas supra, tendo em vista que os ajustes das regras editalícias afetam diretamente a formulação das propostas de estudos pelos interessados.

II – Determinar ao Senhor Thiago dos Santos Tezzari (CPF nº 790.128.332-72), Secretário Executivo do Conselho Gestor do Programa de Parceria Público-Privada de Porto Velho – CGP/PVH que mantenha, no procedimento respectivo, os documentos capazes de comprovar o atendimento às exigências contidas no item anterior, visando possibilitar eventual fiscalização por parte desta Corte de Contas, sob pena de aplicação de multa coercitiva, sem prejuízo de outras cominações cabíveis;

III – Notificar o Senhor Thiago dos Santos Tezzari (CPF nº 790.128.332-72), Secretário Executivo do Conselho Gestor do Programa de Parceria Público-Privada de Porto Velho – CGP/PVH, do teor das determinações contidas nos itens anteriores, cientificando-o de que a notificação diz respeito apenas ao cumprimento da decisão no item especificado, não estando sua ciência vinculada a contagem de prazo para eventual interposição de recurso, uma vez que este se dá pela publicação da decisão no Diário Oficial eletrônico desta Corte, conforme Lei Estadual nº 749/2013;

IV – Dar ciência, via Diário Oficial, do teor desta Decisão e, após os trâmites regimentais, arquive-se.

Participaram do julgamento os Conselheiros FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator) e PAULO CURI NETO, o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e o Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho, 11 de abril de 2018.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00201/18

PROCESSO: 2556/17– TCE-RO
SUBCATEGORIA: Edital de Processo Simplificado
ASSUNTO: Edital de Processo Seletivo Simplificado nº 012/SEMAD/2017 –Contratação de professores para atender às necessidades da rede municipal de ensino
JURISDICIONADO: Poder Executivo do Município de Porto Velho
RESPONSÁVEIS: Hildon de Lima Chaves - Prefeito Municipal - CPF nº 476.518.224-04 Marcos Aurélio Marques - Secretário Municipal de Educação - CPF nº 025.346.939-21
Alexey da Cunha Oliveira - Secretário Municipal de Administração - CPF nº 497.531.342-15
RELATOR: Conselheiro Francisco Carvalho da Silva
GRUPO: II
SESSÃO: 5ª, de 11 de abril de 2018.

EDITAL DE PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO. ANÁLISE DA LEGALIDADE. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO. IMPROPRIEDADE REMANESCENTE. NÃO COMPROMETIMENTO DA LEGALIDADE DO EDITAL. RECONHECIMENTO DA NECESSIDADE TEMPORÁRIA POR EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO. LEGALIDADE. ARQUIVAMENTO. DETERMINAÇÕES.

1. Reconhecida a necessidade temporária de excepcional interesse público e no caso de a falha evidenciada não comprometer a regularidade do edital, poderá a Corte de Contas considerar o certame legal, com determinações para que a Administração Pública não incorra nas mesmas impropriedades em atos posteriores.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de análise da legalidade do Edital de Processo Seletivo Simplificado nº 012/SEMAD/2017, deflagrado pelo Poder Executivo do Município de Porto Velho, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o Edital de Processo Seletivo Simplificado nº 012/SEMAD/2017, deflagrado pelo Poder Executivo do Município de Porto Velho, a pedido da Secretaria Municipal de Ensino - SEMED, para a contratação temporária de professores, tendo em vista que restou comprovado, no presente caso, o excepcional interesse público, conforme previsto nos termos constantes do artigo 37, inciso IX, da Constituição Federal;

II – Determinar ao Chefe do Poder Executivo Municipal e ao Secretário Municipal de Educação que evitem a reiteração de contratações temporárias, visto que tal instituto é forma excepcional de contratação de pessoal na Administração Pública, devendo promover a substituição dos temporários por candidatos devidamente aprovados em concurso público, para isso adotando as providências necessárias para a realização do certame em tempo hábil para suprir adequadamente as necessidades de pessoal do Município, sob pena de aplicação de multa coercitiva, sem prejuízo de outras cominações legais;

III – Notificar os gestores referidos no item II supra do teor das determinações contidas no respectivo item, cientificando-os de que a notificação diz respeito apenas ao cumprimento da decisão no item especificado, não estando sua ciência vinculada a contagem de prazo para eventual interposição de recurso, uma vez que este se dá pela publicação da decisão no Diário Oficial eletrônico desta Corte, conforme Lei Estadual nº 749/2013;

IV - Dar ciência, via Diário Oficial, do teor desta Decisão, inclusive para efeito de contagem de prazos recursais, conforme dispõe a Lei Complementar nº 749/13;

V – Determinar ao Departamento da Segunda Câmara que, adotadas as medidas de praxe, promovam o arquivamento do feito.

Participaram do julgamento os Conselheiros FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator) e PAULO CURI NETO, o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e o Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho, 11 de abril de 2018.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00202/18

PROCESSO: 03965/15/TCE-RO
SUBCATEGORIA: Tomada de Contas Especial
ASSUNTO: Tomada de Contas Especial - Processo Administrativo nº 01.1301-00077-00/13 (Vol. I a V)
JURISDICIONADO: Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão - SEPOG (Antiga SEPLAN)
RESPONSÁVEIS: Pedro Antônio Afonso Pimentel - Secretário Adjunto de Estado do Planejamento e Coordenação-Geral - SEPOG
CPF nº 261.768.071-15
João Carlos Gonçalves Ribeiro - Ex-Secretário de Estado da SEPLAN
CPF nº 775.238.578-68
João Duarte Moreira - Ex-Gerente Administrativo da SEPLAN (período de 20.7.2005 a 30.12.2010)
CPF nº 179.902.702-34
Luciano dos Santos Guimarães - Ex-Secretário Adjunto de Estado da SEPLAN (período de 20.7.2005 a 30.12.2010)
CPF nº 519.405.585-49
RELATOR: Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
GRUPO: I
SESSÃO: N° 5, de 11 de abril, 2018.

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. EXCESSIVO TRANSCURSO DE TEMPO. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. PREJUDICADAS. NECESSIDADE DE RESPEITO AOS PRINCÍPIOS DA SEGURANÇA JURÍDICA, DO DEVIDO PROCESSO LEGAL, DA RAZOABILIDADE, DA PROPORCIONALIDADE, DA AMPLA DEFESA, DO CONTRADITÓRIO E DA REGULAR DURAÇÃO DO PROCESSO CRITÉRIOS DE MATERIALIDADE, RISCO E RELEVÂNCIA PARA MOVIMENTAR A MÁQUINA ADMINISTRATIVA. NÃO ATENDIDOS. EXTINÇÃO DO FEITO SEM ANÁLISE DE MÉRITO.

1. O excessivo transcurso de tempo sem a definição dos responsáveis e citação válida prejudica a ampla defesa e o contraditório, causando violação à segurança jurídica, razoável duração do processo, entre outros princípios norteadores do devido processo legal.

2. Os processos de contas para prosseguimento devem atender aos critérios de materialidade, risco e relevância.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Tomada de Contas Especial realizada na SEPOG, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I - Extinguir os presentes autos, sem análise de mérito, em respeito aos princípios da segurança jurídica, do devido processo legal, da razoabilidade, da proporcionalidade, da ampla defesa, do contraditório e da regular duração do processo, todos garantidos no artigo 5º da Constituição Federal, diante do significativo lapso transcorrido, qual seja, mais de 18 anos do primeiro período abarcado por esta TCE (1999), sem que tenham sido oportunizados o contraditório e a ampla defesa e, ainda, que não atendidos os critérios de materialidade, risco e relevância para movimentar a máquina administrativa;

II - Dar ciência, via Diário Oficial eletrônico, do teor desta Decisão aos interessados;

III - Determinar ao Departamento da 2ª Câmara que, depois de adotadas as providências de praxe e exaurida a tramitação do feito, sejam estes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator) e PAULO CURI NETO, o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e o Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho, 11 de abril de 2018.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00215/18

PROCESSO: 6595/2017@– TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Reserva Remunerada.
ASSUNTO: Reserva Remunerada.
JURISDICIONADO: Polícia Militar do Estado de Rondônia – PMRO.
INTERESSADO: Ângelo Rodney Coelho – CPF: 579.691.247-04
RESPONSÁVEL: Maria Rejane S. dos Santos Vieira.
RELATOR: ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA.
GRUPO: I.
SESSÃO: Nº 5, de 11 de abril de 2018.

EMENTA: Reserva Remunerada de Policial Militar. Art. 42, §1º, da CF/88, art. 50, IV, alínea "h", 92, I e 93, I, do Decreto-Lei nº 09-A/82, c/c o art. 1º, §1º; 8º e 28, da Lei nº 1.063/2002; art. 1º da Lei nº 2.656/2011 e LCE Previdenciária nº 432/2008. Requisitos legais preenchidos. Legalidade. Registro do Ato. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Ato Concessório de Transferência para a Reserva Remunerada do servidor militar Ângelo Rodney Coelho, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com Proposta de Decisão do Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o Ato de Transferência para a Reserva Remunerada do servidor militar Ângelo Rodney Coelho, TENENTE CEL PM RE 100061482, pertencente ao quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado de Rondônia, consubstanciado por meio do Ato Concessório de Reserva Remunerada nº 056/IPERON/PM-RO (fl. 107), de 08.03.2017, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia no 57, de 27.03.2017 (fl. 108), nos termos do art. 42, §1º, da CF/88, art. 50, IV, alínea "h", 92, I e 93, I, do Decreto–Lei nº 09-A/82, c/c o art. 1º, §1º; 8º e 28, da Lei nº 1.063/2002; art. 1º, da Lei nº 2.656/2011 e LCE Previdenciária nº 432/2008;

II – Determinar o registro do Ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar no 154/96 e art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Alertar o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON para que promova um levantamento sobre o período em que o policial militar contribuiu para o Regime Próprio de Previdência Social - RPPS, nos termos da Lei Federal nº 9.796/1999, visando à adoção de medidas para fins de compensação previdenciária;

IV – Alertar o Comandante Geral da Polícia Militar do Estado de Rondônia e o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON para que cumpram o prazo de 10 dias para o encaminhamento dos processos relativos à concessão do benefício de Transferência

à Reserva Remunerada, nos termos do art. 37 da Instrução Normativa no 13/TCER-2004;

V – Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao IPERON, informando-os de que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br);

VI – Após os trâmites legais, proceda-se ao arquivamento dos presentes autos.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator), os conselheiros FRANCISCO CARVALHO DA SILVA e PAULO CURI NETO, o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e o Procurador de Ministério Público de Contas, Dr. ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho, 11 de abril de 2018.

(assinado eletronicamente)
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00195/18

PROCESSO Nº: 03197/TCER-2017
ASSUNTO: Recurso de Reconsideração – Acórdão nº 0554/2017 – 1ª Câmara, Processo nº 01061/03 (apenso) – Prestação de Contas da Secretaria de Estado da Educação – SEDUC, referente ao exercício de 2002.
RECORRENTE: Sandra Maria Veloso Carrijo Marques – Ex-Secretária de Estado da Educação (CPF nº 351.164.126-87)
ADVOGADOS: Cássio Esteves Jaques Vidal – OAB/RO nº 5.649
Márcio Melo Nogueira – OAB/RO nº 2.827
Amadeu Guilherme Matzenbacher Machado – OAB/RO n° 004-B
Diego de Paiva Vasconcelos – OAB/RO nº 2.013
Eudes Costa Lustosa – OAB/RO nº 3.431
RELATOR DO PROCESSO
ORIGINÁRIO: Conselheiro Francisco Carvalho da Silva
RELATOR DO RECURSO: Conselheiro Paulo Curi Neto
GRUPO: II

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DA SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO – SEDUC, DO EXERCÍCIO DE 2002. JULGAMENTO IRREGULAR. IMPUTAÇÃO DE DÉBITO E MULTA. CONHECIMENTO. MÉRITO. ISENÇÃO DE RESPONSABILIDADE QUANTO AO DANO. PRESCRIÇÃO. PROVIMENTO PARCIAL. CIÊNCIA À RECORRENTE.

1. O transcurso de cinco anos, entre a data dos fatos e a apuração, bem como entre a citação válida e a decisão definitiva recorrível, acarreta a prescrição de pretensão punitiva, nos termos da Lei Federal n. 9.873/99, tal como decidido por esta Corte de Contas, em conformidade com o Acórdão n. 380/17.

2. A insuficiência de elementos probatórios impossibilita a individualização da conduta do gestor, de modo a aferir o seu concurso para a irregularidade apontada ou avaliar o cumprimento de seu dever de supervisão dos atos administrativos de seus subordinados, acarretando o afastamento de sua responsabilidade.

3. A apreciação das contas de gestão, para fins de declarar a sua regularidade ou irregularidade, mesmo não havendo irregularidade danosa, não resta prejudicada pelo reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva quanto às infringências objeto de fiscalização, por constituir esse pronunciamento o propósito direto do processo de prestação anual de contas de gestão, ante o dever constitucional da Corte de julgar as contas dos administradores das unidades dos Poderes do Estado e das entidades da administração indireta, a ela jurisdicionados (art. 71, inciso II, da CFRB e art. 49, inciso II, da CERO), e em face do legítimo interesse da sociedade em conhecer da regularidade ou não do balanço geral da gestão da unidade em questão, no exercício respectivo, a partir dos demonstrativos apresentados em conformidade com os ditames do art. 101 da Lei Federal n 4.320/64.

4. Contas de gestão julgadas irregulares pela gravidade das infrações remanescentes.

5. Isenção de responsabilidade da recorrente quanto à irregularidade danosa e exclusão da imputação de débito.

6. Exclusão das multas cominadas pela incidência da prescrição.

7. Recurso conhecido e parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Recurso de Reconsideração, em face do Acórdão nº 0554/17-1ªC, Autos de nº 01061/03, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro PAULO CURI NETO, por unanimidade de votos, em:

I – Conhecer do presente Recurso de Reconsideração interposto pela Senhora Sandra Maria Veloso Carrijo Marques, dado que foram atendidos os pressupostos legais;

II – Dar parcial provimento ao recurso, para:

a) reconhecer a prescrição da pretensão punitiva, relativamente às irregularidades descritas no Acórdão nº 00554/2017, proferido pela 1ª Câmara nos autos da Prestação de Contas da Secretaria de Estado da Educação – SEDUC, exercício de 2002 (Processo nº 01061/2003), nos termos da Lei Federal n. 9.873/99, excluindo, por conseguinte, as multas constantes dos itens IV e V da referida decisão colegiada;

b) afastar a responsabilidade da recorrente quanto à irregularidade danosa descrita na letra i do Acórdão nº 00554/2017, com a consequente exclusão da imputação de débito contida no item II da mesma decisão.

III – Manter o julgamento pela irregularidade das contas de gestão da Secretaria de Estado da Educação – SEDUC/RO, relativamente ao exercício de 2002, sob responsabilidade da senhora Sandra Maria Carrijo Marques, com fundamento no art. 16, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar estadual n. 154/96;

IV – Dar ciência desta Decisão à recorrente, via Diário Oficial, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recurso, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c o art. 29, inciso IV, da Lei Complementar nº 154/1996, consignando que o Voto e o Parecer Ministerial, em seu inteiro teor, estão disponíveis no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br), em homenagem à sustentabilidade ambiental;

V – Arquivar os autos, depois de cumpridos os trâmites regimentais.

Participaram do julgamento os Conselheiros PAULO CURI NETO (Relator), o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, o Conselheiro Presidente da Sessão FRANCISCO CARVALHO DA SILVA e o Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS. O Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO decla-

rou-se suspeito, com fulcro no artigo 256 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Porto Velho, 11 de abril de 2018.

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Presidente da Sessão da Segunda Câmara

Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00217/18

PROCESSO: 0791/2018 – TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária – Estadual.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON.
INTERESSADO: Alberto Rodrigues Frey – CPF nº 170.593.210-04.
RESPONSÁVEL: Roney da Silva Costa.
RELATOR: ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA.
GRUPO: I.
SESSÃO: Nº 5, de 11 de abril de 2018.

EMENTA: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

Ingresso no serviço público antes da EC nº 41/2003. Proventos integrais com base na última remuneração e com paridade. Aplicação de regra de transição (art. 6º, incisos I, II, III e IV, da Emenda Constitucional nº 41/03). Cumprimento dos requisitos legais para a concessão. Legalidade. Registro do ato. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Aposentadoria do servidor Alberto Rodrigues Frey, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais com base na última remuneração e com paridade, em favor do servidor Alberto Rodrigues Frey, ocupante do cargo de Auxiliar de Manutenção, referência MP-NA-11, cadastro nº. 43338, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro permanente de pessoal do estado de Rondônia, consubstanciado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria nº. 23/IPERON, de 10.7.2017 (fl. 1 do ID 575772), publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia nº 133, de 18.7.2017 (fl. 2 do ID 575772), posteriormente modificado pelo Ato Concessório de Aposentadoria nº. 095, de 13.12.2017 (fl. 22 do ID 575776), publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia nº 244, de 29.12.2017 (fl. 23 do ID 575776), nos termos do artigo 6º da Emenda Constitucional nº 41/03 e Lei Complementar Previdenciária nº 432/08;

II – Determinar o registro do Ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar no 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

III - Após o registro, o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON deverá certificar na Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição original expedida pelo INSS que o tempo foi computado para fins desta concessão de aposentadoria, constando o número do registro da inativação. Advirto que a original ficará sob sua guarda;

IV – Alertar o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON para que promova um levantamento sobre o período em que o interessado contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, nos termos da Lei Federal nº 9.796/1999, visando à adoção de medidas para fins de compensação previdenciária;

V – Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON, informando-os de que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br);

VI – Após os trâmites legais, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator), os Conselheiros FRANCISCO CARVALHO DA SILVA e PAULO CURI NETO, o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e o Procurador do Ministério Público de Contas Dr. ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho, 11 de abril de 2018.

(assinado eletronicamente)
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00193/18

PROCESSO: 02703/17 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Auditoria
ASSUNTO: Auditoria de regularidade quanto ao cumprimento da Lei de Transparência e legislação correlata por parte do DER/RO (exercício 2017)
JURISDICIONADO: Departamento de Estradas, Rodagens, Infraestrutura e Serviços Públicos – DER/RO
RESPONSÁVEIS: Isequiel Neiva de Carvalho - CPF nº 315.682.702-91, Diretor-Geral do DER/RO;
Raimundo Lemos de Jesus - CPF n° 326.466.152-72, Gerente de Controle Interno do DER/RO.
RELATOR: PAULO CURI NETO
GRUPO: II

AUDITORIA. VERIFICAÇÃO DO CUMPRIMENTO QUANTO AOS DEVERES DE TRANSPARÊNCIA. CUMPRIMENTO PARCIAL. APLICAÇÃO DE MULTA. DETERMINAÇÕES DE CORREÇÕES PARA VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO EM FUTURA AUDITORIA. NÃO CONCESSÃO DO CERTIFICADO DE QUALIDADE EM TRANSPARÊNCIA PÚBLICA. ARQUIVAMENTO.

1. A sanção de interdição das transferências voluntárias produz efeitos bastante graves para a Administração e para a população destinatária dos serviços públicos. Nessa circunstância, a sua aplicação pressupõe a efetiva caracterização do comprometimento do bem jurídico tutelado pela LRF.

2. O fundamento legal dessa sanção é a LRF (LC n° 101/00). Destarte, as hipóteses previstas na IN n° 52/17, como autorizadoras da aplicação da pena de interdição das transferências voluntárias que extrapolarem esse diploma (LRF), devem ter sua aplicação obstada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de auditoria de regularidade em cumprimento às disposições e obrigações elencadas na Lei Complementar Federal n. 131/2009 e demais legislações correlatas, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro PAULO CURI NETO, por unanimidade de votos, em:

I – Denegar a concessão do Certificado de Qualidade em Transparência Pública ao Departamento de Estradas, Rodagens, Infraestrutura e Serviços Públicos – DER/RO, referente ao exercício de 2017, haja vista o Portal de Transparência do DER-RO não ter disponibilizado em ambiente virtual e de fácil acesso todas as informações obrigatórias exigidas na forma da legislação de transparência;

II – Registrar o índice de 88,09% de transparência do Departamento de Estradas, Rodagens, Infraestrutura e Serviços Públicos – DER/RO, referente ao exercício de 2017;

III – Determinar ao atual Diretor do DER e ao Gerente de Controle Interno que juntos adotem medidas tendentes a corrigir as irregularidades remanescentes, as quais serão objeto de análise em auditoria a ser realizada no exercício subsequente:

a) Descumprimento ao art. 37, caput, da CF (princípio da publicidade) c/c art. 48-A, II, da Lei Complementar Federal n. 101/2000 c/c o arts 7º, VI e 8º, caput, da Lei Federal n. 12.527/2011 c/c art. 198, § 3º, II, da Lei 5.172/1966 c/c art. 11, III, da Instrução Normativa n. 52/2017TCE-RO, pela não divulgação dos inscritos na dívida ativa, sejam de natureza tributária ou não, com indicação do nome, CPF ou CNPJ e valor, bem como menções sobre as medidas adotadas para cobrança (informações obrigatórias);

b) Infringência aos arts. 5º, caput, e 40, XIV, "a", da Lei nº 8.666/1993 c/c, art. 12, II, “b”, da Instrução Normativa nº. 52/TCE-RO/2017, pela não divulgação da lista dos credores aptos a pagamento por ordem cronológica de exigibilidade (informações obrigatórias);

c) Infringência ao art. 37, caput, da CF (princípio da publicidade), art. 48- A, I, da LC nº 101/2000, art. 7º, VI, da Lei nº 12.527/2011 c/c art. 12, II, “d”, da Instrução Normativa nº. 52/TCE-RO/2017, pela não divulgação de informações sobre suprimento de fundos e despesas realizadas com cartões corporativos (informações obrigatórias);

d) Infringência ao art. art. 48, § 1º, II, da Lei nº 101/2000, arts. 3º, I, II, III, IV e V, e 8º, caput, § 1º, II e III, da Lei nº 12.527/2011, c/c arts. 37, caput (princípios da publicidade e moralidade), e 39, § 6º, da CF c/c art. 13, I e III da IN nº 52/2017/TCE-RO, pela não divulgação da estrutura de cargos, informando o número de cargos efetivos preenchidos e ociosos e não divulgação de dados relacionados aos servidores inativos (informações obrigatórias);

e) Infringência ao art. 48, caput, da LC nº. 101/2000 c/c art. 15, VI, da Instrução Normativa nº. 52/TCE-RO/2017, pela não divulgação dos atos de julgamento de contas anuais (informações obrigatórias);

f) Descumprimento ao art. 8º, §1º, I, da Lei Federal nº 12.527/2011 c/c art 8º, caput, da Instrução Normativa nº. 52/2017/TCE-RO, pela não disponibilização, em seu sítio oficial, de seção específica dispondo sobre Estrutura organizacional – Organograma;

g) Descumprimento ao art. 7º, VII, "a", da Lei nº 12.527/2011, c/c art 8º, Parágrafo Único, da Instrução Normativa nº. 52/2017/TCE - RO pela não divulgação de plano estratégico onde conste a missão, visão, definição de objetivos estratégicos, estratégias, valores, resultados buscados e obtidos etc;

h) Descumprimento ao art. 37, caput, da CF (princípio da publicidade) c/c art. 8º caput da Lei nº 12.527/2011 c/c art. 9º caput e § 2º da IN nº. 52/2017/TCE-RO por não disponibilizar a versão consolidada dos atos normativos;

i) Descumprimento ao art. 8, § 3º, I, da Lei nº 12.527/2011 c/c art. 9º §3º da IN nº. 52/2017/TCE-RO, por não disponibilizar ferramenta que permite a busca, no mínimo, por tipo de legislação, período, ano e assunto;

j) Infringência ao art. 40 da Lei nº. 12.527/11 c/c art. 18, § 2º, I, da Instrução Normativa nº. 52/TCE-RO/2017, por não informar a autoridade designada para assegurar o cumprimento da LAI no âmbito da Autarquia;

k) Infringência ao art. 30, I a III, §§ 1º e 2º, da Lei nº 12.527/2011, c/c art. 18, § 2º, II, III e IV, da Instrução Normativa nº. 52/TCE-RO/2017, por não divulgar no relatório estatístico informações genéricas sobre os solicitantes; rol das informações que tenham sido desclassificadas nos últimos 12 (doze) meses; rol de documentos classificados em cada grau de sigilo, com identificação para referência futura;

l) Infringência ao art. 7º, I, da Lei nº 12.527/2011 c/c art. 7º, III e IV da Instrução Normativa nº. 52/TCE-RO/2017, por não disponibilizar manual de navegação, com instruções relativas à totalidade das informações disponibilizadas, e onde encontrá-las e glossário de termos técnicos e notas explicativas, contidas em todas as situações que podem gerar dúvida do usuário sobre o conteúdo da informação e da sua procedência;

m) Descumprimento ao art. 63, §1º, da Lei nº 13.146/15 c/c art. 20, §3º, VI, da IN nº 52/2017/TCE-RO por não disponibilizar símbolo de acessibilidade em destaque;

n) Descumprimento ao art. 63, caput, da Lei nº 13.146/2015 c/c art. 8º, § 3º, VIII, da Lei nº 12.527/2011 c/c art. 8, §3º, II a V, da IN nº 52/2017/TCE-RO, por não disponibilizar opção de alto contraste; redimensionamento de texto; mapa do sítio e teclas de atalho.

IV - Condenar o senhor Isequiel Neiva de Carvalho, Diretor-Geral do DER-RO, ao pagamento de multa de R$ 2.000,00 (dois mil reais), pelo concurso de infrações decorrentes do descumprimento da legislação de transparência, com fulcro no art. 28 da IN n° 52/17, c/c o art. 55, II e IV da LC nº 154/96;

V - Condenar o senhor Raimundo Lemos de Jesus, Gerente de Controle Interno do DER-RO, ao pagamento de multa de R$ 2.000,00 (dois mil reais), pelo concurso de infrações decorrentes do descumprimento da legislação de transparência, com fulcro no art. 28 da IN n° 52/17, c/c o art. 55, II e IV da LC nº 154/96;

VI – FIXAR o prazo de 15 (quinze) dias, contado da notificação dos responsáveis para o recolhimento das multas ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas, na conta corrente nº 8358-5, agência nº 2757-x, do Banco do Brasil, com fulcro no artigo 25 da Lei Complementar nº 154, de 1996;

VII - Verificado o não recolhimento das multas, AUTORIZAR as formalizações dos títulos executivos e as cobranças judiciais das dívidas após o trânsito em julgado, que, quando pagas após os vencimentos, serão atualizadas monetariamente até a data dos efetivos pagamentos, conforme estabelece o artigo 56 da Lei Complementar nº 154/96;

VIII – Dar ciência desta Decisão ao Controlador-Geral do Estado a fim de atuar, juntamente com o DER, para o ajuste no Portal do Governo do Estado, relativamente à irregularidade mencionada no item III, “a”;

IX – Dar ciência desta Decisão, via Diário Oficial eletrônico, aos responsáveis identificados no cabeçalho, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recurso, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c o art. 29, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/1996, informando-os de que o Voto e o Parecer Ministerial, em seu

inteiro teor, estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em homenagem à sustentabilidade ambiental;

X – Comunicar o teor desta Decisão, via ofício, ao atual Diretor-Geral do DER-RO e ao Gerente de Controle Interno, bem como ao atual Controlador-Geral do Estado para o cumprimento das determinações constantes dos itens III e VIII respectivamente, o que será apurado em auditoria a ser realizada no curso deste exercício;

XI – Arquivar os autos, depois de adotadas as medidas pertinentes.

Participaram do julgamento os Conselheiros PAULO CURI NETO (Relator) e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e o Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho, 11 de abril de 2018.

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00198/18

PROCESSO: 5.102/2016 (eletrônico)
CATEGORIA: Licitações e Contratos
SUBCATEGORIA: Edital de Licitação
JURISDICIONADOS: Agência Estadual de Vigilância em Saúde de Rondônia (Agevisa);
Departamento Estadual de Trânsito de Rondônia (Detran);
Secretaria de Estado da Agricultura, Pecuária e Regularização Fundiária (Seagri);
Secretaria de Estado da Educação (Seduc);
Secretaria de Estado da Saúde (Sesau);
Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania (Sesdec);
Secretaria de Estado de Assistência e do Desenvolvimento Social (Seas);
Secretaria de Estado de Desenvolvimento Ambiental (Sedam);
Superintendência de Gestão de Suprimentos, Logística e Gastos Públicos Essenciais (Sugesp).
Superintendência Estadual da Juventude, Cultura, Esporte e do Lazer (Sejucel);
Superintendência Estadual de Políticas sobre Drogas (Sepoad).
RESPONSÁVEIS: Antônio Carlos dos Reis, Secretário da Sesdec (CPF 886.827.577-53);
Aparecida de Fátima Gavioli Soares Pereira, Secretária da Seduc (CPF 329.607.192-04);
Evandro Cezar Pandovani, Secretário da Seagri (CPF 513.485.869- 15);
Florisvaldo Alves da Silva, Superintendente da Sepoad (CPF 661.736.121-00);
Hamilton Augusto Lacerda Santos Junior, Gerente de Pesquisa e Análise de Preços/SUPEL (CPF 518.411.772-53);
Herika Lima Fontenele, Secretária da Seas (CPF 467.982.003-97);
Ilmar Esteves De Souza, Superintendente da Sejucel (CPF 084.453.382-34);
Isis Gomes de Queiroz, Superintendente da Sugesp (CPF 655.943.392-72);
Izaura Taufman Ferreira, Pregoeira Substituta (CPF 287.942.142- 04);
José Albuquerque Cavalcante, Diretor do Detran (CPF 062.220.649-49);
Kelma Palácio de Oliveira (CPF 761.700.203-34);
Luís Eduardo Maiorquin, Secretário da Sesau (CPF 569.125.951- 20);
Márcio Rogério Gabriel, Superintendente da Supel (CPF 302.479.422-00);
Maria Arlete da Gama Baldez, Diretor da Agevisa (CPF 049.539.082-87);
Vilson de Salles Machado, Secretário da Sedam (CPF 609.792.080- 68).
RELATOR: José Euler Potyguara Pereira de Mello
GRUPO: I
SESSÃO: 5ª Sessão Ordinária, de 11 de abril de 2018.

EDITAL DE LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE HOSPEDAGEM E ALIMENTAÇÃO. IRREGULARIDADES REMANESCENTES. VIABILIDADE TÉCNICA E ECONÔMICA NÃO DEMONSTRADA. CLÁUSULA RESTRITIVA. TRANSGRESSÃO A NORMA LEGAL OU REGULAMENTAR.

1. Remanescendo irregularidades em edital de pregão eletrônico, é de se declarar ter sido apurada transgressão a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, eis não ter restado demonstrada a viabilidade técnica e econômica da contratação pretendida, qual seja, fornecimento de serviços de hospedagem e alimentação aos servidores, em detrimento da indenização com diárias; pela inexistência de justificativas para custeio de despesas com alimentação para servidor que realize capacitação em seu próprio domicílio; e pela manutenção de cláusula restritiva no edital.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de fiscalização com o objetivo de examinar a legalidade do Pregão Eletrônico n. 619/2016, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, em:

I – Determinar que seja declarada a nulidade do Edital de Pregão Eletrônico n. 619/2016/SUPEL/RO, tendo em vista não ter restado demonstrada a viabilidade técnica e econômica de fornecimento de hospedagem e alimentação aos servidores, em detrimento da indenização com diárias; pela inexistência de justificativas para custeio de despesas com alimentação para servidor que realize capacitação em seu próprio domicílio; e pela manutenção de cláusula restritiva no Edital;

II – Admoestar os responsáveis para que, ao deflagrarem nova licitação com objeto idêntico ao presente, não incorram nas mesmas falhas aqui detectadas, sob pena de caracterização de reincidência, com a aplicação de sanção, conforme disposição contida no artigo 55, IV, da LC n. 154/1996 c/c art. 102 e 103 do RITCE/RO;

III – Dar ciência desta Decisão aos responsáveis por meio de publicação no Diário Oficial eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, nos termos do art. 22, IV, da Lei Complementar nº 154/96, alterado pela Lei Complementar nº 749/13, segundo o qual a citação, a audiência, a comunicação de diligência ou a notificação far-se-á pela publicação da decisão colegiada ou singular no DOe/TCERO, a partir da qual se inicia o prazo para interposição de recursos e recolhimento da multa. Informar, ainda, que o inteiro teor da decisão estará disponível no sítio eletrônico deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

IV – Determinar que, depois de cumpridas as formalidades necessárias, sejam os autos arquivados;

V – Ao Departamento da 2ª Câmara para cumprimento.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator Presidente), FRANCISCO CARVALHO DA SILVA e PAULO CURI NETO, o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA e o Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ADILSON MOREIR9A DE MEDEIROS.

Porto Velho, 11 de abril de 2018.

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator Presidente da Segunda Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00203/18

PROCESSO: 0807/2018 – TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria por Invalidez Permanente.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência Municipal de Vilhena – IPMV.
INTERESSADO: Pedro José Lessa de Carvalho – CPF nº 565.324.662-04.
RESPONSÁVEL: Ântony Yuri Bayerl Silvano
ADVOGADOS: Sem advogados.
RELATOR: ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA.
GRUPO: I.
SESSÃO: Nº 5, de 11 de abril de 2018.

EMENTA: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PERMANENTE. PROVENTOS INTEGRAIS DA ÚLTIMA REMUNERAÇÃO NO CARGO. PARIDADE.

1. A Aposentadoria por Invalidez Permanente quando a doença incapacitante estiver elencada expressamente em lei gera o pagamento dos proventos de forma integral.

2. O ingresso do servidor no serviço público antes da vigência da EC n. 41/2003 garante o cálculo dos proventos pela última remuneração no cargo e com Paridade.

3. Legalidade. Registro. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Aposentadoria do servidor Pedro José Lessa de Carvalho, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I - Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria por Invalidez Permanente, com proventos integrais com base na última remuneração e com paridade, em favor do servidor Pedro José Lessa de Carvalho, RG 466683 SSP/RO, CPF 565.324.662-04, ocupante do cargo de Orientador Educacional, classe P, referência IV, Grupo Ocupacional: Magistério – MAG – 302, matrícula nº 6.096, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro permanente de pessoal do Município de Vilhena/RO, materializado por meio da Portaria nº 476/2017/DB/IPMV (fl. 5 do ID 576398), publicada no Diário Oficial do Município de Vilhena nº 2395 de 10.1.2018 (fl. 6 do ID 576398), posteriormente retificada pela Portaria nº. 063/2018/GP/IPMV (fl.31 do ID 576403), publicada no Diário Oficial do Município de Vilhena nº 2423, de 21.2.2018 (fl. 32 do ID 576403), com fundamento no artigo 40, §1º, inciso I, da Constituição Federal/88, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 70/2012, combinado com o § 6º do art. 14 da Lei Municipal nº 1. 963/2006;

II - Determinar o registro do Ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, III, alínea "b", da Constituição Estadual, c/c o art. 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e com o art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III - Dar conhecimento ao Instituto de Previdência Municipal de Vilhena – IPMV de que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV - Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência Municipal de Vilhena – IPMV, informando-os de que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br);

V - Após os trâmites legais, proceda-se ao arquivamento dos presentes autos.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator), os Conselheiros FRANCISCO CARVALHO DA SILVA e PAULO CURI NETO, o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e o Procurador do Ministério Público de Contas Dr. ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho, 11 de abril de 2018.

(assinado eletronicamente)
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00205/18

PROCESSO: 5516/2017 – TCE/RO - Pedido de Reexame (Processo de origem n. 2159/2012 e Processo apenso n. 611/2007 de embargos de declaração).
SUBCATEGORIA: Aposentadoria Voluntária.
ASSUNTO: Pedido de Reexame em face da Decisão Monocrática n. 042/GCSFJFS/2017TCE-RO, proferida nos Autos n. 2159/2012, mantido pelo Acórdão AC1-TC 001778/17, proferido nos Autos n. 0611/2007 (Embargos de Declaração).
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON.
INTERESSADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON.
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira.
ADVOGADO: Dr. Roger Nascimento – Procurador Geral do IPERON.
RELATOR: ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA.
GRUPO: I.
SESSÃO: N. 5, de 11 de abril de 2018.

EMENTA: PEDIDO DE REEXAME. APOSENTADORIA. NOTIFICAÇÃO AO ÓRGÃO QUE CONCEDEU A APOSENTADORIA. MEMBROS E SERVIDORES DE PODERES.

1. O responsável pela concessão de aposentadoria de servidores e membros do Tribunal de Justiça é o próprio órgão, conforme preceitua o art. 56-A da Lei Complementar Estadual n. 432/08.

2. A notificação para prestar as informações sobre as alterações nos proventos de Aposentadoria do interessado deve ser direcionada ao órgão que efetivou o Ato Concessório, ou seja, ao Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.

3. Preenchimento dos requisitos de admissibilidade. Regular processamento. Os fundamentos são capazes de modificar a decisão recorrida. Recurso conhecido. No mérito provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Pedido de Reexame, interposto pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com Proposta de Decisão do Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Conhecer do Pedido de Reexame interposto pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON, visto ser tempestivo e atender aos requisitos de admissibilidade do artigo 93 do Regimento Interno (Resolução Administrativa n. 005/TCE-96);

II – No mérito, dar-lhe provimento, a fim de que se reconheça como competente o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia para prestar os esclarecimentos sobre os proventos de Aposentadoria do inativo Antonio Leal Alves, objeto da Decisão Monocrática n.42/GCSFJFS/2017/TCE-RO;

III – Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial, ao recorrente, informando-o de que o seu inteiro teor se encontra disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br);

IV - Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator), o Conselheiros FRANCISCO CARVALHO DA SILVA e PAULO CURI NETO, o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e o Procurador de Ministério Público de Contas, Dr. ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho, 11 de abril de 2018.

(assinado eletronicamente)
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00208/18

PROCESSO: 1545/2016 – TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária – Municipal.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Ouro Preto do Oeste/RO - IPSM.
INTERESSADA: Dinauria Coelho dos Santos – CPF nº 221.375.052-15.
RESPONSÁVEL: Delisio Fernandes Almeida Silva.
RELATOR: ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA.
GRUPO: I.
SESSÃO: Nº 5 de 11 de abril de 2018.

EMENTA: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE. PROVENTOS PROPORCIONAIS. SEM PARIDADE.

Aposentadoria Voluntária por Idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição. Base de cálculo: média aritmética simples de 80% das maiores remunerações contributivas e sem paridade. Exame sumário. Legalidade. Registro. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Aposentadoria da servidora Dinauria Coelho dos Santos, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, tendo como base de cálculo a média aritmética simples de 80% das maiores remunerações contributivas e sem paridade, em favor da servidora Dinauria Coelho dos Santos, ocupante do cargo Agente de Limpeza e Conservação, NI 28, classe A, cadastro nº 60-1, pertencente ao quadro permanente de pessoal do Município de Ouro Preto do Oeste/RO, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria nº 2503/G.P/2016, de 11.3.2016 (fl. 69 ID 285687), publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia nº 1662, de 15.3.2016 (fl. 71 ID 285687), nos termos do artigo 40, §1º, inciso III, alínea "b", §§ 3º e 17, da Constituição Federal, com redação dada pela EC nº 41/03, c/c o art. 39, incisos I, II, III, e art. 64 da Lei Municipal nº 1.897, de 19 de setembro de 2012;

II – Determinar o registro do Ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte;

III – Após o registro, o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Ouro Preto do Oeste/RO - IPSM deverá certificar na Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição original expedida pelo INSS que o tempo foi computado para fins desta concessão de aposentadoria. Advirto que a original ficará sob sua guarda;

IV - Alertar o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Ouro Preto do Oeste/RO - IPSM para que promova um levantamento sobre o período em que a interessada contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, nos termos da Lei Federal nº 9.796/1999, visando à adoção de medidas para fins de compensação previdenciária;

V – Dar conhecimento ao Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Ouro Preto do Oeste/RO - IPSM de que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

VI – Dar ciência, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Ouro Preto do Oeste/RO – IPSM, informando-os de que o Voto e esta Decisão, em seu inteiro teor, encontram-se disponíveis no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

VII – Após os trâmites legais, proceda-se ao arquivamento dos presentes autos.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator), os Conselheiros FRANCISCO CARVALHO DA SILVA e PAULO CURI NETO, o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e o Procurador do Ministério Público de Contas Dr. ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho, 11 de abril de 2018.

(assinado eletronicamente)
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00209/18

PROCESSO: 1606/2016 – TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria Compulsória – Municipal.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Guajará-Mirim- IPREGUAM.

INTERESSADO: Adelson Belém da Costa – CPF nº 024.987.312-53.
RESPONSÁVEL: Sydney Dias da Silva.
RELATOR: ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
GRUPO: I
SESSÃO: Nº 5, de 11 de abril de 2018.

EMENTA: APOSENTADORIA COMPULSÓRIA. PROVENTOS PROPORCIONAIS. SEM PARIDADE.

Aposentadoria Compulsória. Proventos proporcionais ao tempo de contribuição. Base de cálculo a média aritmética simples de 80% das maiores remunerações contributivas e sem paridade. Exame Sumário. Legalidade. Registro. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Aposentadoria do servidor Adelson Belém da Costa, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria Compulsória com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, com base na média aritmética simples de 80% das maiores remunerações contributivas e sem paridade, em favor do servidor Adelson Belém da Costa, portador do CPF n. 024.987.3 12-53, RG n. 080845460-7 MDEXB, ocupante do cargo de Operador de Máquinas Pesadas II, matrícula n. 43-1, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro permanente de pessoal civil do Município de Guajará-Mirim/RO, consubstanciado pela Portaria n. 32-IPREGUAM/2016, de 1º.3.2016 (fl.77 do ID 288940), publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 1657, de 8.3.2016 (fl. 78 do ID 288940), posteriormente retificada pela Portaria n. 01-IPREGUAM/2018 de 9.1.2018 (fl. 7 do ID 557123), publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 2120, de 10.1.2018, com fundamento no artigo 40, § 1º, inciso II, da Constituição Federal de 1988 e artigo 15, inciso I, II e III, da Lei Municipal n. 1.555/2012;

II – Determinar o registro do Ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte;

III - Após o registro, o Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Guajará-Mirim - IPREGUAM deverá certificar na Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição original expedida pelo INSS que o tempo foi computado para fins desta concessão de aposentadoria. Advirto que a original ficará sob sua guarda;

IV - Alertar o Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Guajará-Mirim - IPREGUAM para que promova um levantamento sobre o período em que a interessada contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, nos termos da Lei Federal nº 9.796/1999, visando à adoção de medidas para fins de compensação previdenciária;

V – Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao IPREGUAM, informando-os de que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br);

VI – Após os trâmites legais, proceda-se ao arquivamento dos presentes autos.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator), os Conselheiros FRANCISCO CARVALHO DA SILVA e PAULO CURI NETO, o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e o Procurador do Ministério Público de Contas Dr. ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho, 11 de abril de 2018.

(assinado eletronicamente)
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00210/18

PROCESSO: 01909/15 – TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária de Professor – Municipal.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Buritis – INPREB.
INTERESSADA: Sirlene Ramos de Morais Alves – CPF nº 494.348.026-87
RESPONSÁVEL: CLERISTON COUTO DE SOUSA
RELATOR: ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
GRUPO: I
SESSÃO: Nº 5 de 11 de abril de 2018.

EMENTA: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. COM REDUTOR DE PROFESSOR.

Ingresso no serviço público antes da EC nº 41/2003. Proventos integrais com base na última remuneração e com paridade. Aplicação de regra de transição (art. 6º, incisos I, II, III e IV, da Emenda Constitucional nº 41/03). Cumprimento dos requisitos legais para a concessão. Legalidade. Registro do ato. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Aposentadoria da servidora Sirlene Ramos de Morais Alves, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição (redutor de professor), com proventos integrais com base na última remuneração e com paridade, à servidora Sirlene Ramos de Morais Alves, ocupante do cargo/função de Professor, Matrícula nº 21-1, Classe – A, Nível Médio Padrão III, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro permanente de pessoal do Município de Buritis/RO, consubstanciado por meio da Portaria nº. 04/INPREB/2015, de 30.1.2015 (fl. 58 do ID 175738), publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia nº 1.382, de 2.2.2015 (fl. 61 do ID 175738), posteriormente modificado pela Portaria nº. 01/2018/INPREB (fl. 3 do ID 556980), publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia, nº. 2121 de 11.1.2018 (fl. 4 do ID 556980), nos termos do artigo 6º, incisos I, II, III e IV, da Emenda Constitucional nº 41/2003 e art. 16, incisos I, II, III e art. 18, Parágrafo Único, da Lei Municipal nº. 484/2009 de 16 de novembro de 2009, que rege a Previdência Municipal;

II – Determinar o registro do Ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar no 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

III - Dar conhecimento ao gestor do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Buritis – INPREB de que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Buritis – INPREB, informando-os de que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br);

V – Após os trâmites legais, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator), os Conselheiros FRANCISCO CARVALHO DA SILVA e PAULO CURI NETO, o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e o Procurador de Ministério Público de Contas, Dr. ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho, 11 de abril de 2018.

(assinado eletronicamente)
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00211/18

PROCESSO: 2173/2016 TCE/RO.
SUBCATEGORIA: Pensão.
ASSUNTO: Pensão – Municipal.
JURISDICIONADO: Fundo de Previdência Social do Município de Ji-Paraná/RO – F.P.S.
INTERESSADA: Percidia Chagas Ribeiro (companheira) – CPF nº 090.809.962-20.
RESPONSÁVEL: Evandro Cordeiro Muniz.
RELATOR: ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA.
GRUPO: I
SESSÃO: Nº 5, 11 de abril de 2018.

EMENTA: PENSÃO CIVIL. SEM PARIDADE. RECONHECIMENTO. PENSÃO VITALÍCIA. COMPANHEIRA.

Pensão Civil por Morte, sem paridade. Fato gerador e condição de beneficiária comprovados. Reconhecimento do direito à pensão vitalícia (companheira). Legalidade. Registro. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Ato Concessório de Pensão por Morte, sem paridade, concedida em favor da senhora Percidia Chagas Ribeiro, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I - Considerar legal o Ato Concessório de Pensão por Morte, sem paridade, concedida pelo Fundo de Previdência Social do Município de Ji-Paraná/RO – F.P.S, em caráter vitalício, em favor da senhora Percidia Chagas Ribeiro (companheira) , mediante a certificação da condição de beneficiária do ex-servidor Claudionor Couto Roriz, falecido em 16.12.2015 , quando inativo no cargo de Médico Clínico Geral, Matrícula nº 12291, pertencente ao quadro de Pessoal Civil do Município de Ji-Paraná/RO, concretizado por meio da Portaria nº 012/FPS/PMJP/2016 (fl. 12 do ID 305942), publicada no Diário Oficial do Município de Ji-Paraná/RO nº 2271, de 15/3/2016 (fl. 13 do ID 305942), posteriormente retificada pela Portaria nº 074/FPS/PMJP/2017 (f. 3 do ID 577648), publicada no Diário Oficial do Município de Ji-Paraná/RO nº 2698, de 19.12.2017 (fl. 4 do ID 577648), com fundamento nos termos do art. 40, §7º, inciso I e §8º da Constituição Federal/88, com redação determinada pela Emenda Constitucional 41/2003, c/c o art. 42, inciso I, §3º, da Lei Previdenciária Municipal nº 1.403/2005;

II - Determinar o registro do Ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar no 154/96 e artigo 54 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III - Dar conhecimento ao Fundo de Previdência Social do Município de Ji-Paraná/RO – F.P.S. de que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV - Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Fundo de Previdência Social do Município de Ji-Paraná/RO – F.P.S., informando-os de que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br);

V - Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator), os Conselheiros FRANCISCO CARVALHO DA SILVA e PAULO CURI NETO, o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e o Procurador de Ministério Público de Contas, Dr. ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho, 11 de abril de 2018.

(assinado eletronicamente)
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00212/18

PROCESSO: 2832/2015 – TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária – Municipal.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Nova Brasilândia do Oeste/RO – NOVA PREVI.
INTERESSADA: Maria Solsol de Oliveira – CPF nº 040.493.652-00.
RESPONSÁVEL: Carlos Cesar Guaita.
RELATOR: ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA.
GRUPO: I.
SESSÃO: Nº 5, de 11 de abril de 2018.

EMENTA: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. IDADE. EXAME SUMÁRIO.

Proventos Proporcionais ao tempo de contribuição, tendo como base de cálculo a média aritmética simples de 80% das maiores remunerações contributivas, e sem paridade. Atendimento aos requisitos legais e constitucionais para a concessão. Exame sumário. Legalidade. Registro. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Aposentadoria da servidora Maria Solsol de Oliveira, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, tendo como base de cálculo a média aritmética simples de 80% das maiores remu0nerações contributivas, e sem paridade, em favor da servidora Maria Solsol de Oliveira, ocupante do cargo de Enfermeira, matricula/cadastro 1638, classe I, referência II, com carga horária de 40 horas, pertencente ao quadro permanente de pessoal do Município de Nova Brasilândia do Oeste/RO, consubstanciado por meio da Portaria nº. 003/NOVA/PREVI/2015, de 23.2.2015 (fl. 56 do ID 195623), publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia nº 1.398, de 25.2.2015 (fl. 57 do ID 195623), com fundamento nos termos do art. 40, § 1º, inciso III alínea "b" e § 8º, da Constituição Federal de 05 de outubro de 1988, com redação dada pela EMC nº. 41/03, e Lei Federal nº. 10.887, de 18 de junho de 2004 e art. 12, inciso III, "b", da Lei Municipal nº. 528 GP/2005, que rege a Previdência Municipal;

II – Determinar o registro do Ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte;

III - Dar conhecimento ao gestor do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Nova Brasilândia do Oeste/RO – NOVA PREVI de que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Nova Brasilândia do Oeste/RO – NOVA PREVI, informando-os de que o Voto e esta Decisão, em seu inteiro teor, encontram-se disponíveis no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

V – Após os trâmites legais, proceda-se ao arquivamento dos presentes autos.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator), os Conselheiros FRANCISCO CARVALHO DA SILVA e PAULO CURI NETO, o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e o Procurador de Ministério Público de Contas, Dr. ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho, 11 de abril de 2018.

(assinado eletronicamente)
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00213/18

PROCESSO: 3126/2016 – TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria por Invalidez – Municipal.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Municipais de Buritis –INPREB.
INTERESSADA: Valdenira Amancio Rodrigues – CPF nº 585.644.112-53.
RESPONSÁVEL: João Pereira da Silva.
ADVOGADOS: Sem advogados.
RELATOR: ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA.
GRUPO: I.
SESSÃO: Nº 5, de 11 de abril de 2018.

EMENTA: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PERMANENTE. PATOLOGIA NÃO ELENCADA EM LEI.

Aposentadoria por Invalidez permanente. Doença não elencada em lei. Ingresso no cargo efetivo antes da vigência da EC nº 41/2003.Proventos Proporcionais. Base de cálculo: última remuneração no cargo. Paridade (EC nº 70/12). Exame Sumário. Legalidade. Registro. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Aposentadoria da servidora Valdenira Amancio Rodrigues, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I - Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria por Invalidez Permanente, com proventos proporcionais com base de cálculo a última remuneração e com paridade, em favor da servidora Valdenira Amancio Rodrigues, inativada no cargo de Agente Comunitário de Saúde, matrícula nº 1729-1, pertencente ao quadro pessoal permanente de pessoal do Município de Buritis/RO, materializado por meio da Portaria nº 008-INPREB/2016, de 1.7.2016 (fl. 50 do ID 337329), publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia nº 1737, de 1.7.2016 (fl. 51 do ID 337329), posteriormente retificada pela Portaria nº 006/2018-INPREB/2018 de 26.2.2018 (fl.3 do ID 578151), publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia nº 2153 de 27.2.2018 (fl. 5 do ID 578151), nos termos do artigo 40, § 1º, I, da C.F/88, c/c o art. 6º-A da EC nº 41/2003, com redação dada pela E.C nº 70/2012 e art. 14, §1º, §2º,§3º,§4º e §5º, da Lei Municipal n. 484/2009/GB de 16 de novembro de 2009. CID-10: M 54.4

II – Determinar o registro do Ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, III, alínea "b", da Constituição Estadual, c/c o art. 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e com o art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Após o registro, o Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Municipais de BURITIS – INPREB deverá certificar na Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição original expedida pelo INSS que o tempo foi computado para fins desta concessão de aposentadoria. Advirto que a original ficará sob sua guarda;

IV – Alertar o Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Municipais de BURITIS –INPREB para que promova um levantamento sobre o período em que a interessada contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, nos termos da Lei Federal nº 9.796/1999, visando à adoção de medidas para fins de compensação previdenciária;

V – Dar conhecimento ao Presidente do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Municipais de BURITIS – INPREB de que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

VI – Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Municipais de BURITIS – INPREB, informando-os de que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br);

VII – Após os trâmites legais, proceda-se o arquivamento dos presentes autos.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator), os Conselheiros FRANCISCO CARVALHO DA SILVA e PAULO CURI NETO, o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e o Procurador de Ministério Público de Contas, Dr. ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho, 11 de abril de 2018.

(assinado eletronicamente)
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00214/18

PROCESSO: 4915/2017 – TCE/RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária – Estadual.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON.
INTERESSADA: Maria do Carmo da Fonseca – CPF nº. 439.316.266-87.
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira.
RELATOR: ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA.
GRUPO: I.
SESSÃO: Nº 5, de 11 de abril de 2018.

EMENTA: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. COM REDUTOR DE PROFESSOR.

Proventos integrais com base de cálculo a média aritmética simples de 80% das maiores remunerações contributivas, e sem paridade. Atendimento aos requisitos legais e constitucionais para a concessão. Legalidade. Registro. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Aposentadoria da servidora Maria do Carmo da Fonseca, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão, Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de contribuição, com proventos integrais com base de cálculo a média aritmética simples de 80% das maiores remunerações contributivas, e sem paridade, em favor da servidora Maria do Carmo da Fonseca, ocupante do cargo de Professor, classe C, referência 05, matrícula nº. 300051537, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro permanente de pessoal do Estado de Rondônia, concretizado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria nº 619/IPERON/GOV-RO, de 26.12.2016 (fl. 1 do ID 517332), publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia nº. 17 de 26.1.2017 (fl. 3 do ID 517332), com fundamentado nos termos do artigo 40, §1º, III, "a", da CF/88, c/c artigo 22, 45 e 62 da Lei Complementar nº. 432/08;

II – Determinar o registro do Ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar no 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

III - Após o registro, o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON deverá certificar na Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição original expedida pelo INSS que o tempo foi computado para fins desta concessão de aposentadoria, constando o número do registro da inativação. Advirto que a original ficará sob sua guarda;

IV – Alertar o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON para que promova um levantamento sobre o período em que a interessada contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, nos termos da Lei Federal nº 9.796/1999, visando à adoção de medidas para fins de compensação previdenciária;

V – Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON, informando-os de que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br);

VI – Após os trâmites legais, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator), os Conselheiros FRANCISCO CARVALHO DA SILVA e PAULO CURI NETO, o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e o Procurador de Ministério Público de Contas, Dr. ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho, 11 de abril de 2018.

(assinado eletronicamente)
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00216/18

PROCESSO: 06877/2017 – TCE/RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária – Estadual.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON.
INTERESSADA: Valdiza Gomes da Silva – CPF nº 126.335.342-87.
RESPONSÁVEL: Maria Rejane S. dos Santos Vieira.
RELATOR: ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA.
GRUPO: I.
SESSÃO: Nº 5, de 11 de abril de 2018.

EMENTA: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

Ingresso no serviço público antes da vigência da EC nº 20/1998. Proventos integrais com base na última remuneração e com paridade. Aplicação da regra de transição do artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/05. Cumprimento aos requisitos legais para a concessão. Legalidade. Registro do ato. Arquivamento

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Aposentadoria da Senhora Valdiza Gomes da Silva, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com Proposta de Decisão do Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais com base na última remuneração e com paridade à servidora Valdiza Gomes da Silva, ocupante do cargo de Enfermeiro, nível 1, classe A, referência 15, matrícula nº. 300043615, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro permanente de pessoal do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria nº. 039/IPERON/GOV-RO, de 12/1/2017 (fl. 1 do ID 541833), publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia nº 19 de 30.1.2017 (fl. 2 do ID 541833), com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 e a Lei Complementar Estadual Previdenciária nº 432/2008;

II – Determinar o registro do Ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar no 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

III – Após o registro, o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON deverá certificar na Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição original expedida pelo INSS que o tempo foi computado para fins desta concessão de aposentadoria. Advirto que a original ficará sob sua guarda;

IV – Alertar o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON para que promova um levantamento sobre o período em que a interessada contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, nos termos da Lei Federal nº 9.796/1999, visando à adoção de medidas para fins de compensação previdenciária;

V – Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao IPERON, informando-os de que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br);

VI – Após os trâmites legais, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator), os Conselheiros FRANCISCO CARVALHO DA SILVA e PAULO CURI NETO, o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e o Procurador de Ministério Público de Contas, Dr. ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho, 11 de abril de 2018.

(assinado eletronicamente)
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 02349/15 – TCER-RO
UNIDADE: Instituto de Previdência de Ariquemes.
ASSUNTO: Relatório de Controle Interno – exercício de 2015.
INTERESSADO: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia – TCE/RO.
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DM-GCVCS-TC 0108/2018

ADMINISTRATIVO. RELATÓRIO DE CONTROLE INTERNO. AUTUAÇÃO EM DUPLICIDADE. DECISÃO 0135/2017-CG. EXTINÇÃO NA FORMA DO ART. 485, V, DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ARQUIVAMENTO.

(...)

Pelo exposto, sem maiores considerações, e com fundamento no que estabelece o art. 485, V, do Código de Processo Civil vigente, e art. 99-A, da LC n° 154/1996, que admite a aplicação subsidiária nesta Corte de Contas das disposições constantes do novel CPC. E ainda, haja vista a ocorrência de litispendência decorrente de autuação em duplicidade do presente processo, assentado na Decisão nº 0135/2014-CG, DECIDO:

I – Extinguir os presentes autos, com fulcro no que dispõe o art. 485, V, do Código de Processo Civil vigente, de aplicação subsidiária nesta Corte de Contas, consoante estabelece o art. 99-A, da LC n° 154/1996, em razão de ter restado caracterizada a litispendência, dada sua autuação em duplicidade;

II – Arquivar o presente processo por analogia ao item I, alínea "a" da Decisão n° 0135/2017-CG, constante do Processo n° 0514/2017/TCER;

III – Encaminha-se ao Departamento da 1ª Câmara para que promova o arquivamento na forma prevista no item II desta Decisão;

IV – Publique-se esta Decisão.

Porto Velho, 25 de abril de 2018.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
CONSELHEIRO RELATOR

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 03078/2017 – TCE/RO [e].
UNIDADE: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Novo Horizonte do Oeste/RO.
ASSUNTO: Auditoria de regularidade quanto ao cumprimento dos deveres de transparência dos atos praticados pela Administração Pública Estadual, conforme disposições contidas na Lei Complementar Federal nº 131/2009 (Lei da Transparência) que acrescentou dispositivos à Lei Complementar Federal nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), bem como na Lei Complementar Federal nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação), Instrução Normativa nº 52/2017-TCE-RO e demais normas aplicáveis.
INTERESSADO: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.
RESPONSÁVEIS: Nelma Aparecida Rodrigues – CPF nº 408.974.512-87 – Superintendente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Novo Horizonte do Oeste/RO.
Mailon Roger Satimo – CPF nº 017.675.822-42 – Responsável pelo Portal de Transparência.
RELATOR: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza.

DM-GCVCS-TC 00110/2018

ADMINISTRATIVO. FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE NOVO HORIZONTE DO OESTE. AUDITORIA. PORTAL DA TRANSPARÊNCIA. INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 52/2017-TCE/RO. CONTRADITÓRIO – DM-GCVCS 0219/17. ANÁLISE DOS DOCUMENTOS DE DEFESA. NECESSIDADE DE ESCLARECIMENTOS. NOVA NOTIFICAÇÃO. OFERTA DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA.

Pelo exposto, corroborando o posicionamento da Unidade Técnica, em respeito ao interesse público, tendo em vista que da instrução procedida restou constatada a necessidade de adoção de medidas saneadoras e em obediência ao regular andamento processual de oferta ao contraditório, com fundamento nos arts. 38, § 2º e 40, II, da Lei Complementar nº 154/1996; art. 62, III, do RI/TCE-RO; art. 24, caput, da Instrução Normativa nº 52/2017/TCE-RO e, ainda, em observância ao art. 5º, LV, da Constituição Federal c/c art. 24, § 4º e § 2º, II da IN nº 52/2017, DECIDO:

I. Determinar a audiência da Senhora Nelma Aparecida Rodrigues, Superintendente do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos

Municipais de Novo Horizonte do Oeste e do Senhor Mailon Roger Satimo, Responsável pelo Portal da Transparência, ou quem vier a lhes substituir, para que apresentem razões de justificativas acerca das seguintes infringências:

1. Descumprimento ao art. 27 da IN nº 52/2017/TCE/RO por não possuir registrados junto ao SIGAP o URL do sítio oficial do Instituto de Previdência e do Portal de Transparência. (Item 3.1 da Análise de Defesa e item 2, subitem 1.3 da Matriz de Fiscalização);

2. Descumprimento ao art. 8º, § 1º, I, da Lei nº 12.527/2011 c/c art. 8º da IN nº 52/2017/TCE-RO, por não dispor de seção específica com os dados sobre: Registro de competências; estrutura organizacional; identificação dos dirigentes das unidades; endereços e telefones das unidades; horário de atendimento. (Item 3.2 da Análise de Defesa e item 2, subitens 2.1.1 a 2.1.5 da Matriz de Fiscalização);

3. Descumprimento ao art. 7º, VII, "a", da Lei 12.527/2011, c/c art 8º, Parágrafo único, da Instrução Normativa nº. 52/2017/TCE-RO pela não divulgação de plano estratégico onde conste a missão, visão, definição de objetivos estratégicos, estratégias, valores, resultados buscados e alcançados, etc. (Item 3.3 da Análise de Defesa, e Item 2, subitem 2.2 da Matriz de Fiscalização);

4. Descumprimento ao art. 37, caput, da CF (princípio da publicidade) c/c art. 8º caput da Lei nº 12.527/2011 c/c art. 9°, § 1º 2º da Instrução Normativa nº. 52/2017/TCE-RO por não disponibilizar s eventuais alterações sofridas ou promovidas por seus atos normativo e a versão consolidada destes. (Item 3.4 da Análise de Defesa e Item 3, subitens 3.2 e 3.3 da Matriz de Fiscalização);

5. Descumprimento ao art. 16 da Lei nº 8.666/1993, c/c art. 12, II, “a” da Instrução Normativa nº. 52/2017/TCE-RO, por não divulgar relação mensal das compras feitas pela Administração. (Item 3.9 da Análise de Defesa e Item 5, subitem 5.8 da Matriz de Fiscalização); Informação Obrigatória conforme art. 24, §4º da IN nº 52/2017TCERO;

6. Infringência ao arts. 37, caput, (princípio da publicidade e moralidade), e 39, §6º da CF, c/c art. 48 §1º, II da LC nº 101/2000, c/c arts. 3º, I, II, III, IV e V, e 8º, caput e § 1º, II e III, da Lei nº 12.527/2011, c/c arts. 13, I, II, III e IV “f” da Instrução Normativa nº. 52/TCE-RO/2017, por não disponibilizar informações detalhadas sobre: (Item 3.12 da Análise de Defesa e item 6, subitens 6.1, 6.2, 6.3, 6.3.1.1 a 6.3.1.4, 6.1.3.6 a 6.3.1.11 e 6.4.6 da Matriz de Fiscalização). Informação Obrigatória conforme art. 24, §4º da IN nº 52/2017TCE-RO;

• Estrutura de cargos, informando o número de cargos efetivos e comissionados, preenchidos e ociosos;

• Quadro remuneratório dos cargos efetivos e comissionados, composto por todos os vencimentos básicos e/ou subsídios dos cargos efetivos, comissionados e eletivos;

• Dados dos servidores efetivos, ativos e inativos, bem como dos comissionados, com indicação: das datas de admissão, inativação e exoneração; denominação dos respectivos cargos, empregos e/ou funções; carga horária; lotação e remuneração;

• Quanto à remuneração: salário básico, vencimento, subsídio ou bolsa; verbas temporárias; vantagens vinculadas a desempenho; vantagens pessoais; verbas de caráter indenizatório; ganhos eventuais; indenizações e outros recebimentos, a qualquer título;

• Quanto a diárias: meio de transporte utilizado.

7. Descumprimento aos arts. 3º, I, II, III, IV e V, e 8º, caput, § 1º, II e III, da Lei nº 12.527/2011, c/c art. 37, caput (princípios da publicidade e moralidade) da CF c/c art. 14, II da IN nº 52/2017/TCE-RO por não disponibilizar, no caso dos pensionistas por morte, indicação do segurado instituidor da pensão e a data do óbito, bem como a parcela percentual da pensão cabível a cada beneficiário. (Item 3.14 da Análise de Defesa e Item 6, subitem 6.6.2 da Matriz de Fiscalização)

8. Infringência ao art. 48, caput, da LC nº 101/2000 c/c art. 15, V e VI por não disponibilizar relatório da Prestação de Contas Anual encaminhado ao TCERO, com respectivos anexos, bem como atos de julgamento de contas anuais ou parecer prévio expedidos pelo TCE-RO (Item 3.15 da Análise de Defesa, e Item 7, subitens 7.5 e 7.6 da Matriz de Fiscalização). Informação Obrigatória conforme art. 24, §4º da IN nº 52/2017TCERO;

9. Infringência ao art. 7º, VI, da Lei nº 12.527/2011 c/c art. 15, IX da Instrução Normativa nº. 52/TCE-RO/2017, por não disponibilizar informações sobre relação de bens imóveis pertencentes à unidade controlada ou a ela locados, contendo pequena descrição do bem, se é locado. (Item 3.16 da Análise de Defesa, e Item 7, subitem 7.9 da Matriz de Fiscalização). Informação Obrigatória conforme art. 24, §4º da IN nº 52/2017TCERO;

10. Infringência ao art. 37, caput (princípio da publicidade), da CF c/c art. 3º, caput e § 3º, da Lei nº 8.666/1993 c/c art. 8º, § 1º, IV, da Lei nº 12.527/2011, c/c art 16, I e II da IN nº. 52/2017/TCE-RO, por não apresentar informações sobre suas licitações e o inteiro teor dos contratos e convênios (Item 3.17 da Análise de Defesa, e Item 8, subitens 8.1.1 a 8.2 da Matriz de Fiscalização). Informação Obrigatória conforme art. 24, §4º da IN nº 52/2017TCERO;

11. Descumprimento aos arts. 3º, I, II, III, IV e V, e 8º, caput, da Lei nº 12.527/2011 c/c art. 2º, § 2º, da Lei nº 9.717/1998 e art. 9º, III, da Lei nº 10.887/2004 c/c art. 5º, §2º, I e II da IN nº 52/2017/TCE-RO por não disponibilizar informações sobre avaliações atuariais produzidas por auditorias contratadas e Relatórios sobre celebração e cumprimento de acordos de parcelamento (Item 3.19 da Análise de Defesa e Item 9, subitens 9.1.1 e 9.1.2 da Matriz de Fiscalização);

12. Descumprimento arts. 3º, I, II, III, IV e V, e 8º, caput, da Lei nº 12.527/2011 c/c art. 9º, II, da Lei nº 9.717/1998 c/c art 5º, §2º III a VIII da IN nº 52/2017/TCE-RO por não disponibilizar informações sobre: (Item 3.20 da Análise de Defesa e Item 9, subitens 9.1.3 a 9.1.8 da Matriz de Fiscalização);

• Certificados de Regularidade Previdenciária – CRP;

• Demonstrativos de Resultados de Avaliação Atuarial – DRAA;

• Demonstrativos de Política de Investimentos – DPIN

• Demonstrativos de Aplicações e Investimentos de Recursos – DAIR;

• Demonstrativos de Informações Previdenciárias e Repasses – DIPR;

• Inteiro teor das inspeções e auditorias de natureza atuarial, contábil.

13. Infringência ao art. 40 da Lei nº 12.527/2011 c/c art. 18, §2, I da Instrução Normativa nº. 52/TCE-RO/2017 por não designar autoridade para o cumprimento da Lei de Acesso a Informação. (Item 3.26 da análise de Defesa e Item 13, subitem 13.1 da Matriz de Fiscalização);

14. Infringência ao art. 30, I a III, §§ 1º e 2º, da Lei nº 12.527/2011, c/c art. 18, § 2º, II e IV da Instrução Normativa nº. 52/TCE-RO/2017, por não disponibilizar as informações genérica dos solicitantes e por não apresentar rol de documentos classificados em cada grau de sigilo. (Item 3.28 da Análise de Defesa e Item 13, subitens 13.3 e 13.5 da Matriz de Fiscalização);

15. Infringência aos Arts. 37 e 70 da CF (princípios da eficiência e economicidade) c/c art. 8º, caput, da Lei nº 12.527/2011 c/c art. 20 da IN nº 52/2017/TCERO por não ter o domínio do tipo governamental (.ro.gov.br) e não possuir o “url” do Portal de Transparência nos moldes exigidos na IN. (Item 3.31 da Análise de Defesa e Item 15, subitens 15.1 e 15.2 da Matriz de Fiscalização);

Assinatura digital TCE-RO
Documento assinado eletronicamente, utilizando certificação digital da ICP-Brasil.

16. Infringência ao art. 48, § 1º, II, da LC nº 101/2000 c/c art. 4º, § 2º e art. 20 § 1º VI da Instrução Normativa nº. 52/TCE-RO/2017, por não divulgar suas informações em tempo real. (Item 3.34 da Análise de Defesa e Item 17, subitem 17.4 da Matriz de Fiscalização);

17. Descumprimento ao art. 37, caput, da CF (princípio da publicidade) c/c art. 21, II da IN nº 52/2017/TCE-RO, por não haver participação em redes sociais. (Item 3.40 da Análise de Defesa e Item 20, subitem 20.2 da Matriz de Fiscalização);

II. Determinar a notificação da Senhora Nelma Aparecida Rodrigues, Superintendente do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Novo Horizonte do Oeste e do Senhor Mailon Roger Satimo, Responsável pelo Portal da Transparência, ou quem vier a lhes substituir, para que adotem as medidas necessárias para regularizar integralmente o Portal da Transparência do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Novo Horizonte do Oeste, em observância à Lei Complementar nº 101/2000, Lei Federal nº 12.527/2011 e Instrução Normativa nº 52/2017-TCE-RO (Matriz de Fiscalização), contemplando as seguintes informações:

a) Relação mensal das compras;

b) Estrutura de cargos, informando o número de cargos efetivos e comissionados, preenchidos e ociosos;

c) Quadro remuneratório dos cargos efetivos e comissionados, composto por todos os vencimentos básicos e/ou subsídios dos cargos efetivos, comissionados e eletivos;

d) Dados dos servidores efetivos, ativos e inativos, bem como dos comissionados, com indicação: das datas de admissão, inativação e exoneração; denominação dos respectivos cargos, empregos e/ou funções; carga horária; lotação e remuneração;

e) Quanto à remuneração: salário básico, vencimento, subsídio ou bolsa; verbas temporárias; vantagens vinculadas a desempenho; vantagens pessoais; verbas de caráter indenizatório; ganhos eventuais; indenizações e outros recebimentos, a qualquer título;

f) Quanto a diárias: meio de transporte utilizado;

g) Relatório da Prestação de Contas Anual encaminhado ao TCE-RO;

h) Os atos de julgamento de contas anuais expedido pela Corte de Contas;

i) Relação de bens imóveis pertencentes à unidade controlada ou a ela locados, contendo pequena descrição do bem, se é locado;

j) Dados sobre as licitações;

k) Inteiro teor dos contratos e convênios.

III. Fixar o prazo de 15 (quinze) dias, contados na forma do §1º do art. 97 do RI/TCE-RO, para que os responsáveis citados no item I e II desta Decisão encaminhem suas justificativas acompanhadas dos documentos que entenderem necessários.

IV. Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que notifique os responsáveis citados no item I e II, com cópias do relatório técnico e desta Decisão, bem como que acompanhe o prazo fixado no item III, adotando-se, ainda, as seguintes medidas:

a) Alertar os jurisdicionados que o não atendimento à determinação deste Relator poderá sujeitá-los à penalidade disposta no art. 55, inciso IV, da Lei Complementar nº 154/96.

b) Autorizar a citação editalícia, em caso de não localização das partes, nos termos do art. 30-C do Regimento Interno.

c) Ao término do prazo estipulado no item III desta Decisão, apresentada ou não a documentação requerida, encaminhem-se os autos à Secretaria Geral de Controle Externo para que, por meio da Diretoria competente, dê continuidade à análise.

V. Dar conhecimento desta Decisão aos responsáveis, informando-os da disponibilidade do seu inteiro teor em www.tce.ro.gov.br.

VI. Publique-se a presente Decisão.

Porto Velho, 26 de abril de 2018.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
CONSELHEIRO
Relator

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 04600/2016 – TCE/RO (e)
SUBCATEGORIA: Denúncia
ASSUNTO: Possíveis irregularidades no Chamamento Público n. 003/2016 para credenciamento e contratação de leiloeiros oficiais
UNIDADE: Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN
INTERESSADO: Alexander Araújo da Silva – CPF nº 656.328.692-53
RESPONSÁVEIS: José de Albuquerque Cavalcante – Diretor do DETRAN/RO, CPF nº 062.220.649-49
Hassan Mohamad Hijazi – Presidente da Comissão Permanente de Licitação de Materiais e Serviços, CPF nº 716.034.760-91
RELATOR: VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DM-GCVCS-TC 0111/2018

DENÚNCIA. DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO. EDITAL DE LICITAÇÃO. CHAMAMENTO PÚBLICO N. 003/2016. CONTRATAÇÃO DE LEILOEIROS OFICIAIS PARA REALIZAÇÃO DE LEILÃO DOS VEÍCULOS APREENDIDOS PELA AUTARQUIA. POSSÍVEL IRREGULARIDADE. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. PRINCÍPIOS DA SELETIVIDADE, ECONOMICIDADE E EFICIÊNCIA. ARQUIVAMENTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

(...)

Posto isso, na senda do que foi analisado e demonstrado, convergindo no cerne com a Unidade Técnica e com o Ministério Público de Contas, com fulcro no art. 79, §1º, do Regimento Interno TCE/RO, DECIDO:

I – Conhecer da Denúncia formulada pelo Senhor Alexander Araújo da Silva, Leiloeiro Público oficial do Estado de Rondônia, em face do Edital de Chamamento Público n. 003/2016, deflagrado pelo DETRAN/RO, para credenciamento e contratação de Leiloeiros Oficiais para realizações de leilões dos veículos apreendidos pela Autarquia, por atender aos pressupostos de admissibilidade aplicáveis a espécie, disciplinados pelo art. 50 da Lei Complementar nº 154/96 c/c art. 80 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

II – Arquivar, sem resolução do mérito, a vertente Denúncia, com fulcro no art. 79, §1º, do Regimento Interno, haja vista que os custos de persecução quanto à eventual irregularidade poderiam se sobrepor, significativamente, aos possíveis benefícios almejados por esta Corte, em observância aos Princípios da Seletividade, Economicidade e Eficiência Administrativa;

III – Determinar, via ofício, ao Senhor José de Albuquerque Cavalcante, Diretor do Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN/RO, bem como

ao Senhor Hassan Mohamad Hijazi, Presidente da Comissão Permanente de Licitação de Materiais e Serviços, ou quem vier a substituí-los, para que em certames vindouros, com o mesmo objeto, se atentem quanto à correta aplicação do art. 9º, inciso III, da Lei nº 8.666/1993, bem como à garantia da ampla competitividade no processo licitatório, conforme art. 3º, §1º, inciso I, da citada Lei, sendo que qualquer restrição ao universo de concorrentes no certame deve ser justificada e fundamentada no instrumento convocatório;

IV – Dar conhecimento desta Decisão ao Senhor José de Albuquerque Cavalcante – Diretor do DETRAN/RO, ao Senhor Hassan Mohamad Hijazi – Presidente da Comissão Permanente de Licitação de Materiais e Serviços, ao Senhor Alexander Araújo da Silva – Denunciante, bem como ao Ministério Público de Contas, informando-os da disponibilidade do inteiro teor no sítio: www.tce.ro.gov.br;

V – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que adote as medidas necessárias ao cumprimento desta Decisão;

VI – Publique-se a presente Decisão.

Sala das sessões, 26 de abril de 2018.

CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
RELATOR

Administração Pública Municipal

Município de Alta Floresta do Oeste

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00206/18

PROCESSO: 0982/2018 – TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Ato de Admissão
ASSUNTO: Análise de Ato de Admissão – Concurso Público – Edital nº 001/2015
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Alta Floresta do Oeste
INTERESSADO: Luiz Eduardo Pinheiro Moreira
RESPONSÁVEL: Carlos Borges da Silva – Prefeito Municipal
RELATOR: ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
GRUPO: I
SESSÃO: Nº 5 de 11 de abril de 2018

EMENTA: ADMISSÃO. CONCURSO PÚBLICO. ANÁLISE.

É legal o ato de admissão de Servidor Público que atendeu aos requisitos da Instrução Normativa n. 013/2004/TCE-RO e do artigo 37, inciso II, da Constituição Federal, portanto, legitimada a nomeação e posse em cargo público. Legalidade. Determinação de Registro. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Ato de Admissão de Pessoal, decorrente do Concurso Público deflagrado pela Prefeitura Municipal de Alta Floresta do Oeste, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão, Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato de admissão do servidor a seguir relacionado, no Quadro de Pessoal da Prefeitura Municipal de Alta Floresta do Oeste, em decorrência de aprovação em Concurso Público, deflagrado através do Edital Normativo n. 001/2015, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia nº 1416, de 23 de março de 2015 (ID 583638), por estar em conformidade com a Instrução Normativa nº 013/2004/TCE-RO, bem como demais normas aplicáveis à matéria; e determinar seu registro nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "a", da Constituição Estadual e artigo 37, inciso I, da Lei Complementar nº 154/96:

Processo /Ano Nome CPF Cargo Data Posse

982/18 Luiz Eduardo Pinheiro Moreira 964.517.772-34 Médico Clínico Geral 1º.2.2018

II - Alertar o atual Gestor da Prefeitura Municipal de Alta Floresta do Oeste, na forma da lei, que, doravante, todos os processos de admissão de pessoal devem ser encaminhados a esta Corte de Contas, contendo todos os requisitos previstos na Instrução Normativa nº 13/TCER-2004;

III – Dar ciência, via Diário Oficial, ao atual Gestor da Prefeitura Municipal de Alta Floresta do Oeste, ou a quem lhe substitua, na forma da lei, ficando registrado que o inteiro teor desta Decisão está disponível para consulta no sítio eletrônico deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br); e

IV - Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais exigíveis.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator), os Conselheiros FRANCISCO CARVALHO DA SILVA e PAULO CURI NETO, o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e o Procurador o Ministério Público de Contas Dr. ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho, 11 de abril de 2018.

(assinado eletronicamente)
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

Município de Buritis

TERMO DE ALERTA

Processo Nº:	02955/17
Tipo:	Acompanhamento da Gestão Fiscal
Assunto:	Alerta LRF decorrente da análise e acompanhamento da Gestão Fiscal
Período de Referência:	RREO do 4º, 5º e 6º Bimestres e RGF do 2º Semestre de 2017
Unidade Jurisdicionada:	Poder Executivo do Município de Buritis
Unidade Fiscalizadora:	Secretaria Regional de Controle Externo de Ariquemes
Interessado:	RONALDI RODRIGUES DE OLIVEIRA - Prefeito(a) Municipal
CPF:	469.598.582-91
Conselheiro Relator:	Benedito Antônio Alves

Termo de Alerta de Responsabilidade Fiscal Nº 61/2018

O Secretário-Geral de Controle Externo, no uso de suas atribuições, em conformidade com o disposto no artigo 22 da Instrução Normativa nº 039/2013/TCE-RO, fundamentado no Relatório de Análise e Acompanhamento da Gestão Fiscal, referente ao exame do Relatório Resumido da

Execução Orçamentária do 4º, 5º e 6º Bimestres e do Relatório de Gestão Fiscal do 2º Semestre de 2017, e de acordo com as competências desta Corte de Contas para o exercício do controle externo, conferidas pelo artigo 49 da Constituição Estadual, e em cumprimento ao disposto no inciso II do § 1º do art. 59 da Lei Complementar nº 101/2000, ALERTA o(a) Sr(a). RONALDI RODRIGUES DE OLIVEIRA, Chefe do Poder Executivo do Município de Buritis, que:

1. A despesa total de pessoal do Poder Executivo Municipal, no 2º Semestre de 2017, **ultrapassou o limite prudencial de 95% do percentual máximo legal** admitido na alínea "b" do inciso III do art. 20 da Lei Complementar nº 101/2000, posto que efetuou gastos com pessoal no valor total de R$ 34.405.542,06, equivalente a 53,30% da Receita Corrente Líquida (RCL) de R$ 64.546.013,28. **Incorrendo, portanto, o Chefe do Poder Executivo nas proibições previstas no artigo 22 da LRF, isto é, está proibido de realizar quaisquer dos atos enumerados no artigo 22, incisos I a V, do parágrafo único da LC nº 101/2000, com vistas a evitar o cometimento de impropriedades em sua gestão fiscal**.

Importa consignar que este "Termo de Alerta" se baseou exclusivamente nas informações e documentos remetidos à Corte de Contas por meio eletrônico via SIGAP – Módulo Gestão Fiscal, pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, portanto, de veracidade presumida, sujeitando-se à confirmação *in loco* pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, por ocasião de realização de futuras auditorias e inspeções.

Adverte ainda que a ausência de adoção de medidas acautelatórias ou saneadoras visando adequar a gestão do Poder aos limites impostos pela Lei, poderão dar causa ao cometimento de irregularidades fiscais, situação essa, que sujeitará a respectiva autoridade responsável as sanções, a teor do disposto no art. 73 da LRF; § 1º do art. 5º da Lei Federal nº 10.028/2000 e arts. 35 e 36 da Instrução Normativa nº 039/2013/TCE-RO.

Notificado por meio eletrônico.

Cumpra-se.

Publique-se.

Porto Velho, 26 de abril de 2018

Bruno Botelho Piana
Secretário-Geral de Controle Externo

Município de Cacaulândia

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 01453/2014/TCE-RO
INTERESSADO: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
UNIDADE: Prefeitura Municipal de Cacaulândia/RO
ASSUNTO: Indícios de Renúncia de Receitas pelo Poder Executivo do Município de Cacaulândia/RO – Cumprimento de Decisão.
RESPONSÁVEL: Edir Alquieri – CPF nº 295.750.282-87 – Prefeito Municipal no Período de 2013 a 2015;
Rafaela Pammy Fernandes Silveira – CPF nº 786.992.402-44 – Procurador do Município de Cacaulândia.
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DM-GCVCS-TC 0112/2018

PREFEITURA MUNICIPAL DE CACAULÂNDIA/RO. FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. RENÚNCIA DE RECEITAS PELO PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE CACAULÂNDIA/RO. ACÓRDÃO Nº 0239/17 – PLENO. ANÁLISE DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO. ADOÇÃO DAS MEDIDAS PERTINENTES AO FEITO. CUMPRIMENTO DE DECISÃO. ARQUIVAMENTO.

(...)

Por todo o exposto, considerando a análise dos autos feita por esta Relatoria, pelas razões acima expostas, prolato a seguinte DECISÃO MONOCRÁTICA:

I – Considerar cumpridas as disposições da DM-GCVCS-TC 0354/17, mormente o item II, diante da não instauração de Tomada de Contas Especial, bem como da apresentação de documentos suficientes para atestar a adoção de providências investigativas com vistas a apurar a falsificação de guias de recolhimento de ISSQN no Cartório de Notas e Registro Civil de Cacaulândia, não havendo quaisquer outras medidas de fazer nestes autos;

II - Dar conhecimento desta Decisão ao Prefeito do Município de Cacaulândia/RO, na pessoa da Procuradora Municipal, Senhora Rafaela Pammy Fernandes Silveira, ou quem vier a substituí-la, informando de que o inteiro teor desta Decisão encontra-se disponível no sítio eletrônico desta Corte em www.tce.ro.gov.br;

III - Determinar ao Departamento do Pleno que adote as medidas administrativas e legais cabíveis ao devido cumprimento desta Decisão; após, arquivem-se estes autos.

IV - Publique-se esta Decisão.

Porto Velho, 26 de abril de 2018.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
CONSELHEIRO RELATOR

Município de Cacoal

TERMO DE ALERTA

Processo Nº:	02958/17
Tipo:	Acompanhamento da Gestão Fiscal
Assunto:	Alerta LRF decorrente da análise e acompanhamento da Gestão Fiscal
Período de Referência:	RREO do 5º e 6º Bimestres e RGF do 3º Quadrimestre de 2017
Unidade Jurisdicionada:	Poder Executivo do Município de Cacoal
Unidade Fiscalizadora:	Secretaria Regional de Controle Externo de Cacoal
Interessado:	GLAUCIONE MARIA RODRIGUES NERI - Prefeito(a) Municipal
CPF:	188.852.332-87
Conselheiro Relator:	Wilber Carlos dos Santos Coimbra

Termo de Alerta de Responsabilidade Fiscal Nº 50/2018

O Secretário-Geral de Controle Externo, no uso de suas atribuições, em conformidade com o disposto no artigo 22 da Instrução Normativa nº 039/2013/TCE-RO, fundamentado no Relatório de Análise e Acompanhamento da Gestão Fiscal, referente ao exame do Relatório Resumido da Execução Orçamentária do 5º e 6º Bimestres e do Relatório de Gestão Fiscal do 3º Quadrimestre de 2017, e de acordo com as competências desta Corte de Contas para o exercício do controle externo, conferidas pelo artigo 49 da Constituição Estadual, e em cumprimento ao disposto no inciso II do § 1º do art. 59 da Lei Complementar nº 101/2000, ALERTA o(a)

Sr(a). GLAUCIONE MARIA RODRIGUES NERI, Chefe do Poder Executivo do Município de Cacoal, que:

1. A despesa total de pessoal do Poder Executivo Municipal, no 3º Quadrimestre de 2017, **ultrapassou o limite de despesa com pessoal** estabelecido na alínea "b" do inciso III do art. 20 da Lei Complementar nº 101/2000, posto que efetuou gastos com pessoal no valor total de R$ 85.671.545,35, equivalente a 54,94% da Receita Corrente Líquida (RCL) de R$ 155.942.022,01. **Incorrendo, portanto, o Chefe do Poder Executivo nas proibições previstas no artigo 22 da LRF, isto é, está proibido de realizar quaisquer dos atos enumerados no artigo 22, incisos I a V, do parágrafo único da LRF, e deverá adotar as providências necessárias para eliminar o percentual excedente nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos 1/3 (um terço) no primeiro quadrimestre, de acordo com o artigo 23 da mesma Lei**.

Importa consignar que este "Termo de Alerta" se baseou exclusivamente nas informações e documentos remetidos à Corte de Contas por meio eletrônico via SIGAP – Módulo Gestão Fiscal, pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, portanto, de veracidade presumida, sujeitando-se à confirmação *in loco* pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, por ocasião de realização de futuras auditorias e inspeções.

Adverte ainda que a ausência de adoção de medidas acautelatórias ou saneadoras visando adequar a gestão do Poder aos limites impostos pela Lei, poderão dar causa ao cometimento de irregularidades fiscais, situação essa, que sujeitará a respectiva autoridade responsável as sanções, a teor do disposto no art. 73 da LRF; § 1º do art. 5º da Lei Federal nº 10.028/2000 e arts. 35 e 36 da Instrução Normativa nº 039/2013/TCE-RO.

Notificado por meio eletrônico.

Cumpra-se.

Publique-se.

Porto Velho, 25 de abril de 2018

Bruno Botelho Piana
Secretário-Geral de Controle Externo

Município de Cerejeiras

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 1.310/2018
SUBCATEGORIA: Prestação de Contas
ASSUNTO: Prestação de Contas relativa ao exercício de 2017
JURISDICIONADO: Fundo Municipal de Saúde de Cerejeiras
RESPONSÁVEL: Marli Knoop de Souza (CPF: 407.765.309-68) – Secretária Municipal de Saúde
RELATOR: PAULO CURI NETO

DM 0100/2018-GCPCN

Prestação de Contas do Fundo Municipal de Saúde de Cerejeiras - Exercício de 2017. Análise Sumária, nos termos da Resolução nº. 139/2013/TCE/RO. Emissão de Quitação do Dever de Prestar Contas.

Cuidam os autos da Prestação de Contas do Fundo Municipal de Saúde de Cerejeiras, atinente ao exercício de 2017, de responsabilidade da Srª. Marli Knoop de Souza – Secretária Municipal de Saúde.

O Corpo Técnico (ID 597783), com supedâneo na Resolução nº. 139/2013/TCE/RO, realizou exame sumário da documentação apresentada, concluindo, com base numa análise formal dos dados ofertados, que os requisitos do art. 14 da IN nº 013/TCER-2004, da Lei Federal n° 4.320/1964 e da Lei Complementar nº 154/1996, foram atendidos. Por fim, opinou no sentido de que seja emitida "QUITAÇÃO DO DEVER DE PRESTAR CONTAS a gestora daquela entidade, Sra. Marli Knoop de Souza – Secretária Municipal de Saúde, ressalvado o disposto no § 5º do art. 4º da citada resolução.".

O Ministério Público de Contas, no Parecer nº. 0204/2018-GPAMM (ID 601822), corroborando a manifestação do Corpo Instrutivo, opinou no sentido de que "seja emitida quitação do dever de prestar contas ao responsável, relativamente ao exercício de 2017, nos termos do art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal c/c a Instrução Normativa n. 13/2004-TCE/RO e art. 4°, § 2°, da Resolução n. 139/2013/TCER, ressalvando-se, todavia, a previsão contida no art. 4°, § 5°, da supradita resolução".

É o breve relatório.

De início, cumpre consignar que consoante a nova redação do § 4º do art. 18 do Regimento Interno desta Corte de Contas, dada pela Resolução nº 252/2017/TCE-RO, é atribuição do Relator decidir nos processos de classe II (cumprimento do dever de prestar contas), in verbis:

Art. 18 (...)

(...)

§ 4º O relator, em juízo monocrático, decidirá sobre o prosseguimento ou não de processos ou documentos que estejam abaixo do valor de alçada, o que também se aplica aos processos de fiscalização, bem como decidirá nos processos de classe II (cumprimento do dever de prestar contas).

Em cumprimento à Resolução nº. 139/2013/TCE/RO, voltada à racionalização da análise processual das Prestações de Contas, o Conselho Superior de Administração desta Corte, por meio da Decisão nº. 70/2013/CSA, aprovou o Plano Anual de Análise de Contas elaborado pela Secretaria Geral de Controle Externo que, com base nos critérios do risco, da materialidade e da relevância, definiu quais os processos de contas serão submetidos a exame sumário.

Após consignar que a presente Prestação de Contas figura do rol de processos que receberão análise expedita por parte desta Corte (Classe II), pronunciou-se o Corpo Instrutivo, no que foi acompanhado pelo Ministério Público de Contas, pela quitação do dever de prestar contas do responsável.

Diante da manifestação técnica, segundo a qual os documentos apresentados atendem as exigências legais, imperioso inferir que as presentes contas estão aptas a receber análise célere por parte desta Corte.

Frise-se, por fim, que, como esta decisão está circunscrita ao exame formal da documentação encaminhada pelo próprio jurisdicionado, inexiste óbice legal a atuação desta Corte para apurar eventual irregularidade que no futuro venha a ser noticiada.

Nesse sentido, dispõe o §5º do art. 4º da sobredita Resolução, ao asseverar que "Havendo notícias de irregularidade superveniente, esta será apurada em processo de Tomada de Contas ou Tomada de Contas Especial, se for o caso."

Em face do aludido, acolho o pronunciamento do Corpo Instrutivo e do Ministério Público de Contas e DECIDO:

I – Dar quitação do dever de prestar Contas à Srª. Marli Knoop de Souza – Secretária Municipal de Saúde de Cerejeiras, nos termos do art. 70, parágrafo único, da Constituição da República, combinado com o art. 14 da Resolução nº 13/2004 e § 2º do art. 4º da Resolução nº 139/2013;

II – Registrar que, nos termos do §5º do art. 4º da Resolução nº. 139/2013/TCE/RO, havendo notícias de irregularidade superveniente, esta será apurada em processo de Tomada de Contas ou Tomada de Contas Especial, se for o caso;

III – Publicar a presente decisão no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recurso, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c o art. 29, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/1996, informando que esta Decisão e o Parecer Ministerial, em seu inteiro teor, estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em homenagem à sustentabilidade ambiental;

IV- Dar ciência desta Decisão, por ofício, ao Ministério Público de Contas;

V – Arquivar os autos após os trâmites legais.

Porto Velho, 25 de abril de 2018.

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
CONSELHEIRO
Matrícula 450

Município de Chupinguaia

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 1224/2018
SUBCATEGORIA: Prestação de Contas
ASSUNTO: Prestação de Contas relativa ao exercício de 2017
JURISDICIONADO: Fundo Municipal para a Infância e Adolescência de Chupinguaia
RESPONSÁVEL: Jamil de Souza Mosso (CPF: 114.372.798-30) – Secretário Municipal para a Infância e Adolescência no período de 03/01 a 20/04/2017
Mariney Moreira (CPF: 606.822.642-53) - Secretária Municipal para a Infância e Adolescência no período de 20/04 a 23/06/2017
Marilucia Campos Siqueira (CPF: 811.190.892-04) - Secretária Municipal a para Infância e Adolescência no período de 26/06 a 31/12/2017
RELATOR: PAULO CURI NETO

DM 0097/2018-GCPCN

Prestação de Contas do Fundo Municipal para a Infância e Adolescência de Chupinguaia - Exercício de 2017. Análise Sumária, nos termos da Resolução nº. 139/2013/TCE/RO. Emissão de Quitação do Dever de Prestar Contas.

Cuidam os autos da Prestação de Contas do Fundo Municipal para a Infância e Adolescência de Chupinguaia, atinente ao exercício de 2017, de responsabilidade dos Srs. Jamil de Souza Mosso, Mariney Moreira e Marilucia Campos Siqueira – Secretários para a Infância e Adolescência.

O Corpo Técnico, com supedâneo na Resolução nº. 139/2013/TCE/RO, realizou exame sumário da documentação apresentada (ID 598618), concluindo, com base numa análise formal dos dados ofertados, que os requisitos do art. 14 da IN nº 013/TCER-2004, da Lei Federal n° 4.320/1964 e da Lei Complementar nº 154/1996, foram atendidos. Por fim, opinou no sentido de que seja emitida "QUITAÇÃO DO DEVER DE PRESTAR CONTAS aos responsáveis, Senhor Jamil de Souza Mosso – Secretário Municipal para a Infância e Adolescência (Período: 03/01 a 20/04/2017), a Sra. Mariney Moreira – Secretária Municipal para a Infância e Adolescência (Período: 20/04 a 23/06/2017), e a Sra. Marilucia Campos Siqueira – Secretária Municipal para a Infância e Adolescência (Período: 20/06 a 31/12/2017), ressalvado o disposto no § 5º do art. 4º da citada resolução".

O Ministério Público de Contas, no Parecer nº. 182/2018-GPETV (ID 603788), corroborando a manifestação do Corpo Instrutivo, opinou no sentido de que "seja dada quitação do dever de prestar contas ao Sr. Jamil de Souza Mosso – Secretário Municipal para a Infância e Adolescência, período de 03/01/2017 a 20/04/2017; Mariney Moreira – Secretária Municipal para a Infância e Adolescência, período de 20/04/2017 a 23/06/2017; Marilucia Campos Siqueira – Secretária Municipal para a Infância e Adolescência, período de 20/06/2017 a 31/12/2017, exclusivamente em referência ao exercício de 2017, nos termos do artigo 70, parágrafo único, da Constituição da República, combinado com a Instrução Normativa nº 13/TCER-2004, e com o artigo 4°, § 2°, da Resolução n. 139/2013/TCER."

É o breve relatório.

De início, cumpre consignar que consoante a nova redação do § 4º do art. 18 do Regimento Interno desta Corte de Contas, dada pela Resolução nº 252/2017/TCE-RO, é atribuição do Relator decidir nos processos de classe II (cumprimento do dever de prestar contas), in verbis:

Art. 18 (...)

(...)

§ 4º O relator, em juízo monocrático, decidirá sobre o prosseguimento ou não de processos ou documentos que estejam abaixo do valor de alçada, o que também se aplica aos processos de fiscalização, bem como decidirá nos processos de classe II (cumprimento do dever de prestar contas).

Em cumprimento à Resolução nº. 139/2013/TCE/RO, voltada à racionalização da análise processual das Prestações de Contas, o Conselho Superior de Administração desta Corte, por meio da Decisão nº. 70/2013/CSA, aprovou o Plano Anual de Análise de Contas elaborado pela Secretaria Geral de Controle Externo que, com base nos critérios do risco, da materialidade e da relevância, definiu quais os processos de contas serão submetidos a exame sumário.

Após consignar que a presente Prestação de Contas figura do rol de processos que receberão análise expedita por parte desta Corte (Classe II), pronunciou-se o Corpo Instrutivo, no que foi acompanhado pelo Ministério Público de Contas, pela quitação do dever de prestar contas do responsável.

Diante da manifestação técnica, segundo a qual os documentos apresentados atendem as exigências legais, imperioso inferir que as presentes contas estão aptas a receber análise célere por parte desta Corte.

Frise-se, por fim, que, como esta decisão está circunscrita ao exame formal da documentação encaminhada pelo próprio jurisdicionado, inexiste óbice legal a atuação desta Corte para apurar eventual irregularidade que no futuro venha a ser noticiada.

Nesse sentido, dispõe o §5º do art. 4º da sobredita Resolução, ao asseverar que "Havendo notícias de irregularidade superveniente, esta será apurada em processo de Tomada de Contas ou Tomada de Contas Especial, se for o caso."

Em face do aludido, acolho o pronunciamento do Corpo Instrutivo e do Ministério Público de Contas e DECIDO:

I – Dar quitação do dever de prestar Contas aos Srs. Jamil de Souza Mosso, Mariney Moreira e Marilucia Campos Siqueira – Secretários Municipais para a Infância e Adolescência de Chupinguaia, nos termos do art. 70, parágrafo único, da Constituição da República, combinado com o art. 14 da Resolução nº 13/2004 e § 2º do art. 4º da Resolução nº 139/2013;

II – Registrar que, nos termos do §5º do art. 4º da Resolução nº. 139/2013/TCE/RO, havendo notícias de irregularidade superveniente, esta será apurada em processo de Tomada de Contas ou Tomada de Contas Especial, se for o caso;

III – Publicar a presente decisão no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recurso, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c o art. 29, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/1996, informando que esta Decisão e o Parecer Ministerial, em seu inteiro teor, estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em homenagem à sustentabilidade ambiental;

IV- Dar ciência desta Decisão, por ofício, ao Ministério Público de Contas;

V – Arquivar os autos após os trâmites legais.

Porto Velho, 25 de abril de 2018.

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
CONSELHEIRO
Matrícula 450

Município de Chupinguaia

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 1.511/18
SUBCATEGORIA: Prestação de Contas
ASSUNTO: Prestação de Contas relativa ao exercício de 2017
JURISDICIONADO: Fundo Municipal de Saúde de Chupinguaia
RESPONSÁVEIS: Osvaldo Aparecido de Castro (CPF: 262.651.678-39) – Secretário Municipal de Saúde de Chupinguaia (período: 03/01 a 02/05/2017)
Fábio Novais Santos (CPF: 891.233.102-78) - Secretário Municipal de Saúde de Chupinguaia (período: 12/05 a 31/12/2017)
RELATOR: PAULO CURI NETO

DM 0102/2018-GCPCN

Prestação de Contas do Fundo Municipal de Saúde de Chupinguaia - Exercício de 2017. Análise Sumária, nos termos da Resolução nº. 139/2013/TCE/RO. Emissão de Quitação do Dever de Prestar Contas.

Cuidam os autos da Prestação de Contas do Fundo Municipal de Saúde de Chupinguaia, atinente ao exercício de 2017, de responsabilidade dos Srs. Osvaldo Aparecido de Castro (período: 03/01 a 02/05/2017) e Fábio Novais Santos (período: 12/05 a 31/12/2017), Secretários Municipal de Saúde nos períodos citados.

O Corpo Técnico (ID 599278), com supedâneo na Resolução nº. 139/2013/TCE/RO, realizou exame sumário da documentação apresentada, concluindo, com base numa análise formal dos dados ofertados, que os requisitos do art. 14 da IN nº 013/TCER-2004, da Lei Federal n° 4.320/1964 e da Lei Complementar nº 154/1996, foram atendidos. Por fim, opinou no sentido de que seja emitida "QUITAÇÃO DO DEVER DE PRESTAR CONTAS aos respectivos gestores, Senhores Osvaldo Aparecido de Castro – Secretário Municipal de Saúde (Período: 03/01 a 02/05/2017) e do Senhor Fábio Novais Santos - Secretário Municipal de Saúde Período: 12/05 a 31/12/2017), ressalvado o disposto no § 5º do art. 4º da citada resolução".

O Ministério Público de Contas, no Parecer nº. 179/2018-GPETV (ID 603859), corroborando a manifestação do Corpo Instrutivo, opinou no sentido de que "Seja dada quitação do dever de prestar contas ao Sr. Osvaldo Aparecido de Castro – Secretário Municipal de Saúde, Período de 03/01/2017 a 02/05/2017 e ao Sr. Fábio Novais Santos – Secretário Municipal de Saúde, período de 12/05/2017 a 31/12/2017, exclusivamente em referência ao exercício de 2017, nos termos do artigo 70, parágrafo único, da Constituição da República, combinado com a Instrução Normativa n° 13/TCER-2004, e com o artigo 4°, § 2°, da Resolução n° 139/2013/TCE-RO".

É o breve relatório.

De início, cumpre consignar que consoante a nova redação do § 4º do art. 18 do Regimento Interno desta Corte de Contas, dada pela Resolução nº 252/2017/TCE-RO, é atribuição do Relator decidir nos processos de classe II (cumprimento do dever de prestar contas), in verbis:

Art. 18 (...)

(...)

§ 4º O relator, em juízo monocrático, decidirá sobre o prosseguimento ou não de processos ou documentos que estejam abaixo do valor de alçada, o que também se aplica aos processos de fiscalização, bem como decidirá nos processos de classe II (cumprimento do dever de prestar contas).

Em cumprimento à Resolução nº. 139/2013/TCE/RO, voltada à racionalização da análise processual das Prestações de Contas, o Conselho Superior de Administração desta Corte, por meio da Decisão nº. 70/2013/CSA, aprovou o Plano Anual de Análise de Contas elaborado pela Secretaria Geral de Controle Externo que, com base nos critérios do risco, da materialidade e da relevância, definiu quais os processos de contas serão submetidos a exame sumário.

Após consignar que a presente Prestação de Contas figura do rol de processos que receberão análise expedita por parte desta Corte (Classe II), pronunciou-se o Corpo Instrutivo, no que foi acompanhado pelo Ministério Público de Contas, pela quitação do dever de prestar contas dos responsáveis.

Diante da manifestação técnica, segundo a qual os documentos apresentados atendem as exigências legais, imperioso inferir que as presentes contas estão aptas a receber análise célere por parte desta Corte.

Frise-se, por fim, que, como esta decisão está circunscrita ao exame formal da documentação encaminhada pelo próprio jurisdicionado, inexiste óbice legal a atuação desta Corte para apurar eventual irregularidade que no futuro venha a ser noticiada.

Nesse sentido, dispõe o §5º do art. 4º da sobredita Resolução, ao asseverar que "Havendo notícias de irregularidade superveniente, esta será apurada em processo de Tomada de Contas ou Tomada de Contas Especial, se for o caso".

Em face do aludido, acolho o pronunciamento do Corpo Instrutivo e do Ministério Público de Contas e DECIDO:

I – Dar quitação do dever de prestar Contas aos Srs. Osvaldo Aparecido de Castro (período: 03/01 a 02/05/2017) e Fábio Novais Santos (período: 12/05 a 31/12/2017) – Secretários Municipal de Saúde de Chupinguaia, nos termos do art. 70, parágrafo único, da Constituição da República, combinado com o art. 14 da Resolução nº 13/2004 e § 2º do art. 4º da Resolução nº 139/2013;

II – Registrar que, nos termos do §5º do art. 4º da Resolução nº. 139/2013/TCE/RO, havendo notícias de irregularidade superveniente, esta será apurada em processo de Tomada de Contas ou Tomada de Contas Especial, se for o caso;

III – Publicar a presente decisão no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recurso, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c o art. 29, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/1996, informando que esta Decisão e o Parecer Ministerial, em seu inteiro teor, estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em homenagem à sustentabilidade ambiental;

IV- Dar ciência desta Decisão, por ofício, ao Ministério Público de Contas;

V – Arquivar os autos após os trâmites legais.

Porto Velho, 25 de abril de 2018.

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
CONSELHEIRO
Matrícula 450

Município de Colorado do Oeste

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 1.223/18
SUBCATEGORIA: Prestação de Contas
ASSUNTO: Prestação de Contas relativa ao exercício de 2017
JURISDICIONADO: Fundo Municipal de Assistência Social de Colorado do Oeste
RESPONSÁVEL: Maria Marlucia da Silva (CPF: 429.354.821-15) – Secretária Municipal de Assistência Social
RELATOR: PAULO CURI NETO

DM 0098/2018-GCPCN

Prestação de Contas do Fundo Municipal de Assistência Social de Colorado do Oeste - Exercício de 2017. Análise Sumária, nos termos da Resolução nº. 139/2013/TCE/RO. Emissão de Quitação do Dever de Prestar Contas.

Cuidam os autos da Prestação de Contas do Fundo Municipal de Assistência Social de Colorado do Oeste, atinente ao exercício de 2017, de responsabilidade da Srª. Maria Marlucia da Silva – Secretária Municipal de Assistência Social.

O Corpo Técnico (ID 597623), com supedâneo na Resolução nº. 139/2013/TCE/RO, realizou exame sumário da documentação apresentada, concluindo, com base numa análise formal dos dados ofertados, que os requisitos do art. 14 da IN nº 013/TCER-2004, da Lei Federal n° 4.320/1964 e da Lei Complementar nº 154/1996, foram atendidos. Por fim, opinou no sentido de que seja emitida "QUITAÇÃO DO DEVER DE PRESTAR CONTAS a gestora daquela entidade, Sra. Maria Marlucia da Silva – Secretária Municipal de Assistência Social, ressalvado o disposto no § 5º do art. 4º da citada resolução".

O Ministério Público de Contas, no Parecer nº. 183/2018-GPETV (ID 603766), corroborando a manifestação do Corpo Instrutivo, opinou no sentido de que "Seja dada quitação do dever de prestar contas a Sra. Maria Marlucia da Silva, Secretária Municipal de Assistência Social, exclusivamente em referência ao exercício de 2017, nos termos do artigo 70, parágrafo único, da Constituição da República, combinado com a Instrução Normativa n° 13/TCER-2004, e com o artigo 4°, § 2°, da Resolução n° 139/2013/TCE-RO".

É o breve relatório.

De início, cumpre consignar que consoante a nova redação do § 4º do art. 18 do Regimento Interno desta Corte de Contas, dada pela Resolução nº 252/2017/TCE-RO, é atribuição do Relator decidir nos processos de classe II (cumprimento do dever de prestar contas), in verbis:

Art. 18 (...)

(...)

§ 4º O relator, em juízo monocrático, decidirá sobre o prosseguimento ou não de processos ou documentos que estejam abaixo do valor de alçada, o que também se aplica aos processos de fiscalização, bem como decidirá nos processos de classe II (cumprimento do dever de prestar contas).

Em cumprimento à Resolução nº. 139/2013/TCE/RO, voltada à racionalização da análise processual das Prestações de Contas, o Conselho Superior de Administração desta Corte, por meio da Decisão nº. 70/2013/CSA, aprovou o Plano Anual de Análise de Contas elaborado pela Secretaria Geral de Controle Externo que, com base nos critérios do risco, da materialidade e da relevância, definiu quais os processos de contas serão submetidos a exame sumário.

Após consignar que a presente Prestação de Contas figura do rol de processos que receberão análise expedita por parte desta Corte (Classe II), pronunciou-se o Corpo Instrutivo, no que foi acompanhado pelo Ministério Público de Contas, pela quitação do dever de prestar contas do responsável.

Diante da manifestação técnica, segundo a qual os documentos apresentados atendem as exigências legais, imperioso inferir que as presentes contas estão aptas a receber análise célere por parte desta Corte.

Frise-se, por fim, que, como esta decisão está circunscrita ao exame formal da documentação encaminhada pelo próprio jurisdicionado, inexiste óbice legal a atuação desta Corte para apurar eventual irregularidade que no futuro venha a ser noticiada.

Nesse sentido, dispõe o §5º do art. 4º da sobredita Resolução, ao asseverar que "Havendo notícias de irregularidade superveniente, esta será apurada em processo de Tomada de Contas ou Tomada de Contas Especial, se for o caso".

Em face do aludido, acolho o pronunciamento do Corpo Instrutivo e do Ministério Público de Contas e DECIDO:

I – Dar quitação do dever de prestar Contas à Srª. Maria Marlucia da Silva – Secretária Municipal de Assistência Social de Colorado do Oeste, nos termos do art. 70, parágrafo único, da Constituição da República, combinado com o art. 14 da Resolução nº 13/2004 e § 2º do art. 4º da Resolução nº 139/2013;

II – Registrar que, nos termos do §5º do art. 4º da Resolução nº. 139/2013/TCE/RO, havendo notícias de irregularidade superveniente, esta será apurada em processo de Tomada de Contas ou Tomada de Contas Especial, se for o caso;

III – Publicar a presente decisão no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recurso, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c o art. 29, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/1996, informando que esta Decisão e o Parecer Ministerial, em seu inteiro teor, estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em homenagem à sustentabilidade ambiental;

IV- Dar ciência desta Decisão, por ofício, ao Ministério Público de Contas;

V – Arquivar os autos após os trâmites legais.

Porto Velho, 25 de abril de 2018.

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
CONSELHEIRO
Matrícula 450

Município de Governador Jorge Teixeira

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00199/18

PROCESSO: 03510/17– TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Edital de Processo Simplificado
ASSUNTO: Edital de Processo Seletivo Simplificado n° 001/PMGJT/2017.
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Governador Jorge Teixeira
INTERESSADA: Antônia Liliana de Melo Nunes Fernandes – CPF n. 828.811.384-20
RESPONSÁVEL: Antônia Liliana de Melo Nunes Fernandes – CPF n. 828.811.384-20
RELATOR: José Euler Potyguara Pereira de Mello
GRUPO: I
SESSÃO: 5ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara, de 11 de abril de 2018.

EDITAL DE PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO. GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. LEGALIDADE. ARQUIVAMENTO.

1. Não tendo sido detectada nenhuma irregularidade capaz de macular o Processo Seletivo Simplificado 001/PMGJT/2017, realizado pela Prefeitura do Município de Governador Jorge Teixeira, é de se declarar que não foi apurada transgressão a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial.

2. Considerando que o processo seletivo ocorreu para a contratação de professores, função inerente a servidores efetivos, é de se determinar que a Administração Municipal de Governador Jorge Teixeira deflagre concurso público até o fim do prazo firmado no processo seletivo simplificado de que cuida o presente processo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da análise de legalidade do Processo Seletivo Simplificado n. 001/PMGJT/2017, da Prefeitura do Município de Governador Jorge Teixeira, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, em:

I – Declarar que não foi apurada transgressão a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, visto não ter sido detectada nenhuma irregularidade capaz de macular Edital de Processo Seletivo Simplificado n. 001/PMGJT/2017, de 15 de agosto de 2017, realizado pela Prefeitura Municipal de Governador Jorge Teixeira, para contratação temporária de excepcional interesse público de profissionais na área de educação, para atender a clientela escolar na Educação de Jovens e Adultos – EJA;

II – Recomendar à Administração Municipal de Governador Jorge Teixeira que, nos certames vindouros, adotem as seguintes medidas, visando prevenir a reincidência das impropriedades detectadas:

a) Indicação da data para homologação das inscrições conforme art. 21, XI, da IN nº 13/TCER-2004;

b) Ampliação das formas de inscrição, contando com postos adicionais, tais como correios, lotéricas, bancos, site oficial do município;

c) Adequação das disposições relativas à interposição de recurso, de modo a prever a possibilidade de protocolização via internet, correios, fax ou por procuração;

d) Estipulação de critérios de desempate que observem a seguinte ordem: o disposto no art. 27, parágrafo único, do Estatuto do Idoso; os critérios técnicos e objetivos, tais como melhor nota em títulos; e, por fim, os critérios sociais – maior idade, maior prole, candidato casado, etc;

e) Estabelecimento nos editais do prazo de validade do certame e dos contratos de trabalho, fixando-os em um período razoável, não superior àquele recomendável à deflagração e ultimação do concurso público, o que de praxe, é possível ser realizado em até 180 (cento e oitenta) dias;

III – Determinar à Administração Municipal de Governador Jorge Teixeira que evite a reiteração de contratações temporárias, visto que tal instituto é forma excepcional de contratação de pessoal na Administração Pública devendo promover a substituição dos temporários por candidatos devidamente aprovados em concurso público, para isso adotando as providências necessárias para realização do certame em tempo hábil para suprir adequadamente as necessidades de pessoal do Munícipio, sob pena de aplicação de multa coercitiva, sem prejuízo de outras cominações legais;

IV – Determinar ao Corpo Técnico que verifique o cumprimento do item III desta Decisão em análises futuras, considerando os critérios de relevância, materialidade e risco;

V – Dar ciência desta Decisão aos interessados, via Diário Oficial eletrônico deste Tribunal de Contas, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c art. 29, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/1996, informando-os de que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em homenagem à sustentabilidade ambiental;

VI – Dar ciência, via ofício, ao Ministério Público de Contas;

VII – Após, arquivar os autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator Presidente), FRANCISCO CARVALHO DA SILVA e PAULO CURI NETO, o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA e o Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho, 11 de abril de 2018.

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator Presidente da Segunda Câmara

Município de Guajará-Mirim

TERMO DE ALERTA

Processo Nº:	02969/17
Tipo:	Acompanhamento da Gestão Fiscal
Assunto:	Alerta LRF decorrente da análise e acompanhamento da Gestão Fiscal
Período de Referência:	RREO do 5º e 6º Bimestres e RGF do 3º Quadrimestre de 2017
Unidade Jurisdicionada:	Poder Executivo do Município de Guajará-Mirim
Unidade Fiscalizadora:	Secretaria Regional de Controle Externo de Porto Velho
Interessado:	CICERO ALVES DE NORONHA FILHO - Prefeito(a) Municipal
CPF:	349.324.612-91
Conselheiro Relator:	Francisco Carvalho da Silva

Termo de Alerta de Responsabilidade Fiscal Nº 51/2018

O Secretário-Geral de Controle Externo, no uso de suas atribuições, em conformidade com o disposto no artigo 22 da Instrução Normativa nº 039/2013/TCE-RO, fundamentado no Relatório de Análise e Acompanhamento da Gestão Fiscal, referente ao exame do Relatório Resumido da Execução Orçamentária do 5º e 6º Bimestres e do Relatório de Gestão Fiscal do 3º Quadrimestre de 2017, e de acordo com as competências desta Corte de Contas para o exercício do controle externo, conferidas pelo artigo 49 da Constituição Estadual, e em cumprimento ao disposto no inciso II do § 1º do art. 59 da Lei Complementar nº 101/2000, ALERTA o(a) Sr(a). CICERO ALVES DE NORONHA FILHO, Chefe do Poder Executivo do Município de Guajará-Mirim, que:

1. A despesa total de pessoal do Poder Executivo Municipal, no 3º Quadrimestre de 2017, **ultrapassou o limite de despesa com pessoal** estabelecido na alínea "b" do inciso III do art. 20 da Lei Complementar nº 101/2000, posto que efetuou gastos com pessoal no valor total de R$ 45.057.560,05, equivalente a 64,27% da Receita Corrente Líquida (RCL) de R$ 70.105.675,98. **Incorrendo, portanto, o Chefe do Poder Executivo nas proibições previstas no artigo 22 da LRF, isto é, está proibido de realizar quaisquer dos atos enumerados no artigo 22, incisos I a V, do parágrafo único da LRF, e deverá adotar as providências necessárias para eliminar o percentual excedente nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos 1/3 (um terço) no primeiro quadrimestre, de acordo com o artigo 23 da mesma Lei**.

Importa consignar que este "Termo de Alerta" se baseou exclusivamente nas informações e documentos remetidos à Corte de Contas por meio eletrônico via SIGAP – Módulo Gestão Fiscal, pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, portanto, de veracidade presumida, sujeitando-se à confirmação *in loco* pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, por ocasião de realização de futuras auditorias e inspeções.

Adverte ainda que a ausência de adoção de medidas acautelatórias ou saneadoras visando adequar a gestão do Poder aos limites impostos pela Lei, poderão dar causa ao cometimento de irregularidades fiscais, situação essa, que sujeitará a respectiva autoridade responsável as sanções, a teor do disposto no art. 73 da LRF; § 1º do art. 5º da Lei Federal nº 10.028/2000 e arts. 35 e 36 da Instrução Normativa nº 039/2013/TCE-RO.

Notificado por meio eletrônico.

Cumpra-se.

Publique-se.

Porto Velho, 25 de abril de 2018

Bruno Botelho Piana
Secretário-Geral de Controle Externo

Município de Machadinho do Oeste

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO : 1309/18
CATEGORIA : Acompanhamento de Gestão
SUBCATEGORIA : Prestação de Contas
ASSUNTO : Prestação de Contas – Exercício de 2017
JURISDICIONADO : Fundo Municipal de Saúde de Machadinho do Oeste
RESPONSÁVEIS : Eliezer Bispo dos Santos, CPF: 789.727.602-34
Secretário Municipal de Saúde, no período de 1.1 a 7.2.17
Leosemir Reys Peres, CPF n. 969.742.658-91
Secretário Municipal de Saúde, período de 7.2 a 14.6.17
Fernanda Marroco, CPF n. 987.561.252-91
Secretária Municipal de Saúde, no período de 14.6 a 31.12.17
RELATOR : Conselheiro Benedito Antônio Alves

DM-0072/2018-GCBAA

EMENTA: ACOMPANHAMENTO DE GESTÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS. FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE MACHADINHO DO OESTE. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017. CUMPRIMENTO DO DEVER DE PRESTAR CONTAS. ANÁLISE SUMÁRIA. PREENCHIMENTO FORMAL DOS REQUISITOS LEGAIS. RESOLUÇÃO N. 139/2013-TCE-RO. ARQUIVAMENTO.

1. Enquadrada a prestação de contas na Classe II, nos termos da Resolução n. 139/2013-TCER, e verificada a remessa de toda documentação exigida pela Instrução Normativa n. 13/2004, impositivo declarar a regularidade formal dos atos e considerar cumprido o dever de prestar contas, monocraticamente, com fundamento no art. 18, § 4º do Regimento Interno, com a redação dada pelo artigo 1º, da Resolução 252/2017-TCE-RO

2. Arquivamento.

Tratam os autos sobre a Prestação de Contas do Fundo Municipal de Saúde de Machadinho do Oeste, referente ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade dos Srs. Eliezer Bispo dos Santos, CPF n. 789.727.602-34; Leosemir Reys Peres, CPF n. 969.742.658-91 e Fernanda Marroco, CPF n. 987.561.252-91, Secretários Municipais de Saúde, nos períodos de 1.1 a 7.2.17, 7.2 a 14.6.17 e 14.6 a 31.12.17, respectivamente.

2. As Contas anuais aportaram neste Tribunal no dia 2 de abril de 2018, encaminhadas por meio do ofício n. 313/2018/SEMUSA/MDO .

3. A Unidade Técnica destacou que, em virtude das diretrizes traçadas pelo plano anual de análise de contas, regulamentado por meio da Resolução n. 139/2013-TCE-RO, o exame das presentes contas fundou-se basicamente no check-list das peças exigidas na Instrução Normativa n. 13/2004-TCE-RO, razão pela qual concluiu pelo cumprimento do dever de prestar contas, com a ressalva do art. 4º, § 5º, da Resolução n. 139/2013, cuja conclusão se transcreve:

III – CONCLUSÃO

Empreendida a análise dos documentos constantes da prestação de contas relativa ao exercício de 2017 do Fundo Municipal de Saúde de Machadinho do Oeste, verificou-se o total atendimento aos requisitos listados no Artigo 14 na IN nº 013/TCERO- 2004, c/c Lei Federal nº 4.320/64 e Lei Complementar nº 154/96, caracterizando que as referidas contas foram prestadas e aferidas nos termos do § 2º do Art. 4º da Resolução nº 139/2013 devendo, portanto, serem encaminhadas conforme dispõe também o seu Art. 5º, estando aptas para emissão de QUITAÇÃO DO DEVER DE PRESTAR CONTAS ao responsável, ressalvado o disposto no § 5º do Art. 4º da citada norma.

É o relatório.

4. Perlustrando amiúde os autos, observa-se que os atos de gestão não foram objeto de Inspeção ou Auditoria, por não constar da programação estabelecida pelo Tribunal.

5. Procedidos os necessários registros, passo ao exame do feito propriamente dito, ressaltando que o Tribunal, por meio do Plano Anual de Análise de Contas, aprovado pela Resolução n. 139/2013-TCE-RO, estabeleceu em seu art. 4º, § 2º que:

Art. 4º - Os processos de prestações e tomada de contas integrantes do Plano, após a avaliação da Secretaria-Geral de Controle Externo, em consonância com os critérios descritos nos Incisos I a III do parágrafo único do artigo anterior, serão divididos em 2 (duas) categorias, sendo "Classe I" e "Classe II".

§ 1º - ...

§ 2º - Os processos integrantes da "Classe II" receberão exame sumário, que consistirá em verificar se as prestações de contas encaminhadas estão integradas pelas peças exigidas na Instrução Normativa n. 13/2004, de 18 de novembro de 2004.

6. No caso vertente, o Órgão sub examine integra o "Grupo II", sujeito ao exame sumário das contas, cuja análise restringe-se à verificação se a documentação encaminhada encontra-se em conformidade com as exigências da Instrução Normativa n. 13/2004-TCE-RO, em atenção à "obrigação do dever de prestar contas", insculpida no art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal.

7. De se registrar que tanto nas contas ordinárias quanto nestas contas especiais, o julgamento do Tribunal não vincula toda a atuação da gestão, podendo, ulteriormente, se averiguar irregularidades, serem apuradas em autos específicos.

8. Assim, se houver notícias de eventuais impropriedades supervenientes imputadas ao jurisdicionado, estas deverão ser objeto de investigação e julgamento por meio de Tomada de Contas ou Tomada de Contas Especial, dado ao rito sumário que o informa.

9. In casu, afastada a análise de mérito, em razão das disposições insertas na Resolução n. 139/2013-TCE-RO, cabe verificar, nesta assentada, apenas se a documentação integrante das contas atendem ao disposto no art. 14, da Instrução Normativa n. 13/2004-TCE-RO, da Lei Federal n. 4.320/64 e da Lei Complementar Estadual n. 154/96, sem prejuízo da verificação de eventuais impropriedades supervenientes que, se detectadas, deverão ser objeto de averiguação e julgamento por meio de Tomada de Contas, dado ao rito sumário que o informa.

10. Insta destacar que, com a entrada em vigor da Resolução n. 252/2017/TCE-RO, publicada no Diário Oficial n. 1492, de 16/10/2017, referida análise passou a ser prolatada pela relatoria competente, por meio de Decisão Monocrática, consoante dispõe o art. 1º, in verbis:

Art. 1º Fica acrescentado o § 4º ao art. 18 do Regimento Interno, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 18 (...)

(...) § 4º O relator, em juízo monocrático, decidirá sobre o prosseguimento ou não de processos ou documentos que estejam abaixo do valor de alçada, o que também se aplica aos processos de fiscalização, bem como decidirá nos processos de classe II (cumprimento do dever de prestar contas).

11. Diante do exposto e tudo o mais que dos autos consta, considerando que o Jurisdicionado, em atenção ao disposto no art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, cumpriu com o seu dever de prestar contas, a documentação apresentada atende às disposições insertas no art. 14, da Instrução Normativa n. 13/2004-TCE-RO, na Lei Federal n. 4.320/64 e na Lei Complementar Estadual n. 154/96, nos termos dos art. 4º, § 2º, da Resolução n. 139/2013-TCE-RO, c/c o art. 1º, da Resolução n. 252/2017/TCE-RO, decido:

I – CONSIDERAR CUMPRIDA a obrigação do dever de prestar contas do Fundo Municipal de Saúde de Machadinho do Oeste, exercício financeiro de 2017, de responsabilidades dos Srs. Eliezer Bispo dos Santos, CPF n. 789.727.602-34; Leosemir Reys Peres, CPF n. 969.742.658-91 e Fernanda Marroco, CPF n. 987.561.252-91, Secretários Municipais de Saúde, nos períodos de 1.1 a 7.2.17, 7.2 a 14.6.17 e 14.6 a 31.12.17, respectivamente, em atendimento ao art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, c/c o art. 52, da Constituição Estadual, art. 4º, § 2º, da Resolução n. 139/2013-TCE-RO e apresentação dos documentos exigidos na Lei Federal n. 4.320/64 e art. 14, da Instrução Normativa n. 13/2004-TCE-RO c/c o art. 1º, da Resolução n. 252/2017/TCE-RO, necessários para o cumprimento formal do ato, sem prejuízo da verificação de ulteriores impropriedades materiais que possam ser objeto de Tomada de Contas.

II – DAR CONHECIMENTO da decisão aos interessados, via Diário Oficial Eletrônico desta Corte, cujo acesso está disponível para consulta no site www.tce.ro.gov.br, com o escopo de evitar dispêndios desnecessários com extração de cópias, em homenagem à sustentabilidade ambiental.

III – DAR CONHECIMENTO desta decisão, via oficio, ao Ministério Público de Contas, informando-o que o inteiro teor desta decisão se encontra disponível no sítio Eletrônico desta Corte.

IV – ARQUIVAR os autos, após os trâmites legais.

Porto Velho (RO), 19 de abril de 2018.

(assinado eletronicamente)
BENEDITO ANTÔNIO ALVES
CONSELHEIRO
Matrícula 479

Município de Novo Horizonte do Oeste

TERMO DE ALERTA

Processo Nº:	02979/17
Tipo:	Acompanhamento da Gestão Fiscal
Assunto:	Alerta LRF decorrente da análise e acompanhamento da Gestão Fiscal
Período de Referência:	RREO do 4º, 5º e 6º Bimestres e RGF do 2º Semestre de 2017
Unidade Jurisdicionada:	Poder Executivo do Município de Novo Horizonte do Oeste
Unidade Fiscalizadora:	Secretaria Regional de Controle Externo de Cacoal
Interessado:	CLEITON ADRIANE CHEREGATTO - Prefeito(a) Municipal
CPF:	640.307.172-68
Conselheiro Relator:	Valdivino Crispim de Souza

Termo de Alerta de Responsabilidade Fiscal Nº 55/2018

O Secretário-Geral de Controle Externo, no uso de suas atribuições, em conformidade com o disposto no artigo 22 da Instrução Normativa nº 039/2013/TCE-RO, fundamentado no Relatório de Análise e Acompanhamento da Gestão Fiscal, referente ao exame do Relatório Resumido da Execução Orçamentária do 4º, 5º e 6º Bimestres e do Relatório de Gestão Fiscal do 2º Semestre de 2017, e de acordo com as competências desta Corte de Contas para o exercício do controle externo, conferidas pelo artigo 49 da Constituição Estadual, e em cumprimento ao disposto no inciso II do § 1º do art. 59 da Lei Complementar nº 101/2000, ALERTA o(a) Sr(a). CLEITON ADRIANE CHEREGATTO, Chefe do Poder Executivo do Município de Novo Horizonte do Oeste, que:

1. A despesa total de pessoal do Poder Executivo Municipal, no 2º Semestre de 2017, **ultrapassou o limite de despesa com pessoal** estabelecido na alínea "b" do inciso III do art. 20 da Lei Complementar nº 101/2000, posto que efetuou gastos com pessoal no valor total de R$ 10.710.435,04, equivalente a 58,17% da Receita Corrente Líquida (RCL) de R$ 18.411.604,79. **Incorrendo, portanto, o Chefe do Poder Executivo nas proibições previstas no artigo 22 da LRF, isto é, está proibido de realizar quaisquer dos atos enumerados no artigo 22, incisos I a V, do parágrafo único da LRF, e deverá adotar as providências necessárias para eliminar o percentual excedente nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos 1/3 (um terço) no primeiro quadrimestre, de acordo com o artigo 23 da mesma Lei**.

Importa consignar que este "Termo de Alerta" se baseou exclusivamente nas informações e documentos remetidos à Corte de Contas por meio eletrônico via SIGAP – Módulo Gestão Fiscal, pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, portanto, de veracidade presumida, sujeitando-se à confirmação *in loco* pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, por ocasião de realização de futuras auditorias e inspeções.

Adverte ainda que a ausência de adoção de medidas acautelatórias ou saneadoras visando adequar a gestão do Poder aos limites impostos pela Lei, poderão dar causa ao cometimento de irregularidades fiscais, situação essa, que sujeitará a respectiva autoridade responsável as sanções, a teor do disposto no art. 73 da LRF; § 1º do art. 5º da Lei Federal nº 10.028/2000 e arts. 35 e 36 da Instrução Normativa nº 039/2013/TCE-RO.

Notificado por meio eletrônico.

Cumpra-se.

Publique-se.

Porto Velho, 26 de abril de 2018

Bruno Botelho Piana
Secretário-Geral de Controle Externo

Município de Pimenta Bueno

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 1.290/2018
SUBCATEGORIA: Prestação de Contas
ASSUNTO: Prestação de Contas relativa ao exercício de 2017
JURISDICIONADO: Fundo Municipal de Assistência Social de Pimenta Bueno
RESPONSÁVEL: Marcelo Augusto Stocco (CPF: 978.239.532-34) – Secretário Municipal de Assistência Social
RELATOR: PAULO CURI NETO

DM 0099/2018-GCPCN

Prestação de Contas do Fundo Municipal de Assistência Social de Pimenta Bueno - Exercício de 2017. Análise Sumária, nos termos da Resolução nº. 139/2013/TCE/RO. Emissão de Quitação do Dever de Prestar Contas.

Cuidam os autos da Prestação de Contas do Fundo Municipal de Assistência Social de Pimenta Bueno, atinente ao exercício de 2017, de responsabilidade do Sr. Marcelo Augusto Stocco – Secretário Municipal de Assistência Social.

O Corpo Técnico (ID 597932), com supedâneo na Resolução nº. 139/2013/TCE/RO, realizou exame sumário da documentação apresentada, concluindo, com base numa análise formal dos dados ofertados, que os requisitos do art. 14 da IN nº 013/TCER-2004, da Lei Federal n° 4.320/1964 e da Lei Complementar nº 154/1996, foram atendidos. Por fim, opinou no sentido de que seja emitida "QUITAÇÃO DO DEVER DE PRESTAR CONTAS ao responsável, Sr. Marcelo Augusto Stocco – Secretário Municipal de Assistência Social, ressalvado o disposto no § 5º do art. 4º da citada resolução.".

O Ministério Público de Contas, no Parecer nº. 0180/2018-GPETV (ID 603843), corroborando a manifestação do Corpo Instrutivo, opinou no sentido de que "Seja dada quitação do dever de prestar contas ao Sr. Marcelo Augusto Stocco, Secretário Municipal de Assistência Social, exclusivamente em referência ao exercício de 2017, nos termos do artigo 70, parágrafo único, da Constituição da República, combinado com a Instrução Normativa n° 13/TCER-2004, e com o artigo 4°, § 2°, da Resolução n° 139/2013/TCE-RO".

É o breve relatório.

De início, cumpre consignar que consoante a nova redação do § 4º do art. 18 do Regimento Interno desta Corte de Contas, dada pela Resolução nº 252/2017/TCE-RO, é atribuição do Relator decidir nos processos de classe II (cumprimento do dever de prestar contas), in verbis:

Art. 18 (...)

(...)

§ 4º O relator, em juízo monocrático, decidirá sobre o prosseguimento ou não de processos ou documentos que estejam abaixo do valor de alçada, o que também se aplica aos processos de fiscalização, bem como decidirá nos processos de classe II (cumprimento do dever de prestar contas).

Em cumprimento à Resolução nº. 139/2013/TCE/RO, voltada à racionalização da análise processual das Prestações de Contas, o Conselho Superior de Administração desta Corte, por meio da Decisão nº. 70/2013/CSA, aprovou o Plano Anual de Análise de Contas elaborado pela Secretaria Geral de Controle Externo que, com base nos critérios do risco, da materialidade e da relevância, definiu quais os processos de contas serão submetidos a exame sumário.

Após consignar que a presente Prestação de Contas figura do rol de processos que receberão análise expedita por parte desta Corte (Classe II), pronunciou-se o Corpo Instrutivo, no que foi acompanhado pelo Ministério Público de Contas, pela quitação do dever de prestar contas do responsável.

Diante da manifestação técnica, segundo a qual os documentos apresentados atendem as exigências legais, imperioso inferir que as presentes contas estão aptas a receber análise célere por parte desta Corte.

Frise-se, por fim, que, como esta decisão está circunscrita ao exame formal da documentação encaminhada pelo próprio jurisdicionado, inexiste óbice legal a atuação desta Corte para apurar eventual irregularidade que no futuro venha a ser noticiada.

Nesse sentido, dispõe o §5º do art. 4º da sobredita Resolução, ao asseverar que "Havendo notícias de irregularidade superveniente, esta será apurada em processo de Tomada de Contas ou Tomada de Contas Especial, se for o caso."

Em face do aludido, acolho o pronunciamento do Corpo Instrutivo e do Ministério Público de Contas e DECIDO:

I – Dar quitação do dever de prestar Contas ao Sr. Marcelo Augusto Stocco – Secretário Municipal de Assistência Social de Pimenta Bueno, nos termos do art. 70, parágrafo único, da Constituição da República, combinado com o art. 14 da Resolução nº 13/2004 e § 2º do art. 4º da Resolução nº 139/2013;

II – Registrar que, nos termos do §5º do art. 4º da Resolução nº. 139/2013/TCE/RO, havendo notícias de irregularidade superveniente, esta será apurada em processo de Tomada de Contas ou Tomada de Contas Especial, se for o caso;

III – Publicar a presente decisão no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recurso, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c o art. 29, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/1996, informando que esta Decisão e o Parecer Ministerial, em seu inteiro teor, estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em homenagem à sustentabilidade ambiental;

IV- Dar ciência desta Decisão, por ofício, ao Ministério Público de Contas;

V – Arquivar os autos após os trâmites legais.

Porto Velho, 25 de abril de 2018.

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
CONSELHEIRO
Matrícula 450

Município de Pimenta Bueno

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00207/18

PROCESSO: 01023/2018 – TCE/RO
SUBCATEGORIA: Ato de Admissão
ASSUNTO: Análise de Ato de Admissão – Concurso Público – Edital nº 005/2016
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Pimenta Bueno
INTERESSADO: Melquiades Castro da Silva
RELATOR: ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
GRUPO: I
SESSÃO: Nº 5 de 11 de abril de 2018

EMENTA: ADMISSÃO. CONCURSO PÚBLICO. ANÁLISE.

É legal o ato de admissão de Servidor Público que atendeu aos requisitos da Instrução Normativa n. 013/2004/TCE-RO e do artigo 37, inciso II, da Constituição Federal, legitimada pela nomeação e posse em cargo público. Legalidade. Determinação de Registro. Arquivamento. ררר

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Ato de Admissão de Pessoal, decorrente do Concurso Público deflagrado pela Prefeitura Municipal de Pimenta Bueno, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão, Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato de admissão do servidor a seguir relacionado, no Quadro de Pessoal do Município de Pimenta Bueno, em decorrência de aprovação em Concurso Público, deflagrado através Edital Normativo n. 005/2016, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia - AROM nº 1780, de 31.08.2016 (ID 584573), por estar em conformidade com a Instrução Normativa nº 013/2004/TCE-RO, bem como demais normas aplicáveis à matéria; e determinar seu registro nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "a", da Constituição Estadual e artigo 37, inciso I, da Lei Complementar nº 154/96:

Processo Nome C.P.F Cargo Data da Posse

1023/18 Melquiades Castro da Silva 941.645.172-04 Enfermeiro 9.2.2018

II - Alertar a atual Prefeita Municipal de Pimenta Bueno, na forma da lei, que, doravante, todos os processos de admissão de pessoal devem ser encaminhados a esta Corte de Contas, contendo todos os requisitos previstos na Instrução Normativa nº 13/TCER-2004;

III – Dar ciência, via Diário Oficial, a atual Prefeita Municipal de Pimenta Bueno, ou a quem lhe substitua, na forma da lei, ficando registrado que o inteiro teor desta Decisão está disponível para consulta no sítio eletrônico deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br); e

IV - Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais exigíveis.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator), os Conselheiros FRANCISCO CARVALHO DA SILVA e PAULO CURI NETO, o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e o Procurador do Ministério Público de Contas Dr. ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho, 11 de abril de 2018.

(assinado eletronicamente)
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

Município de Porto Velho

TERMO DE ALERTA

Processo Nº:	02984/17
Tipo:	Acompanhamento da Gestão Fiscal
Assunto:	Alerta LRF decorrente da análise e acompanhamento da Gestão Fiscal
Período de Referência:	RREO do 5º e 6º Bimestres e RGF do 3º Quadrimestre de 2017
Unidade Jurisdicionada:	Poder Executivo do Município de Porto Velho
Unidade Fiscalizadora:	Secretaria Regional de Controle Externo de Porto Velho
Interessado:	HILDON DE LIMA CHAVES - Prefeito(a) Municipal
CPF:	476.518.224-04
Conselheiro Relator:	Francisco Carvalho da Silva

Termo de Alerta de Responsabilidade Fiscal Nº 40/2018

O Secretário-Geral de Controle Externo, no uso de suas atribuições, em conformidade com o disposto no artigo 22 da Instrução Normativa nº 039/2013/TCE-RO, fundamentado no Relatório de Análise e Acompanhamento da Gestão Fiscal, referente ao exame do Relatório Resumido da Execução Orçamentária do 5º e 6º Bimestres e do Relatório de Gestão Fiscal do 3º Quadrimestre de 2017, e de acordo com as competências desta Corte de Contas para o exercício do controle externo, conferidas pelo artigo 49 da Constituição Estadual, e em cumprimento ao disposto no inciso II do § 1º do art. 59 da Lei Complementar nº 101/2000, ALERTA o(a) Sr(a). HILDON DE LIMA CHAVES , Chefe do Poder Executivo do Município de Porto Velho, que:

1. A despesa total de pessoal do Poder Executivo Municipal, no 3º Quadrimestre de 2017, **ultrapassou o limite prudencial de 95% do percentual máximo legal** admitido na alínea "b" do inciso III do art. 20 da Lei Complementar nº 101/2000, posto que efetuou gastos com pessoal no valor total de R$ 612.468.432,97, equivalente a 53,68% da Receita Corrente Líquida (RCL) de R$ 1.141.013.872,02. **Incorrendo, portanto, o Chefe do Poder Executivo nas proibições previstas no artigo 22 da LRF, isto é, está proibido de realizar quaisquer dos atos enumerados no artigo 22, incisos I a V, do parágrafo único da LC nº 101/2000, com vistas a evitar o cometimento de impropriedades em sua gestão fiscal**.

Importa consignar que este "Termo de Alerta" se baseou exclusivamente nas informações e documentos remetidos à Corte de Contas por meio eletrônico via SIGAP – Módulo Gestão Fiscal, pelo Chefe do Poder Execu-

tivo Municipal, portanto, de veracidade presumida, sujeitando-se à confirmação *in loco* pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, por ocasião de realização de futuras auditorias e inspeções.

Adverte ainda que a ausência de adoção de medidas acautelatórias ou saneadoras visando adequar a gestão do Poder aos limites impostos pela Lei, poderão dar causa ao cometimento de irregularidades fiscais, situação essa, que sujeitará a respectiva autoridade responsável as sanções, a teor do disposto no art. 73 da LRF; § 1º do art. 5º da Lei Federal nº 10.028/2000 e arts. 35 e 36 da Instrução Normativa nº 039/2013/TCE-RO.

Notificado por meio eletrônico.

Cumpra-se.

Publique-se.

Porto Velho, 25 de abril de 2018

Bruno Botelho Piana
Secretário-Geral de Controle Externo

Município de Rio Crespo

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 01220/17 – TCE-RO [e].
UNIDADE: Fundo Municipal de Saúde de Rio Crespo/RO.
ASSUNTO: Prestação de Contas - Exercício de 2016.
INTERESSADO: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia – TCE/RO
RESPONSÁVEIS: Antônio Lênio Montalvão (CPF N° 029.334.458-24) Secretário Municipal de Saúde e Saneamento no Exercício de 2017.
Francisca Maria de Souza Meireles (CPF N° 614.592.322-91) Secretária Municipal de Saúde e Saneamento até 18.02.2016.
Raylle Gabriel Issas (CPF N° 398.496.618-01) Secretária Municipal de Saúde e Saneamento de 18.02.2016 a 03.01.2017
Manoel Saraiva Mendes (CPF N° 485.515.202-10) Controlador Interno.
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DM-GCVCS-TC 0109/2018

PRESTAÇÃO DE CONTAS. FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE RIO CRESPO/RO. EXERCÍCIO 2016. EXAME QUANTO À APRESENTAÇÃO DOS INSTRUMENTOS CONTÁBEIS QUE COMPÕEM O PROCESSO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS NA FORMA DA IN. Nº 13/2004-TCE-RO. ACÓRDÃO ACSA-TC 00021/17. EMISSÃO DE QUITAÇÃO DO DEVER DE PRESTAR CONTAS. OBEDIÊNCIA À RESOLUÇÃO Nº 139/13.

(...)

Pelo exposto, suportado nas fundamentações alhures, bem como no art. 18 do Regimento Interno alterado pelo art. 1º da Resolução nº 252/2017/TCE-RO, aquiesço o entendimento desta Corte de Contas e DECIDO MONOCRATICAMENTE:

I – Dar Quitação do Dever de Prestar Contas, as responsáveis pelo Fundo Municipal de Saúde de Rio Crespo, Senhoras Francisca Maria de Souza Meireles, e Raylle Gabriel Issas, referente ao exercício de 2016, vez que foram atendidos os requisitos listados no art. 14 da IN n. 13/2004-TCER, c/c a Lei Federal n. 4.320/64 e Lei Complementar n. 154/96 TCER, caracterizando que as contas foram prestadas em sede de procedimento sumário, ressalvando que caso haja notícias de irregularidade superveniente, esta será apurada em processo de Tomada de Contas ou Tomada de Contas Especial, nos termos do art. 4º, § 5º da Resolução n. 139/2013-TCER;

II – Dar Ciência desta Decisão - com a Publicação no Diário Oficial eletrônico desta Corte - D.O.e-TCE/RO – as Senhoras Francisca Maria de Souza Meireles – Secretária Municipal de Saúde até 18.02.2016, e Raylle Gabriel Issas – Secretária Municipal de Saúde no período de 18.02.2016 a 03.01.2017, e aos Senhores Antônio Lênio Montalvão – Secretário Municipal de Saúde e Saneamento no exercício de 2017, e Manoel Saraiva Mendes – Controlador Interno informando da disponibilidade do inteiro teor no sítio: (www.tce.ro.gov.br);

III – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que após o inteiro cumprimento desta Decisão, promova o arquivamento dos autos;

IV – Publique-se esta Decisão.

Porto Velho, 25 de abril de 2018.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
CONSELHEIRO RELATOR

Município de Santa Luzia do Oeste

TERMO DE ALERTA

Processo Nº:	02989/17
Tipo:	Acompanhamento da Gestão Fiscal
Assunto:	Alerta LRF decorrente da análise e acompanhamento da Gestão Fiscal
Período de Referência:	RREO do 1º, 2º e 3º Bimestres e RGF do 1º Semestre de 2017
Unidade Jurisdicionada:	Poder Executivo do Município de Santa Luzia do Oeste
Unidade Fiscalizadora:	Secretaria Regional de Controle Externo de Cacoal
Interessado:	NELSON JOSE VELHO - Prefeito(a) Municipal
CPF:	274.390.701-00
Conselheiro Relator:	Wilber Carlos dos Santos Coimbra

Termo de Alerta de Responsabilidade Fiscal Nº 67/2018

O Secretário-Geral de Controle Externo, no uso de suas atribuições, em conformidade com o disposto no artigo 22 da Instrução Normativa nº 039/2013/TCE-RO, fundamentado no Relatório de Análise e Acompanhamento da Gestão Fiscal, referente ao exame do Relatório Resumido da Execução Orçamentária do 1º, 2º e 3º Bimestres e do Relatório de Gestão Fiscal do 1º Semestre de 2017, e de acordo com as competências desta Corte de Contas para o exercício do controle externo, conferidas pelo artigo 49 da Constituição Estadual, e em cumprimento ao disposto no inciso II do § 1º do art. 59 da Lei Complementar nº 101/2000, ALERTA o(a) Sr(a). NELSON JOSE VELHO, Chefe do Poder Executivo do Município de Santa Luzia do Oeste, que:

1. A despesa total de pessoal do Poder Executivo Municipal, no 1º Semestre de 2017, **ultrapassou o limite prudencial de 95% do percentual máximo legal** admitido na alínea "b" do inciso III do art. 20 da Lei Complementar nº 101/2000, posto que efetuou gastos com pessoal no valor total de R$ 11.200.622,69, equivalente a 53,40% da Receita Corrente Líquida (RCL) de R$ 20.976.842,01. **Incorrendo, portanto, o Chefe do Poder Executivo nas proibições previstas no artigo 22 da LRF, isto é, está proibido de realizar quaisquer dos atos enumerados no artigo 22, incisos I a V, do parágrafo único da LC nº 101/2000, com vistas a evitar o cometimento de impropriedades em sua gestão fiscal**.

Importa consignar que este "Termo de Alerta" se baseou exclusivamente nas informações e documentos remetidos à Corte de Contas por meio eletrônico via SIGAP – Módulo Gestão Fiscal, pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, portanto, de veracidade presumida, sujeitando-se à confirmação *in loco* pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, por ocasião de realização de futuras auditorias e inspeções.

Adverte ainda que a ausência de adoção de medidas acautelatórias ou saneadoras visando adequar a gestão do Poder aos limites impostos pela Lei, poderão dar causa ao cometimento de irregularidades fiscais, situação essa, que sujeitará a respectiva autoridade responsável as sanções, a teor do disposto no art. 73 da LRF; § 1º do art. 5º da Lei Federal nº 10.028/2000 e arts. 35 e 36 da Instrução Normativa nº 039/2013/TCE-RO.

Notificado por meio eletrônico.

Cumpra-se.

Publique-se.

Porto Velho, 26 de abril de 2018

Bruno Botelho Piana
Secretário-Geral de Controle Externo

Município de São Felipe do Oeste

DECISÃO MONOCRÁTICA

DOCUMENTO N. : 9.141/2017-TCER.
ASSUNTO : Fiscalização de Atos e Contratos – Apuração de supostas irregulares na contratação de servidores municipais, com a inexistência de Concurso Público, bem como com desvio de função.
UNIDADE : Prefeitura Municipal de São Felipe D'Oeste.
RESPONSÁVEIS : -
INTERESSADO : Câmara Municipal de São Felipe D'Oeste.
RELATOR : Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 107/2018/GCWCSC

I - RELATÓRIO

1. Trata-se de Fiscalização de Atos e Contratos , que tem por objeto a apuração das supostas nomeação de servidores sem aprovação em concurso público, realizadas no Município de São Felipe D'Oeste–RO, bem como a provável existência de servidores com desvio de função.

2. A Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI), instaurada pela Câmara de Vereadores supramencionado, durante a realização dos seus trabalhos, solicitou informações do Poder Executivo daquela Municipalidade, o qual, por sua vez, encaminhou, por meio do Ofício n. 143/2017, a cópia das folhas de frequência dos funcionários, com as suas respectivas lotações e, mediante Ofício n. 178/2017, enviou a relação de todos os aprovados no concurso Municipal e, ainda, a relação dos contratados.

3. Em análise técnica inicial, o Corpo Instrutivo se manifestou nos seguintes termos (às págs. ns. 171 a 173 do ID 502132):

Deste modo, conclui esta Unidade Técnica que a referida documentação não atende aos critérios de relevância e materialidade, assim, diante da ausência dos referidos elementos que norteiam a seletividade nas ações de controle desta Corte de Contas, se manifesta pelo arquivamento e não prosseguimento, oriundo das argumentações acima expostas. (Grifou-se)

4. Submetido o feito à apreciação do Ministério Público de Contas (MPC) exsurgiu o Parecer n. 9.141/2017-GPGMPC (às págs. ns. 176 a 180 do ID 550199), da lavra do Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Dr. Adilson Moreira de Medeiros, por meio do qual ponderou da seguinte forma, in verbis:

Ante o exposto, manifesta-se o MPC, na mesma senda palmilhada pela Unidade Técnica do TCE/RO, pelo ARQUIVAMENTO da documentação, notificando-se a Câmara de Vereadores do Município de São Felipe do Oeste, sem prejuízo de perquirições futuras na superveniência de fatos novos a indicar maiores prejuízos ao patrimônio publico em seu sentido mais amplo. (Grifou-se)

5. Os autos do processo estão conclusos no Gabinete.

6. É o relatório.

II – DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

7. Preliminarmente, cumpre consignar que assinto com a manifestação da Unidade Técnica e do Ministério Público de Contas, no sentido de arquivar o presente feito, porquanto, na espécie, resta-se não demonstrado o preenchimento do princípio da seletividade, consubstanciado na tríade do risco, da relevância e da materialidade, bem como com fulcro nos princípios da proporcionalidade, razoabilidade, economia processual e o princípio da eficiência.

8. Com efeito, consoante manifestação da Secretaria-Geral de Controle Externo (SGCE) e do MPC, não há, dessa maneira, a necessidade de atuação e do exercício, nesta quadra processual, do controle desta Corte de Contas.

9. Na causa dos autos, a Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI) da Câmara de Vereadores de Município de São Felipe D'Oeste–RO solicitou informações e documentos daquela Municipalidade, a qual, por sua vez, encaminhou cópia das folhas de frequência dos funcionários públicos com suas respectivas lotações e, ainda, enviou a relação dos aprovados no concurso público municipal, que, até aquele momento, não haviam sido nomeados.

10. De posse da documentação, o Corpo Instrutivo realizou diligências e constatou que a Prefeitura do Município de São Felipe D'Oeste-RO está realizando a convocação dos aprovados do aludido concurso público, bem como adotando as medidas necessárias para a realização de novel concurso público, para o preenchimento dos cargos efetivos que atualmente encontram-se em vacância.

11. De mais a mais, registro que adoto como fundamento de decidir, por motivação aliunde e per relationem , o Relatório Técnico da SGCE, razão pelo qual faço a sua transcrição, in litteris:

Registra-se que, a CPI consignou no relatório final, em síntese, e existência de indícios de servidores em desvio de função, cargo de natureza efetiva sendo exercido por ocupante de cargo em comissão e ao fim recomendou ao Gestor daquela municipalidade a adoção corretivas (ID 470702, fls. 158/165).

Diga-se por oportuno que, em que pese, a existência de tais irregularidades, a CPI não consignou quais servidores estaria em desvio de função e nem quais os cargos de natureza efetiva estaria sendo exercido por servidor ocupante de cargo comissionado.

A fim de melhor aclarar o fatos, efetuou-se diligência por meio do Ofício nº 0163/2017- SGCE_CACOAL, junto ao Prefeito daquele Município para que se manifestasse quanto a adoção das medidas recomendada pela CPI, nos seguintes termos: a) a convocação e nomeação dos candidatos aprovados em concurso para assumir cargos conforme a necessidade do município; b) a revogação ou alteração da lei 367/2009; c) a elaboração de uma estrutura político administrativa compatível com a realidade local; d) a realização de concurso público para provimento de cargos efetivos vagos, com amparo legal da CF/88, em especial no art. 37 e incisos, bem como a

Lei Orgânica Municipal, legislação pertinente e dos princípios que regem a administração pública.

Após, em síntese, consta em resposta (ID nº 493001), que a Lei 441/2011 de 17 de junho de 2011, alterou e revogou dispositivos da Lei 367/2009. Ainda, no mesmo documento foram anexadas cópias do Decreto 0143/2017 de 09 de agosto de 2017, o qual nomeia comissão organizadora de concurso público municipal e cópias das convocações de servidores aprovados no concurso público 001/2014.

Acerca da elaboração de uma estrutura político-administrativa compatível com a realidade social do município, o prefeito alega que estão sendo desenvolvidos estudos nesse sentido perante o corpo administrativo e legislativo. Ainda, salienta que somente adotará uma nova estrutura após o acolhimento de várias opiniões acerca de uma estrutura enxuta e eficaz. Diante do exposto, nota-se que as mudanças solicitadas estão sendo paulatinamente atendidas conforme a disponibilidade de recursos e pessoal.

Destaca-se, após apresentação circunstanciada dos fatos, que, as ações de controle externo estão condicionadas ao atendimento do princípio constitucional da eficiência (art. 37, caput, da CF/88), devendo desenvolver-se, com vistas ao desempenho das atribuições constantes dos arts. 70 e 71 da Carta Política, com o máximo de efetividade possível e com o mínimo dispêndio de recursos humanos e materiais, em atenção ao princípio da economicidade, de igual estatura constitucional.

Para tanto, o parâmetro norteador da atuação dos órgãos de controle externo é o crivo da seletividade, por meio do qual poderão priorizar as ações mais efetivas, com supedâneo em quatro critérios de avaliação, a saber: materialidade, relevância, risco, e a própria economicidade.

No âmbito deste Tribunal, os referidos critérios vêm conceituados na Resolução n. 210/2016/TCE-RO, de 13/05/2016, que, em seu art. 3.º, dispõe:

Art. 3º. Para os fins desta Resolução, entende-se por:

I Materialidade: refere-se à representatividade dos valores ou do volume de recursos envolvidos e/ou à presença de elementos indiciários da irregularidade noticiada;

II Relevância: refere-se à importância relativa para o interesse público ou para o segmento da sociedade beneficiada;

III Risco: a possibilidade de ocorrência de eventos indesejáveis, tais como erros, falhas, fraudes, desperdícios ou descumprimento de metas ou de objetivos estabelecidos;

IV - Economicidade: relação de custo e benefício da ação de controle, considerando-se antieconômica aquela em que o custo de sua realização for superior aos benefícios esperados de seu resultado;

Com base em tais critérios, nos termos da sobredita Resolução, a atuação fiscalizadora desta Corte poderá adotar procedimento abreviado, se considerados de baixo grau os atos de gestão que são alvo de controle, ou ainda, propiciar seu sumário arquivamento, caso tidos por inexpressivos o risco, a materialidade ou a relevância, conforme disposto no § 4.º do art. 4.º do mesmo ato normativo em tela.

Pois bem, no caso em tela, considera-se não ter ficado caracterizado no documento expressiva relevância, risco e materialidade suficientes para mover a máquina administrativa com fulcro nos princípios da proporcionalidade, razoabilidade, economia processual e eficiência, mostrando desaconselhável no sentir deste Corpo Técnico.

12. Posto isso, diante desse contexto fático e jurídico, faz-se necessário arquivar o presente feito, uma vez que, na espécie, restou-se não demonstrado o preenchimento do princípio da seletividade, consubstanciado na tríade do risco, da relevância e da materialidade, bem como com fulcro nos princípios da proporcionalidade, razoabilidade, economia processual e o princípio da eficiência.

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, pelos fundamentos lançados em linhas pretéritas, convirjo com a manifestação da SGCE e do MPC, e por consequência, DECIDO:

I – ARQUIVAR os presentes autos, sem análise de mérito, com substrato jurídico no princípio da seletividade, consubstanciado na tríade do risco, da relevância e da materialidade, bem como com fulcro nos princípios da proporcionalidade, razoabilidade, economia processual e o princípio da eficiência;

II – DÊ-SE CIÊNCIA da Decisão, via DOeTCE-RO, ao interessado em epígrafe, bem como, via ofício, ao Ministério Público de Contas;

III – PUBLIQUE-SE, na forma regimental;

IV – JUNTE-SE;

V – ARQUIVEM-SE os autos, após adoção das medidas de estilo;

VI – CUMPRA-SE.

Porto Velho, 23 de abril de 2018.

Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Relator

Município de São Francisco do Guaporé

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00204/18

PROCESSO: 0976/2018 – TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Ato de Admissão
ASSUNTO: Análise de Ato de Admissão – Concurso Público – Edital nº 001/2017
JURISDICIONADO: Prefeitura do Município de São Francisco do Guaporé
INTERESSADOS: Angelica Cristina Ferreira e outros
RESPONSÁVEL: Gislaine Clemente – Prefeita Municipal
RELATOR: ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
GRUPO: I
SESSÃO: Nº 5 de 11 de abril de 2018.

EMENTA: ADMISSÃO. CONCURSO PÚBLICO. ANÁLISE.

É legal o ato de admissão de Servidor Público que atendeu aos requisitos da Instrução Normativa n. 013/2004/TCE-RO e do artigo 37, inciso II, da Constituição Federal, legitimada pela nomeação e posse em cargo público. Legalidade. Determinação de Registro. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Atos de Admissão de Pessoal, decorrentes do Concurso Público deflagrado pela Prefeitura do Município de São Francisco do Guaporé, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legais os atos de admissão dos servidores a seguir relacionados, no Quadro de Pessoal da Prefeitura do Município de São Francisco do Guaporé, em decorrência de aprovação em Concurso Público, deflagrado através do Edital Normativo n. 001/2017, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia nº 76, de 25 de abril de 2017 (ID 583504), por estar em conformidade com a Instrução Normativa nº 013/2004/TCE-RO, bem como demais normas aplicáveis à matéria; e determinar seu registro nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "a", da Constituição Estadual e artigo 37, inciso I, da Lei Complementar nº 154/96:

Processo /Ano Nome CPF Cargo Data Posse

976/18 Angelica Cristina Ferreira Nunes 002.489.902-09 Pedagoga Fundamental 21/02/2018

976/18 Elcione de Almeida Alves 668.682.702-91 Professor 21/02/2018

976/18 Márcia Ferreira da Costa Pazito 946.144.072-34 Pedagoga Educação Infantil 21/02/2018

976/18 Junior da Silva França 021.623.662-23 Técnico em Finanças 09/02/2018

976/18 Marcio Eutimio Schumacker 559.792.112-68 Técnico em finanças 07/02/2018

II - Alertar a atual Gestora da Prefeitura do Município de São Francisco do Guaporé, na forma da lei, que, doravante, todos os processos de admissão de pessoal devem ser encaminhados a esta Corte de Contas, contendo todos os requisitos previstos na Instrução Normativa nº 13/TCER-2004;

III – Dar ciência, via Diário Oficial, a atual Gestor da Prefeitura do Município de São Francisco do Guaporé, ou a quem lhe substitua, na forma da lei, ficando registrado que o inteiro teor desta Decisão está disponível para consulta no sítio eletrônico deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br); e

IV - Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais exigíveis.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator), os Conselheiros FRANCISCO CARVALHO DA SILVA e PAULO CURI NETO, o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e o Procurador do Ministério Público de Contas Dr. ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho, 11 de abril de 2018.

(assinado eletronicamente)
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

Município de Vilhena

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 1.267/2018
SUBCATEGORIA: Prestação de Contas
ASSUNTO: Prestação de Contas relativa ao exercício de 2017
JURISDICIONADO: Fundo Municipal de Assistência Social de Vilhena
RESPONSÁVEL: Nair Esser Machado (CPF: 277.062.812-72) – Secretária Municipal de Assistência Social no período de 01/01 a 25/05/2017
Ivete Maria Pires da Costa (CPF: 316.587.686-72) - Secretária Municipal de Assistência Social no período de 25/05 a 31/12/2017
RELATOR: PAULO CURI NETO

DM 0096/2018-GCPCN

Prestação de Contas do Fundo Municipal de Assistência Social de Vilhena - Exercício de 2017. Análise Sumária, nos termos da Resolução nº. 139/2013/TCE/RO. Emissão de Quitação do Dever de Prestar Contas.

Cuidam os autos da Prestação de Contas do Fundo Municipal de Assistência Social de Vilhena, atinente ao exercício de 2017, de responsabilidade das Sras. Nair Esser Machado e Ivete Maria Pires da Costa – Secretárias de Assistência Social.

O Corpo Técnico, com supedâneo na Resolução nº. 139/2013/TCE/RO, realizou exame sumário da documentação apresentada (ID 590146), concluindo, com base numa análise formal dos dados ofertados, que os requisitos do art. 14 da IN nº 013/TCER-2004, da Lei Federal n° 4.320/1964 e da Lei Complementar nº 154/1996, foram atendidos. Por fim, opinou no sentido de que seja emitida "QUITAÇÃO DO DEVER DE PRESTAR CONTAS aos responsáveis, Sra. Nair Esser Machado – Secretária Municipal de Assistência Social (período: 01/01 a 25/05/2017) e a Sra. Ivete Maria Pires da Costa – Secretária Municipal de Assistência Social (período: 25/05/2017 a 31/12/2017), ressalvado o disposto no § 5º do art. 4º da citada resolução".

O Ministério Público de Contas, no Parecer nº. 205/2018-GPAMM (ID 601811), corroborando a manifestação do Corpo Instrutivo, opinou no sentido de que "seja emitida quitação do dever de prestar contas aos responsáveis, referente ao exercício de 2017, nos termos do art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal c/c a Instrução Normativa n. 13/2004-TCE/RO e art. 4°, § 2°, da Resolução n. 139/2013/TCER, ressalvando-se, todavia, a previsão contida no art. 4°, § 5°, da supradita resolução".

É o breve relatório.

De início, cumpre consignar que consoante a nova redação do § 4º do art. 18 do Regimento Interno desta Corte de Contas, dada pela Resolução nº 252/2017/TCE-RO, é atribuição do Relator decidir nos processos de classe II (cumprimento do dever de prestar contas), in verbis:

Art. 18 (...)

(...)

§ 4º O relator, em juízo monocrático, decidirá sobre o prosseguimento ou não de processos ou documentos que estejam abaixo do valor de alçada, o que também se aplica aos processos de fiscalização, bem como decidirá nos processos de classe II (cumprimento do dever de prestar contas).

Em cumprimento à Resolução nº. 139/2013/TCE/RO, voltada à racionalização da análise processual das Prestações de Contas, o Conselho Superior de Administração desta Corte, por meio da Decisão nº. 70/2013/CSA, aprovou o Plano Anual de Análise de Contas elaborado pela Secretaria Geral de Controle Externo que, com base nos critérios do risco, da materialidade e da relevância, definiu quais os processos de contas serão submetidos a exame sumário.

Após consignar que a presente Prestação de Contas figura do rol de processos que receberão análise expedita por parte desta Corte (Classe II), pronunciou-se o Corpo Instrutivo, no que foi acompanhado pelo Ministério Público de Contas, pela quitação do dever de prestar contas do responsável.

Diante da manifestação técnica, segundo a qual os documentos apresentados atendem as exigências legais, imperioso inferir que as presentes contas estão aptas a receber análise célere por parte desta Corte.

Frise-se, por fim, que, como esta decisão está circunscrita ao exame formal da documentação encaminhada pelo próprio jurisdicionado, inexiste óbice legal a atuação desta Corte para apurar eventual irregularidade que no futuro venha a ser noticiada.

Nesse sentido, dispõe o §5º do art. 4º da sobredita Resolução, ao asseverar que "Havendo notícias de irregularidade superveniente, esta será apurada em processo de Tomada de Contas ou Tomada de Contas Especial, se for o caso."

Em face do aludido, acolho o pronunciamento do Corpo Instrutivo e do Ministério Público de Contas e DECIDO:

I – Dar quitação do dever de prestar Contas às Sras. Nair Esser Machado e Ivete Maria Pires da Costa – Secretárias Municipais de Assistência Social de Vilhena, nos termos do art. 70, parágrafo único, da Constituição da República, combinado com o art. 14 da Resolução nº 13/2004 e § 2º do art. 4º da Resolução nº 139/2013;

II – Registrar que, nos termos do §5º do art. 4º da Resolução nº. 139/2013/TCE/RO, havendo notícias de irregularidade superveniente, esta será apurada em processo de Tomada de Contas ou Tomada de Contas Especial, se for o caso;

III – Publicar a presente decisão no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recurso, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c o art. 29, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/1996, informando que esta Decisão e o Parecer Ministerial, em seu inteiro teor, estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em homenagem à sustentabilidade ambiental;

IV- Dar ciência desta Decisão, por ofício, ao Ministério Público de Contas;

V – Arquivar os autos após os trâmites legais.

Porto Velho, 25 de abril de 2018.

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
CONSELHEIRO
Matrícula 450

Município de Vilhena

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 1.523/18
SUBCATEGORIA: Prestação de Contas
ASSUNTO: Prestação de Contas relativa ao exercício de 2017
JURISDICIONADO: Fundação Cultural de Vilhena
RESPONSÁVEL: Djavan Jacinto dos Santos (CPF: 741.253.202-25) – Presidente da Fundação Cultural de Vilhena
RELATOR: PAULO CURI NETO

DM 0101/2018-GCPCN

Prestação de Contas da Fundação Cultural de Vilhena - Exercício de 2017. Análise Sumária, nos termos da Resolução nº. 139/2013/TCE/RO. Emissão de Quitação do Dever de Prestar Contas.

Cuidam os autos da Prestação de Contas da Fundação Cultural de Vilhena, atinente ao exercício de 2017, de responsabilidade do Sr. Djavan Jacinto dos Santos – Presidente da Fundação Cultural de Vilhena.

O Corpo Técnico (ID 600075), com supedâneo na Resolução nº. 139/2013/TCE/RO, realizou exame sumário da documentação apresentada, concluindo, com base numa análise formal dos dados ofertados, que os requisitos do art. 14 da IN nº 013/TCER-2004, da Lei Federal n° 4.320/1964 e da Lei Complementar nº 154/1996, foram atendidos. Por fim, opinou no sentido de que seja emitida "QUITAÇÃO DO DEVER DE PRESTAR CONTAS ao responsável, ressalvado o disposto no § 5º do art. 4º da citada resolução.".

O Ministério Público de Contas, no Parecer nº. 0184/2018-GPETV (ID 603737), corroborando a manifestação do Corpo Instrutivo, opinou no sentido de que "Seja dada quitação do dever de prestar contas ao Sr. Djavan Jacinto dos Santos, Presidente da Fundação Cultural de Vilhena, exclusivamente em referência ao exercício de 2017, nos termos do artigo 70, parágrafo único, da Constituição da República, combinado com a Instrução Normativa n° 13/TCER-2004, e com o artigo 4°, § 2°, da Resolução n° 139/2013/TCE-RO".

É o breve relatório.

De início, cumpre consignar que consoante a nova redação do § 4º do art. 18 do Regimento Interno desta Corte de Contas, dada pela Resolução nº 252/2017/TCE-RO, é atribuição do Relator decidir nos processos de classe II (cumprimento do dever de prestar contas), in verbis:

Art. 18 (...)

(...)

§ 4º O relator, em juízo monocrático, decidirá sobre o prosseguimento ou não de processos ou documentos que estejam abaixo do valor de alçada, o que também se aplica aos processos de fiscalização, bem como decidirá nos processos de classe II (cumprimento do dever de prestar contas).

Em cumprimento à Resolução nº. 139/2013/TCE/RO, voltada à racionalização da análise processual das Prestações de Contas, o Conselho Superior de Administração desta Corte, por meio da Decisão nº. 70/2013/CSA, aprovou o Plano Anual de Análise de Contas elaborado pela Secretaria Geral de Controle Externo que, com base nos critérios do risco, da materialidade e da relevância, definiu quais os processos de contas serão submetidos a exame sumário.

Após consignar que a presente Prestação de Contas figura do rol de processos que receberão análise expedita por parte desta Corte (Classe II), pronunciou-se o Corpo Instrutivo, no que foi acompanhado pelo Ministério Público de Contas, pela quitação do dever de prestar contas do responsável.

Diante da manifestação técnica, segundo a qual os documentos apresentados atendem as exigências legais, imperioso inferir que as presentes contas estão aptas a receber análise célere por parte desta Corte.

Frise-se, por fim, que, como esta decisão está circunscrita ao exame formal da documentação encaminhada pelo próprio jurisdicionado, inexiste óbice legal a atuação desta Corte para apurar eventual irregularidade que no futuro venha a ser noticiada.

Nesse sentido, dispõe o §5º do art. 4º da sobredita Resolução, ao asseverar que "Havendo notícias de irregularidade superveniente, esta será apurada em processo de Tomada de Contas ou Tomada de Contas Especial, se for o caso."

Em face do aludido, acolho o pronunciamento do Corpo Instrutivo e do Ministério Público de Contas e DECIDO:

I – Dar quitação do dever de prestar Contas ao Sr. Djavan Jacinto dos Santos – Presidente da Fundação Cultural de Vilhena, nos termos do art. 70, parágrafo único, da Constituição da República, combinado com o art. 14 da Resolução nº 13/2004 e § 2º do art. 4º da Resolução nº 139/2013;

Assinatura digital TCE-RO
Documento assinado eletronicamente, utilizando certificação digital da ICP-Brasil.

II – Registrar que, nos termos do §5º do art. 4º da Resolução nº. 139/2013/TCE/RO, havendo notícias de irregularidade superveniente, esta será apurada em processo de Tomada de Contas ou Tomada de Contas Especial, se for o caso;

III – Publicar a presente decisão no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recurso, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c o art. 29, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/1996, informando que esta Decisão e o Parecer Ministerial, em seu inteiro teor, estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em homenagem à sustentabilidade ambiental;

IV- Dar ciência desta Decisão, por ofício, ao Ministério Público de Contas;

V – Arquivar os autos após os trâmites legais.

Porto Velho, 25 de abril de 2018.

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
CONSELHEIRO
Matrícula 450

Atos da Presidência

Decisões

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 05182/17 – PACED
02290/98 (processo originário)
JURISDICIONADO: Centrais Elétricas de Rondônia
INTERESSADO: José Luiz Lenzi, Cleomildo de Melofreire, Luís Rodrigues Barbosa, João Alberto da Silva, Antônio Marcos Renno de Azevedo, Gonçalo Dimas da Silva, Antônio Ferreira da Silva, Aglae Maria de Carli, Wilson Machado de Castro, Sebastião Nogueira Leite, Fernando Antônio Carneiro Leão, Marcos Cezar Azzi Paes, Gerson Patrocínio Santos Paes, Gelmirez da Costa Freitas, Antônio de Pádua Oliveira Pinheiro e Paulo Cesar Viração de Lucena
ASSUNTO: Prestação de Contas – exercício 1997
RELATOR: Conselheiro Presidente Edilson de Sousa Silva

DM-GP-TC 0301/2018-GP

MULTAS. SENTENÇA RECONHECENDO A INCIDÊNCIA DA PRESCRIÇÃO, ALÉM DE QUITAÇÕES. BAIXA DA RESPONSABILIDADE AOS INTERESSADOS. DEMAIS PROVIDÊNCIAS.

Noticiado nos autos a impossibilidade de prosseguimento de cobrança relativa à multa imposta por esta Corte, em decorrência de sentença que reconheceu a prescrição, imperioso a baixa de responsabilidade em nome do responsável.

Impõe-se, ainda, dar quitação aos responsáveis que satisfizeram suas obrigações mediante pagamentos das multas que lhes foram cominadas.

Após, os autos deverão ser remetidos ao DEAD para as demais providências necessárias.

Tratam os autos de procedimento de cumprimento de execução de decisão – PACED, oriundo de julgamento proferido em sede de Prestação de Contas da Centrais Elétricas de Rondônia – CERON, Processo originário n. 02290/98, que, julgada irregular, imputou débitos e multas consignados nos itens II a V do Acórdão 154/2000.

Vieram os autos conclusos a esta Presidência para que haja deliberação quanto à Informação n. 0120/2018-DEAD, a qual comunica o ajuizamento de diversas execuções por parte da Procuradoria-Geral do Estado a fim de satisfazer os créditos decorrentes do acórdão mencionado, dentre as quais se observa a existência de sentenças reconhecendo a prescrição do crédito, quais sejam:

- JOSÉ LUIZ LENZI: processo judicial n. 016337783.2008.8.22.0001, referente à multa do item III;

- CLEOMILDO DE MELOFREIRE: processo judicial n. 0162702-23.2008.8.22.0001, referente à multa do item III;

- LUÍS RODRIGUES BARBOSA: processo judicial n. 0163369-09.2008.8.22.0001, referente à multa do item IV;

- JOÃO ALBERTO DA SILVA: processo judicial n. 0163350-03.2008.8.22.0001, referente à multa do item IV;

- ANTÔNIO MARCOS RENNO DE AZEVEDO: processo judicial n. 0162699-68.2008.8.22.0001, referente à multa do item V;

- GONÇALO DIMAS DA SILVA: processo judicial n. 0062437-98.2008.8.22.0005, referente à multa do item V;

- ANTÔNIO FERREIRA DA SILVA: processo judicial n. 0008113-68.2008.8.22.0001, referente à multa do item V;

- AGLAE MARIA DE CARLI: processo judicial n. 0043164-09.2008.8.22.00014, referente à multa do item V;

- WILSON MACHADO DE CASTRO: processo judicial n. 016583-62.2008.8.22.0001, referente à multa do item V;

- SEBASTIÃO NOGUEIRA LEITE: processo judicial n. 0162575-85.2008.8.22.0001, referente à multa do item V.

Outrossim, informam a existência de sentenças que reconheceram a satisfação das multas cominadas:

- FERNANDO ANTÔNIO CARNEIRO LEÃO: processo judicial n. 0163636-78.2008.8.22.0001, referente à multa do item V;

- MARCOS CEZAR AZZI PAES: processo judicial n. 0162664-11.2008.8.22.0001, referente à multa do item V;

- GERSON PATROCÍNIO SANTOS PAES: processo judicial n. 0045069-46.2008.8.22.0001, referente à multa do item V;

- GELMIREZ DA COSTA FREITAS: processo judicial n. 0162621-74.2008.8.22.0001, referente à multa do item V;

- ANTÔNIO DE PÁDUA OLIVEIRA PINHEIRO: processo judicial n. 0162613-97.2008.8.22.0001, referente à multa do item V;

- PAULO CESAR VIRAÇÃO DE LUCENA: processo judicial n. 0162591-39.2008.8.22.0001, referente à multa do item V.

Informa, ainda, a existência de outras execuções que se encontram arquivadas provisoriamente, relacionadas às multas cominadas aos responsáveis José Pinheiro da Silva – execução n. 0062747-07.2008.8.22.0005, e Humberto Carvalho dos Santos - execução n. 0062526-24.2008.8.22.0005.

Esclarece haver petição do Senhor Humberto Carvalho informando o pagamento dos valores referente à multa que lhe fora cominada, sendo necessária a manifestação da PGETC para ulterior confirmação.

Quanto ao senhor José Paulo Oliveira, multa do item V, afirma que a execução fiscal n. 0162672-85.2008.8.22.0001 está com seu trâmite regular.

Finalmente, em relação ao débito imputado no item II do referido acórdão, este encontra-se devidamente protestado.

Diante de todas essas informações, o DEAD remete os autos para deliberação quanto à baixa de responsabilidade pelo reconhecimento da prescrição, bem como pela quitação com relação aos responsáveis que comprovaram os pagamentos e, após, remessa de ofícios à PGETC/RO a fim de trazer informações atualizadas quanto às execuções em andamento.

Pois bem. Atento a todos os dados pormenorizados nos presentes autos, não resta outra medida senão conceder a baixa de responsabilidade em favor de todos os responsáveis que obtiveram sentença judicial reconhecendo a prescrição das dívidas referentes às multas que lhes foram cominadas.

Ademais, também imperioso conceder a quitação para aqueles que procederam ao pagamento dos valores inerentes.

Ante o exposto, diante do reconhecimento da prescrição da dívida, determino a baixa da responsabilidade em nome dos responsáveis:

JOSÉ LUIZ LENZI: processo judicial n. 016337783.2008.8.22.0001, referente à multa do item III;

- CLEOMILDO DE MELOFREIRE: processo judicial n. 0162702-23.2008.8.22.0001, referente à multa do item III;

- LUÍS RODRIGUES BARBOSA: processo judicial n. 0163369-09.2008.8.22.0001, referente à multa do item IV;

- JOÃO ALBERTO DA SILVA: processo judicial n. 0163350-03.2008.8.22.0001, referente à multa do item IV;

- ANTÔNIO MARCOS RENNO DE AZEVEDO: processo judicial n. 0162699-68.2008.8.22.0001, referente à multa do item V;

- GONÇALO DIMAS DA SILVA: processo judicial n. 0062437-98.2008.8.22.0005, referente à multa do item V;

- ANTÔNIO FERREIRA DA SILVA: processo judicial n. 0008113-68.2008.8.22.0001, referente à multa do item V;

- AGLAE MARIA DE CARLI: processo judicial n. 0043164-09.2008.8.22.00014, referente à multa do item V;

- WILSON MACHADO DE CASTRO: processo judicial n. 016583-62.2008.8.22.0001, referente à multa do item V;

- SEBASTIÃO NOGUEIRA LEITE: processo judicial n. 0162575-85.2008.8.22.0001, referente à multa do item V.

Imperioso, ainda, em razão da comprovação do pagamento da obrigação, dar quitação, com a consequente baixa de responsabilidade, em nome dos responsáveis:

- FERNANDO ANTÔNIO CARNEIRO LEÃO: processo judicial n. 0163636-78.2008.8.22.0001, referente à multa do item V;

- MARCOS CEZAR AZZI PAES: processo judicial n. 0162664-11.2008.8.22.0001, referente à multa do item V;

- GERSON PATROCÍNIO SANTOS PAES: processo judicial n. 0045069-46.2008.8.22.0001, referente à multa do item V;

- GELMIREZ DA COSTA FREITAS: processo judicial n. 0162621-74.2008.8.22.0001, referente à multa do item V;

- ANTÔNIO DE PÁDUA OLIVEIRA PINHEIRO: processo judicial n. 0162613-97.2008.8.22.0001, referente à multa do item V;

- PAULO CESAR VIRAÇÃO DE LUCENA: processo judicial n. 0162591-39.2008.8.22.0001, referente à multa do item V.

Em consequência, determino à Assistência Administrativa/GP que proceda à ciência desta decisão aos interessados mediante publicação no Diário Eletrônico desta Corte e, em seguida, encaminhe o processo à Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ para que adote as medidas de baixa de responsabilidade, na forma consignada nesta decisão.

Após, os autos deverão ser remetidos ao DEAD para que expeça expediente à PGETC-RO a fim de notificá-la quanto ao dever de:

- proceder à baixa das CDAS no sistema SITAFE em relação aos responsáveis que obtiveram a baixa de responsabilidade junto a esta Corte de Corte, em razão do reconhecimento da prescrição, bem como pela quitação da obrigação;

- informar quais medidas de cobrança estão sendo adotadas para a satisfação da multa cominada no item V ao Senhor José Pinheiro da Silva, visto que o processo judicial n. 0062747-07.2008.8.22.0005 está arquivado provisoriamente;

- manifestar acerca da informação de pagamento por parte do Senhor Humberto Carvalho dos Santos, processo n. 0062526-24.2008.8.22.0005, relativa à multa do item V, retornando, posteriormente, os autos a esta Presidência para devida quitação, caso a informação seja confirmada.

Ademais, cumpridas as determinações, o DEAD deverá adotar as providências necessárias relativas ao débito que se encontra protestado, item II, bem como a multa do item V, que se encontra sendo cobrada por meio de execução fiscal em regular andamento.

Cumpra-se. Publique-se. Expeça-se o necessário.

Gabinete da Presidência, 25 de abril de 2018.

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA
Presidente

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 01661/18
INTERESSADO: WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBBRA
ASSUNTO: Conversão de férias em pecúnia

DM-GP-TC 0305/2018-GP

ADMINISTRATIVO. FÉRIAS. CONVERSÃO EM PECÚNIA. IMPERIOSA NECESSIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO. AUTORIZAÇÃO DO CONSELHO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO. ATESTADA DISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA. DEFERIMENTO. ARQUIVAMENTO. 1. Não sendo possível o gozo das férias, por imperiosa necessidade do serviço, cabe ao Presidente da Corte de Contas deliberar acerca da respectiva conversão (ou não) em pecúnia. 2. E, havendo previsão legal e regulamentar para que as férias sejam indenizadas, autorização do Conselho Superior de Administração - CSA, bem como a disponibilidade orça-

mentária e financeira, a medida que se impõe é o deferimento. 3. Adoção das providências necessárias. 4. Arquivamento.

Trata-se de processo autuado em decorrência do requerimento subscrito pelo Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra, por meio do qual objetiva a conversão em pecúnia de suas férias relativas ao período 2018-2, agendadas para gozo de 01 a 30.07.2018, tendo em vista que possuiu sob sua relatoria considerável quantidade de processos, inclusive, como possibilidade de serem alcançados pela prescrição, de forma que sua permanência no desempenho da atividade jurisdicional é essencial.

Instada, a Corregedoria Geral desta Corte de Contas, mediante o Parecer n. 0001/2018-CG (fl. 04), atestou que o Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra possui férias agendadas para o período de 1º a 30.07.2018:

[...]

7. Dessa forma, limito-me a certificar, segundo consta dos registros desta unidade (fls. 182/184), que o requerente possui escala de férias agendada para os dias 1º.7 a 30.7.2018, conforme aprovado no Acórdão ACSA-TC 00026/17. É importante registrar que esta Corregedoria-Geral não está a emitir qualquer juízo de valor sobre o pedido formulado, por se tratar de matéria, conforme mencionado, privativa da Presidência.

[...]

É o relatório. Decido.

O direito às férias dos agentes públicos irrompe dos arts. 7º, XVII, e 39, § 3º, da Constituição Federal e, de acordo com o art. 212 do Regimento Interno desta Corte de Contas:

Os Conselheiros, após um ano de exercício, terão direito a sessenta (60) dias de férias por ano, observada a escala elaborada pelo Presidente e aprovada pelo Plenário no mês de dezembro.

No âmbito desta Corte de Contas, a Resolução nº 130/2013 dispõe sobre a concessão de férias aos seus Membros e aos do Ministério Público de Contas e de acordo com o seu art. 2º "Os Membros do Tribunal de Contas e do Ministério Público de Contas farão jus a 60 (sessenta) dias de férias a cada exercício".

Pois bem. A Corregedoria Geral deste Tribunal atestou que o requerente possui férias agendadas para fruição no período de 1º a 30.07.2018.

Assim, resta a esta Presidência analisar o pedido de conversão em pecúnia, uma vez que em decorrência da imperiosa necessidade do serviço não será possível a fruição de referido afastamento.

Neste sentido, o parágrafo único, do art. 25, da Lei Complementar nº 307/2004 dispõe:

Art. 25 [...]

Parágrafo único. Fica autorizado o Presidente do Tribunal de Contas, exigindo – se anuência do Conselho Superior de Administração, a converter em pecúnia as férias e as licenças prêmios não gozadas mesmo que inexistente acúmulo de férias ou licenças dos servidores e membros do Tribunal de Contas e do Ministério Público de Contas, observada a disponibilidade orçamentária e financeira. (Redação dada pela LC nº 799/2014)

Por sua vez, o Conselho Superior de Administração desta Corte de Contas, decidiu, por unanimidade de votos, através da Decisão nº 34/2012 (proferida nos autos n. 4542/2012):

I- Autorizar o Presidente do Tribunal de Contas do Estado a converter em pecúnia as licenças-prêmios e férias não gozadas dos servidores e Membros do Tribunal de Contas do Estado e dos Procuradores do Ministério Público de Contas, observada a disponibilidade orçamentária e financeira; e

II- A autorização a que se refere o item anterior tem caráter permanente, podendo ser revogada apenas por nova decisão do Conselho Superior de Administração.

Além do mais, conforme deliberado na 5ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, realizada no dia 5 de abril de 2018, foi autorizada à unanimidade, por imperiosa necessidade do serviço, ao Presidente, a suspensão do gozo de licença-prêmio e de férias – referente aos exercícios 2018/2019, dos servidores, membros desta Corte e do Ministério Público de Contas, conforme a certidão em anexo à presente decisão.

Registra-se ainda que, na forma do art. 66, IV, da Lei Complementar n. 154/96:

Compete ao Presidente do Tribunal de Contas do Estado, dentre outras atribuições estabelecidas no Regimento Interno:

VII – dar integral cumprimento às deliberações do Conselho Superior de Administração;

Ademais, a indenização em debate seria devida ainda que houvesse anomia legislativa, porque o dever de indenizar decorre do princípio geral do direito que veda o locupletamento ilícito.

A possibilidade do indeferimento de pedido de férias do agente público diante da imperiosa necessidade do serviço – é dizer, à luz da supremacia do interesse público – não pode resultar na supressão desse direito, que, caso não exercido, deve de fato ensejar compensação, de natureza pecuniária.

Ao restringir o período de descanso e maior contato com a família, em prol da coletividade, atinge-se direito [constitucional] do servidor, o que dá azo ao dever de a administração pública reparar esta restrição.

E mais. A negativa do direito e a ausência da devida compensação pecuniária ofenderia o princípio-regra contido no art. 884 do Código Civil brasileiro, que veda o enriquecimento sem causa.

Nesse passo, o Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do ARE 721.001-RG/RJ, reconheceu a repercussão geral do tema em debate e reafirmou a jurisprudência da Corte no sentido de que é assegurada ao servidor público a conversão de férias não gozadas em indenização pecuniária, haja vista a responsabilidade objetiva da administração pública em virtude da vedação ao enriquecimento sem causa; o que se aplica, indistintamente, tanto ao servidor aposentado quanto ao ativo, acresça-se.

Diante do exposto, DEFIRO o pedido formulado pelo Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra para o fim de autorizar a conversão em pecúnia dos 30 (trinta) dias de suas férias, referente ao período 2018-2, conforme atestou a Corregedoria Geral desta Corte no Parecer n. 0001/2018-CG (fl. 04), nos termos do parágrafo único do art. 25, da Lei Complementar n. 307/2004, do art. 2º, da Resolução n. 130/2013/TCE-RO, da Decisão nº 34/2012 do Conselho Superior de Administração, da deliberação do Pleno desta Corte e do art. 66, IV, da Lei Complementar n. 154/1996.

Determino à SECRETARIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO - SGA que:

a) Certificada a disponibilidade orçamentária e financeira processe o respectivo pagamento;

b) Após, obedecidas as formalidades legais, arquive feito.

Determino à Assistência Administrativa desta Presidência que dê ciência do teor da presente decisão ao interessado, comunicando-se ainda a

Corregedoria Geral para fins de baixa do período na escala de férias em vigor.

Publique-se. Registre-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência, 26 de abril de 2018.

Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Presidente em exercício

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 01497/18
INTERESSADO: SOLANGE FAVACHO AMARAL
ASSUNTO: Conversão de folgas compensatórias em pecúnia

DM-GP-TC 0304/2018-GP

ADMINISTRATIVO. FÓRUNS E SEMINÁRIOS. PROCESSO SELETIVO. FOLGA COMPENSATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE DE AFASTAMENTO. CONVERSÃO EM PECÚNIA. DEFERIMENTO. 1. A requerente pleiteia folga compensatória adquirida em razão de sua atuação em eventos realizados por esta Corte, tendo em vista o indeferimento de gozo por sua chefia. 2. Diante da impossibilidade de seu afastamento, atestada por sua chefia imediata, é de se converter o período em indenização, desde que atestada a disponibilidade financeira e orçamentária. 3. Pedido deferido. 5. Adoção das providências necessárias.

Trata-se de processo autuado em decorrência do requerimento subscrito pela servidora Solange Favacho Amaral, matrícula 157, Agente Administrativo, lotada no Gabinete desta Presidência, por meio do qual solicita o gozo de 9 dias de folgas compensatórias (de 02 a 10.05.2018), obtidas em decorrência de sua atuação nos V e VI Fóruns de Direito Constitucional e Administrativo Aplicado aos Tribunais de Contas" (3 + 4 dias) e no "IX Processo Seletivo para ingresso no Programa de Estagiários de Nível Superior do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia" (2 dias) e, no caso de impossibilidade, a respectiva conversão em pecúnia.

Nos termos do despacho de fls. 10, o Chefe de Gabinete desta Presidência, Fernando Soares Garcia, expôs motivos para, por imperiosa necessidade do serviço, indeferir o pedido de fruição de referidas folgas.

Instada, a Secretaria de Gestão de Pessoas, mediante a Instrução n. 0090/2018-SEGESP (fls. 14/15), relacionou aos respectivos eventos os 9 dias de folgas compensatórias que a servidora possui direito, a saber: V e VI Fórum de Direito Constitucional e Administrativo Aplicado aos Tribunais de Contas: 7 dias e IX Processo Seletivo para ingresso no Programa de Estagiários de Nível Superior: 2 dias.

Assim, submeteu a esta Presidência deliberação acerca da autorização para o pagamento do valor de R$ 3.074,95 (três mil, setenta e quatro reais e noventa e cinco centavos), constante no demonstrativo de cálculo da Folha de Pagamento de fl. 13.

Em cumprimento ao estabelecido no art. 13, da Resolução n. 212/2016/TCE-RO, os autos não foram encaminhados à Procuradoria Geral do Estado junto ao TCE.

É o relatório.

DECIDO.

Compulsando os autos, verifica-se não haver óbice para o atendimento do pleito. Senão vejamos.

Conforme relatado, a servidora pretendeu, inicialmente, o gozo de 9 dias de folgas compensatórias em decorrência de atividades praticadas no âmbito desta Corte de Contas.

À luz do art. 2º, incisos V e VI e art. 5º, todos da Resolução n. 128/2013/TCE-RO, a atuação em processos seletivos e em fóruns e seminários garantirá ao servidor o direito à folga compensatória, que poderá, a critério da Administração, ser convertida em pecúnia, in verbis:

Art. 2º No âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia poderão ser concedidas folgas compensatórias em razão de:

V – atuação em processos seletivos.

VI - atuação em fóruns e seminários, realizados pela Escola Superior de Contas – ESCon e autorizados pela Presidência do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, quando necessário o labor não remunerado fora do horário do expediente. (Acrescido pela Resolução n. 256/2017/TCE-RO).

Art. 5º A atuação durante o recesso ou processos seletivos, prevista nos incisos IV e V do art. 2º desta Resolução, depende de ato convocatório expedido pelo Presidente do Tribunal de Contas ou pelo Presidente da Escola Superior de Contas, conforme o caso. (Redação conferida pela Resolução n. 159/2014/TCE-RO)

§ 2º Garantirá ao servidor folga compensatória, estabelecida na proporção de 2 (dois) dias de folga para cada 1 (um) dia de trabalho, que poderá, a critério da Administração, ser convertida em pecúnia a atuação durante processos seletivos. (Redação conferida pela Resolução n. 159/2014/TCE-RO)

No caso dos autos, a atuação da servidora e a quantidade de dias de folgas decorrentes de sua participação nos V e VI Fóruns de Direito Constitucional e Administrativo Aplicado aos Tribunais de Contas (3 + 4 dias) e no IX Processo Seletivo para ingresso no Programa de Estagiários de Nível Superior desta Corte (2 dias) está evidenciada por meio do Memorando n. 20/GP/ASCER/16 (fls. 03) e das Portarias n. 552/2017 (fls. 05) e n. 367/2017 (fls. 06), totalizando 9 dias de folgas compensatórias.

Sendo assim, considerando na íntegra o cumprimento da legislação pertinente ao caso, ou seja, a requerente comprova sua participação nos eventos em debate, faz-se mister acolher o parecer da SEGESP e reconhecer o direito às 9 folgas por ter, efetivamente trabalhado.

Ocorre que, a sua chefia imediata indeferiu, por imperiosa necessidade do serviço, a fruição de referidas folgas, conforme o despacho subscrito pelo Chefe de Gabinete desta Presidência.

Assim, como a própria servidora manifestou-se pelo recebimento da indenização correspondente, entendo ser possível e, desde que, atestada a disponibilidade orçamentária e financeira o pagamento do quantum especificado pela SEGESP/DIFOP.

Diante do exposto, decido:

I – Deferir o pedido formulado pela servidora Solange Favacho Amaral para o fim de autorizar a conversão de 9 (nove) dias de folgas compensatórias obtidas em decorrência de sua atuação nos "V e VI Fóruns de Direito Constitucional e Administrativo Aplicado aos Tribunais de Contas" e no "IX Processo Seletivo para Ingresso de Estagiários de Nível Superior desta Corte" em pecúnia, nos termos do art. 29, da Resolução n. 31/2013, do parágrafo único do art. 25, da Lei Complementar n. 307/2004, da Decisão nº 34/2012/CSA, das deliberações proferidas pelo Conselho Superior de Administração e pelo Pleno desta Corte de Contas, do art. 66, IV, da Lei Complementar n. 154/1996 e da Resolução n. 128/2013/TCE-RO.

II – Determinar à Secretaria Geral de Administração que, atestada a disponibilidade orçamentária e financeira, proceda ao respectivo pagamento, observando, para tanto, o demonstrativo de cálculo carreado às fls. 13 e, após os trâmites necessários, arquivar os autos.

III - Determinar à Assistência Administrativa desta Presidência que dê ciência do teor da presente decisão à interessada.

Publique-se. Registre-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência, 25 de abril de 2018.

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA
Presidente

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 01456/18
INTERESSADO: MOISÉS RODRIGUES LOPES
ASSUNTO: Conversão em pecúnia de folgas compensatórias

DM-GP-TC 0302/2018-GP

ADMINISTRATIVO. FOLGA COMPENSATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE DE AFASTAMENTO. CONVERSÃO EM PECÚNIA. DEFERIMENTO. 1. O requerente pleiteia folgas compensatórias adquiridas em razão de sua atuação em Comissões instituídas mediante Portaria n. 1493/2014 e Portaria n. 364/2015, tendo em vista o indeferimento de gozo por sua chefia. 2. Diante da impossibilidade de seu afastamento, atestada por sua chefia imediata, é de se converter o período em indenização, desde que atestada a disponibilidade financeira e orçamentária. 3. Aplicação da Resolução 128/2013/TCE-RO. 4. Pedido deferido. 5. Adoção das providências necessárias.

Trata-se de processo instaurado para a análise de requerimento formulado pelo servidor Moisés Rodrigues Lopes, matrícula 270, Técnico de Controle Externo, lotado na Secretaria Regional de Controle Externo de Porto Velho, por meio do qual objetiva o gozo de 4 dias de folgas compensatórias (período de 23 a 26.4.2018), obtidas em decorrência de sua participação nas Comissões instituídas mediante as Portarias n. 1493/2014 e 364/2015 ou, no caso de impossibilidade, a respectiva conversão em pecúnia.

Nos termos do Despacho n. 0184/2018-SGCE (fl. 03), o Secretário-Geral de Controle Externo, Bruno Botelho Piana expôs motivos para, diante da necessidade do serviço, indeferir a fruição das folgas pelo servidor, sugerindo assim, a respectiva conversão em pecúnia.

Instada, a Secretaria de Gestão de Pessoas, mediante a Instrução n. 0088/2018-SEGESP (fl. 06), consignou não haver óbice ao pagamento do valor constante no Demonstrativo da Folha de Pagamento (fl. 05), tendo em vista o teor da Portaria n. 878/2017 que autoriza o gozo de 7 dias de folgas compensatórias por sua atuação nas Comissões instituídas mediante as Portarias n. 1493/14 e n. 364/15. Informa ainda que, o interessado já usufruiu 1 dia de folga em 28.3.2018 e, como pretende, nos presentes autos, o gozo ou a conversão em pecúnia de 4 dias, remanescerão 2 dias a serem gozados oportunamente.

É o relatório.

DECIDO.

Compulsando os autos, verifica-se não haver óbice para o atendimento do pleito.

À luz do §1º, do art. 2º, da Resolução n. 128/2013/TCE-RO, observa-se que outras folgas poderão ser concedidas, autorizando-se a conversão em pecúnia, na forma descrita em referido dispositivo, in verbis:

Art. 2º No âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia poderão ser concedidas folgas compensatórias em razão de:

§ 1º Poderão ser concedidas outras folgas compensatórias, conforme o disposto na Seção IV do Capítulo I desta Resolução, permitindo-se a conversão em pecúnia quando o afastamento for decorrente de prévia indicação do servidor, por ato da Presidência, para desenvolver atividade específica. (Redação conferida pela Resolução n. 256/2017/TCE-RO)

Na espécie, há nos autos a Portaria n. 878/2017, que atesta o direito do requerente ao gozo de 7 dias de folgas compensatórias, tendo em vista sua atuação nas Comissões instituídas pelas Portarias n. 1493/2014 e 364/2015 (elaboração de estudos para o desenvolvimento do programa Contas Anuaus – módulo do Sistema Integrado de Gestão e Auditoria Pública), dos quais já usufruiu 1 dia, pretendendo, nos presentes autos, o gozo de 4 ou, em caso de impossibilidade, a respectiva conversão em pecúnia.

Sendo assim, considerando na íntegra o cumprimento da legislação pertinente ao caso, ou seja, o requerente comprova sua participação na comissão em debate, faz-se mister acolher o parecer da SEGESP e reconhecer o direito às folgas por ter, estreme de dúvida, efetivamente trabalhado.

Ocorre que, a chefia do servidor indeferiu, por imperiosa necessidade do serviço, a fruição de referidas folgas, conforme o despacho exarado à fl. 03.

Assim, como o próprio servidor manifestou-se pelo recebimento da indenização correspondente, entendo ser possível e, desde que, atestada a disponibilidade orçamentária e financeira o pagamento do quantum especificado pela SEGESP/DIFOP.

Diante do exposto, decido:

I – Deferir o pedido formulado pelo servidor Moisés Rodrigues Lopes, convertendo em pecúnia 4 (quatro) dias de folgas compensatórias adquiridas, em razão de sua convocação pelas Portarias n. 1493/2014 e n. 364/2015;

II – Determinar à Secretaria Geral de Administração que, atestada a disponibilidade orçamentária e financeira, proceda ao respectivo pagamento, observando, para tanto, o demonstrativo de cálculo carreado à fl. 05 e, após os trâmites necessários, arquivar os autos.

III - Determinar à Assistência Administrativa desta Presidência que dê ciência do teor da presente decisão ao interessado.

Publique-se. Registre-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência, 25 de abril de 2018.

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA
Presidente

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 01514/18
INTERESSADO: PAULO CEZAR BETTANIN
ASSUNTO: Auxílio Saúde Condicionado

DM-GP-TC 0303/2018-GP

ADMINISTRATIVO. AUXÍLIO-SAÚDE CONDICIONADO. PAGAMENTO. PLANO DE SAÚDE. COMPROVAÇÃO. 1. A requerente pleiteia a concessão do auxílio-saúde condicionado, com fulcro no art. 3º da Resolução nº 68/10-CSA/TCE-RO. 2. Comprovado ser a servidora titular de plano de saúde é de se conceder o benefício a partir da data de seu requerimento, devendo apresentar anualmente o comprovante de quitação. 3. Pedido deferido. Adoção de providências necessárias.

Trata-se de processo instaurado em decorrência de requerimento subscrito pelo servidor Paulo Cezar Bettanin, matrícula 990655, Diretor do Departamento de Serviços Gerais, objetivando a percepção do benefício de auxílio saúde condicionado (fl. 2).

Instrui o seu pedido com cópia de contrato coletivo por adesão (Unimed) – fls. 2v/24, demonstrativo de pagamento (fl. 25) e certidão de casamento (fl. 26).

A Secretaria de Gestão de Pessoas – SEGESP, por meio da Instrução n. 0092/2018-SEGESP manifestou-se às fls. 30/31, no sentido de que o servidor comprovou o cumprimento dos requisitos necessários ao recebimento do benefício, tendo em vista a comprovação de sua inscrição como participante do plano privado de assistência à saúde, por meio do contrato coletivo de adesão, firmado entre a UNIMED e o Sindicato dos servidores do Poder Judiciário do Estado de Rondônia, bem como cópia de declaração quanto a dependência à sua esposa em referido plano e certidão de casamento.

Alerta, entretanto, que concedido o benefício, a interessada deverá observar o cumprimento das determinações contidas no inciso II do art. 5º da Lei n. 995/2001.

Os autos não foram encaminhados à Procuradoria Geral do Estado junto ao TCE, tendo em vista o teor do art. 3º, da Orientação Normativa n. 001/2016/TCE-RO .

É o relatório.

DECIDO.

Compulsando os autos, verifica-se não haver óbice para atendimento do pleito.

A Presidência desta Corte de Contas foi autorizada, por meio do art. 1º da Lei n. 1644/06, a implementar o Programa de Assistência à Saúde dos servidores.

Por sua vez, o inciso II do mesmo diploma legal definiu o Auxílio-Saúde Condicionado como sendo o ressarcimento parcial dos gastos com plano de saúde adquirido diretamente pelo servidor, em importância equivalente a 50% do valor do auxílio-saúde direto.

Posteriormente, a Lei Complementar n. 591/10 acresceu ao aludido art. 1º o parágrafo único, atribuindo ao Conselho Superior de Administração – CSA, desta Corte de Contas, a competência para alteração do valor, por meio de Resolução.

Nesta esteira, a Resolução n. 68/10-CSA/TCE regulamentou a concessão de auxílios, prevendo em seu art. 3º que o auxílio-saúde condicionado seria concedido mensalmente em pecúnia aos servidores públicos ativos do Tribunal de Contas, sendo destinado a ressarcir parcialmente os gastos com planos de saúde de seus agentes, e pago na folha de pagamento, vedado qualquer desconto.

Todavia, ao contrário de fixar o valor como porcentagem do montante concedido a título de Auxílio-Saúde Direto, o art. 16 do mesmo diploma elencou:

Art. 16. Aprovada a proposta de que trata o artigo anterior, o Presidente do Tribunal de Contas expedirá portaria fixando os valores dos auxílios-saúde.

Diante disso, comprovado ser dependente de titular de plano de saúde e o pagamento das respectivas mensalidades, é de se conceder o benefício pleiteado, a partir da data de seu requerimento.

E, finalmente, o servidor deverá apresentar anualmente o comprovante de quitação do plano de saúde, bem como informar eventual rescisão/desligamento.

Diante do exposto, decido:

I – Deferir o pedido formulado pelo servidor Paulo Cezar Bettanin para conceder-lhe o direito ao recebimento do auxílio-saúde condicionado em folha de pagamento a partir da data de seu requerimento;

II – Determinar o encaminhamento dos autos à Secretaria Geral de Administração – SGA para que, certificada a disponibilidade orçamentária e financeira, adote as providências necessárias para pagamento e, após, arquive o processo.

III – Determinar à Assistência Administrativa desta Presidência que dê ciência do teor da presente decisão ao interessado.

Publique-se. Registre-se e Cumpra-se

Gabinete da Presidência, 25 de abril de 2018.

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA
Presidente

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 01490/18
INTERESSADO: SHARON EUGÊNIE GAGLIARDI
ASSUNTO: Conversão em pecúnia de folgas compensatórias – Recesso 2017/2018

DM-GP-TC 0306/2018-GP

ADMINISTRATIVO. ATUAÇÃO DURANTE O RECESSO. FOLGA COMPENSATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE DE AFASTAMENTO. CONVERSÃO EM PECÚNIA. DEFERIMENTO.

1. Demonstrado nos autos a atuação como plantonista durante o período de recesso, bem como a imperiosa necessidade do serviço é de se deferir o pleito da requerente relativo à conversão em pecúnia. 2. Aplicação da Resolução 128/2013/TCE-RO. 3. Pedido deferido. 4. Adoção de providências necessárias.

Trata-se de processo oriundo do requerimento subscrito pela servidora Sharon Eugênie Gagliardi, matrícula 300, Auditora de Controle Externo, por meio do qual objetiva o gozo de 5 dias de folgas compensatórias (no período de 16 a 20.04.2018), obtidas em decorrência de sua atuação no Recesso 2017/2018 ou, em caso de impossibilidade, a respectiva conversão em pecúnia.

Mediante o despacho de fl. 08, o Chefe de Gabinete desta Presidência, Fernando Soares Garcia, expôs motivos para, por imperiosa necessidade do serviço, indeferir a fruição de referidas folgas, sugerindo o pagamento da indenização correspondente.

Instada, a Secretaria de Gestão de Pessoas, por meio da Instrução n. 0087/2018-SEGESP, fls. 17/18, informou que a servidora atuou durante o período do recesso 2017/2018, entre 20.12.2017 a 06.01.2018, conforme a Portaria de retificação de designação n. 268, publicada no DOeTCE-RO n. 1604 e que, dentre os 18 dias de folgas compensatórias obtidos, já usufruiu 13, de forma que remanescem 5. Ressalta ainda que, diante da negativa de fruição dos dias remanescentes, caso seja autorizada a conversão em pecúnia, representará o valor de R$ 2.553,29, conforme o Demonstrativo de Cálculo de fl. 14.

Assinatura digital TCE-RO
Documento assinado eletronicamente, utilizando certificação digital da ICP-Brasil.

É o relatório.

DECIDO.

Compulsando os autos, verifica-se não haver óbice para atendimento do pleito.

Nos termos do art. 2º, IV, da Resolução n. 128/2013/TCE-RO é possível à concessão do afastamento em razão de atuação durante o recesso:

Art. 2º No âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia poderão ser concedidas folgas compensatórias em razão de:

IV – atuação durante o recesso.

E, com a alteração trazida pela Resolução n. 159/2014/TCE-RO, o art. 5º, caput e o seu § 1º passaram a vigorar com a seguinte redação:

Art. 5º A atuação durante o recesso ou processos seletivos, prevista nos incisos IV e V do art. 2º desta Resolução, depende de ato convocatório expedido pelo Presidente do Tribunal de Contas ou pelo Presidente da Escola Superior de Contas, conforme o caso.

§ 1º Garantirá ao servidor folga compensatória, estabelecida na proporção de 1 (um) dia de folga para cada 1 (um) dia de trabalho, que poderá, a critério da Administração, ser convertida em pecúnia a atuação durante o recesso. (destacou-se)

Conforme detalhou a SEGESP, a interessada foi designada para atuar durante o Recesso 2017/2018, no período de 20.12.2017 a 6.1.2018, nos termos da Portaria de designação (retificada) n. 268, de 02 de abril de 2018, publicada no DOeTCE-RO n. 1604 e teve seu pedido de fruição de folgas indeferido por sua chefia.

Neste sentido, conforme o § 1º, do art. 5º, da Resolução n. 128/2013, referidas folgas poderão, a critério da Administração, serem convertidas em pecúnia.

Sendo assim, acolho o parecer da Secretaria de Gestão de Pessoas (fls. 17/18) e decido:

I – Deferir o pedido formulado pela servidora Sharon Eugênie Gagliardi, convertendo em pecúnia os 05 (cinco) dias, remanescentes, de folgas compensatórias adquiridas pela sua atuação no Recesso 2017/2018, nos termos da Resolução n. 128/2013;

II – Determinar à Secretaria Geral de Administração que, atestada a disponibilidade orçamentária e financeira, proceda ao respectivo pagamento, observando, para tanto, o demonstrativo de cálculo carreado à fl. 14 e, após os trâmites necessários, arquivar os autos.

III - Determinar à Assistência Administrativa desta Presidência que dê ciência do teor da presente decisão à interessada.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Gabinete da Presidência, 26 de abril de 2018.

Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Presidente em exercício

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 01653/18
INTERESSADO: CAMILA DA SILVA CRISTÓVAM
ASSUNTO: Conversão em pecúnia de folgas compensatórias – Recesso 2017/2018

DM-GP-TC 0307/2018-GP

ADMINISTRATIVO. ATUAÇÃO DURANTE O RECESSO. FOLGA COMPENSATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE DE AFASTAMENTO. CONVERSÃO EM PECÚNIA. DEFERIMENTO.

1. Demonstrado nos autos a atuação como plantonista durante o período de recesso, bem como a imperiosa necessidade do serviço é de se deferir o pleito da requerente relativo à conversão em pecúnia. 2. Aplicação da Resolução 128/2013/TCE-RO. 3. Pedido deferido. 4. Adoção de providências necessárias.

Trata-se de processo oriundo do requerimento subscrito pela servidora Camila da Silva Cristóvam, matrícula 370, Secretária de Gestão de Pessoas, por meio do qual objetiva o gozo de 17 dias de folgas compensatórias (iniciando no dia 30.04.2018), obtidas em decorrência de sua atuação no Recesso 2017/2018 ou, em caso de impossibilidade, a respectiva conversão em pecúnia.

Mediante o Despacho n. 0930/2018-SGA (fl. 07), a Secretária Geral de Administração, Joanilce da Silva Bandeira de Oliveira, expôs motivos para, por imperiosa necessidade do serviço, indeferir o gozo de referidas folgas.

Instada, a Secretaria de Gestão de Pessoas, por meio da Instrução n. 0094/2018-SEGESP, fls. 09/10, informou que a servidora atuou durante o período do recesso 2017/2018, entre 20.12.2017 a 06.01.2018, conforme Portaria de designação n. 996/2017, publicada no DOeTCE-RO n. 1522 e que a servidora já usufruiu 1 dia de folga compensatória em 16.02.2018. Ressalta ainda que, diante da negativa de fruição dos 17 dias, caso seja autorizada a conversão em pecúnia, representará o valor de R$ 7.263,51, conforme o Demonstrativo de Cálculo de fl. 08.

É o relatório.

DECIDO.

Compulsando os autos, verifica-se não haver óbice para atendimento do pleito.

Nos termos do art. 2º, IV, da Resolução n. 128/2013/TCE-RO é possível à concessão do afastamento em razão de atuação durante o recesso:

Art. 2º No âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia poderão ser concedidas folgas compensatórias em razão de:

IV – atuação durante o recesso.

E, com a alteração trazida pela Resolução n. 159/2014/TCE-RO, o art. 5º, caput e o seu § 1º passaram a vigorar com a seguinte redação:

Art. 5º A atuação durante o recesso ou processos seletivos, prevista nos incisos IV e V do art. 2º desta Resolução, depende de ato convocatório expedido pelo Presidente do Tribunal de Contas ou pelo Presidente da Escola Superior de Contas, conforme o caso.

§ 1º Garantirá ao servidor folga compensatória, estabelecida na proporção de 1 (um) dia de folga para cada 1 (um) dia de trabalho, que poderá, a critério da Administração, ser convertida em pecúnia a atuação durante o recesso. (destacou-se)

Conforme detalhou a SEGESP, a interessada foi designada para atuar durante o Recesso 2017/2018, no período de 20.12.2017 a 6.1.2018, nos termos da Portaria n. 996, de 27 de novembro de 2017, publicada no

DOeTCE-RO n. 1522 e teve seu pedido de fruição de folgas indeferido por sua chefia.

Neste sentido, conforme o § 1º, do art. 5º, da Resolução n. 128/2013, referidas folgas poderão, a critério da Administração, serem convertidas em pecúnia.

Sendo assim, acolho o parecer da Secretaria de Gestão de Pessoas (fls. 09/10) e decido:

I – Deferir o pedido formulado pela servidora Camila da Silva Cristóvam, convertendo em pecúnia os 17 (dezessete) dias, remanescentes, de folgas compensatórias adquiridas pela sua atuação no Recesso 2017/2018, nos termos da Resolução n. 128/2013;

II – Determinar à Secretaria Geral de Administração que, atestada a disponibilidade orçamentária e financeira, proceda ao respectivo pagamento, observando, para tanto, o demonstrativo de cálculo carreado à fl. 08 e, após os trâmites necessários, arquivar os autos.

III - Determinar à Assistência Administrativa desta Presidência que dê ciência do teor da presente decisão à interessada.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Gabinete da Presidência, 26 de abril de 2018.

Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Presidente em exercício

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 01564/18
INTERESSADO: ALINE SPADETO
ASSUNTO: Auxílio Saúde Condicionado

DM-GP-TC 0308/2018-GP

ADMINISTRATIVO. AUXÍLIO-SAÚDE CONDICIONADO. PAGAMENTO. PLANO DE SAÚDE. COMPROVAÇÃO. 1. A requerente pleiteia a concessão do auxílio-saúde condicionado, com fulcro no art. 3º da Resolução nº 68/10-CSA/TCE-RO. 2. Comprovado ser a servidora titular de plano de saúde é de se conceder o benefício a partir da data de seu requerimento, devendo apresentar anualmente o comprovante de quitação. 3. Pedido deferido. Adoção de providências necessárias.

Trata-se de processo instaurado em decorrência de requerimento subscrito pela servidora Aline Spadeto, cadastro 990772, Subdiretora de Coordenação e Julgamento da 1ª Câmara, objetivando a percepção do benefício de auxílio saúde condicionado (fl. 2).

Instrui o seu pedido com boleto, tendo como beneficiária a empresa GEAP Autogestão em Saúde e respectivo comprovante de pagamento (fls. 03/06).

A Secretaria de Gestão de Pessoas – SEGESP, por meio da Instrução n. 0089/2018-SEGESP manifestou-se às fls. 09/10, no sentido de que a servidora comprovou o cumprimento dos requisitos necessários ao recebimento do benefício, tendo em vista sua adesão ao plano de saúde e pagamento da respectiva mensalidade, conforme documentos acostados aos autos.

Alerta, entretanto, que concedido o benefício, a interessada deverá observar o cumprimento das determinações contidas no inciso II do art. 5º da Lei n. 995/2001.

Os autos não foram encaminhados à Procuradoria Geral do Estado junto ao TCE, tendo em vista o teor do art. 3º, da Orientação Normativa n. 001/2016/TCE-RO .

É o relatório.

DECIDO.

Compulsando os autos, verifica-se não haver óbice para atendimento do pleito.

A Presidência desta Corte de Contas foi autorizada, por meio do art. 1º da Lei n. 1644/06, a implementar o Programa de Assistência à Saúde dos servidores.

Por sua vez, o inciso II do mesmo diploma legal definiu o Auxílio-Saúde Condicionado como sendo o ressarcimento parcial dos gastos com plano de saúde adquirido diretamente pelo servidor, em importância equivalente a 50% do valor do auxílio-saúde direto.

Posteriormente, a Lei Complementar n. 591/10 acresceu ao aludido art. 1º o parágrafo único, atribuindo ao Conselho Superior de Administração – CSA, desta Corte de Contas, a competência para alteração do valor, por meio de Resolução.

Nesta esteira, a Resolução n. 68/10-CSA/TCE regulamentou a concessão de auxílios, prevendo em seu art. 3º que o auxílio-saúde condicionado seria concedido mensalmente em pecúnia aos servidores públicos ativos do Tribunal de Contas, sendo destinado a ressarcir parcialmente os gastos com planos de saúde de seus agentes, e pago na folha de pagamento, vedado qualquer desconto.

Todavia, ao contrário de fixar o valor como porcentagem do montante concedido a título de Auxílio-Saúde Direto, o art. 16 do mesmo diploma elencou:

Art. 16. Aprovada a proposta de que trata o artigo anterior, o Presidente do Tribunal de Contas expedirá portaria fixando os valores dos auxílios-saúde.

Diante disso, comprovada a adesão a plano de saúde e o pagamento das respectivas mensalidades, é de se conceder o benefício pleiteado, a partir da data de seu requerimento.

E, finalmente, a servidora deverá apresentar anualmente o comprovante de quitação do plano de saúde, bem como informar eventual rescisão/desligamento.

Diante do exposto, decido:

I – Deferir o pedido formulado pela servidora Aline Spadeto para conceder-lhe o direito ao recebimento do auxílio-saúde condicionado em folha de pagamento a partir da data de seu requerimento;

II – Determinar o encaminhamento dos autos à Secretaria Geral de Administração – SGA para que, certificada a disponibilidade orçamentária e financeira, adote as providências necessárias para pagamento e, após, arquive o processo.

III – Determinar à Assistência Administrativa desta Presidência que dê ciência do teor da presente decisão à interessada.

Publique-se. Registre-se e Cumpra-se

Gabinete da Presidência, 26 de abril de 2018.

Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Presidente em exercício

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO No: 01326/18
INTERESSADO: SÉRGIO APOLINÁRIO BATISTA NETO
ASSUNTO: Pagamento de verbas rescisórias

DM-GP-TC 0313/2018-GP

ADMINISTRATIVO. VERBAS RESCISÓRIAS. EXONERAÇÃO. PAGAMENTO. AUTORIZAÇÃO. 1. Após instrução, constata-se haver verbas rescisórias devidas. 3. Autorização para pagamento. 4. Adoção das providências necessárias.

Trata-se de processo instaurado para pagamento das verbas rescisórias do então servidor Sérgio Apolinário Batista Neto, exonerado a partir de 02.04.2018.

Consta nos autos informação proveniente da Corregedoria-Geral (fl. 06) e da Biblioteca (fl. 08) acerca da regular situação do interessado perante esta Corte de Contas, assim como da Secretaria de Gestão de Pessoas que declarou a devolução do crachá, o qual foi triturado (fl. 08v).

A Secretaria de Gestão de Pessoas, após a oportuna análise, por meio da Instrução n. 0085/2018-SEGESP (fls. 14/15), concluiu:

"[...] não haver dúvidas no que diz respeito à aplicação da legislação pertinente a saldo de salário, férias proporcionais e gratificação natalina entendo não haver óbice ao pagamento do valor líquido de R$ 1.263,73 (um mil, duzentos e sessenta e três reais e setenta e três centavos) constantes no demonstrativo de cálculo elaborado pela Divisão de Folha de Pagamento, à fl. 12".

Instada, a Controladoria de Análise e Acompanhamento da Despesa dos Controles Internos – CAAD, por meio do Parecer n. 128/2018/CAAD, fl. 17, manifestou-se nos seguintes termos:

"[...] considerando que o valor extraído do documento supracitado apresenta conformidade com a legislação e procedimentos atinentes a esta Corte de Contas, entendemos que não há óbice para que o pagamento da despesa seja realizado".

Assim, aportaram os autos nesta Presidência para deliberação.

É o necessário relatório.

DECIDO

Ao compulsar dos autos, constata-se não haver óbice ao pagamento pleiteado.

O servidor foi exonerado a partir de 02.04.2018, conforme a Portaria n. 271, de 03.04.2018, publicada no DOeTCE-RO n. 1604, ano VIII, de 05.04.2018.

Em relação às verbas rescisórias, a Secretária de Gestão de Pessoas consignou que o servidor faz jus ao recebimento dos valores especificados no demonstrativo de fl. 12, pontuando detalhadamente os direitos a serem por ele percebidos (Instrução n. 0085/2018-SEGESP, fls. 14/15).

Diante do exposto, decido:

I – AUTORIZAR o pagamento das verbas rescisórias devidas a Sérgio Apolinário Batista Neto, conforme demonstrativo de fl. 12.

II- DETERMINAR à Secretaria Geral de Administração - SGA que:

a) Adote as providências necessárias ao pagamento das verbas indicadas, observada a disponibilidade orçamentária e financeira;

b) Dê ciência desta decisão ao interessado;

c) E, após, providencie o arquivamento dos autos, remetendo o feito à seção competente.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Gabinete da Presidência, 26 de abril de 2018

Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Presidente em exercício

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 04615/17 (PACED)
02860/90 (processo originário)
JURISDICIONADO: Centrais Elétricas de Rondônia
INTERESSADO: Antônio Morimoto
ASSUNTO: Prestação de Contas – exercício 1989
RELATOR: Conselheiro Presidente Edilson de Sousa Silva

DM-GP-TC 0309/2018-GP

MULTA. FALECIMENTO DO RESPONSÁVEL. BAIXA DA RESPONSABILIDADE. APÓS DEAD. DEMAIS PROVIDÊNCIAS.

Noticiado nos autos o falecimento de responsável e, diante do caráter personalíssimo da imputação de multa, impõe-se a baixa de responsabilidade.

Após, remetam-se os autos ao DEAD para as demais providências necessárias.

Tratam os autos de procedimento de cumprimento de execução de decisão – PACED, oriundo de julgamento proferido em sede de Prestação de Contas das Centrais Elétricas de Rondônia – exercício 1989, que, julgada irregular, cominou multa em desfavor dos responsáveis, conforme itens II e III do Acórdão 055/1995-Pleno, prolatado no Processo originário n. 02860/90.

Os autos vieram conclusos a esta Presidência com a Informação n. 0186/2018-DEAD, na qual, em razão do Ofício n. 265/2018/PGETC, requer deliberação quanto à baixa de responsabilidade em favor do Senhor Antônio Morimoto, diante da impossibilidade de prosseguimento na cobrança da multa que lhe fora cominada, em razão da comprovação de seu falecimento.

Na oportunidade, o DEAD ainda salienta subsistirem multas que foram cominadas em desfavor de outros responsáveis, as quais estão pendentes de comprovação de cobrança por parte da PGETC.

Com efeito, atento às informações e documentos que comprovam o falecimento do Senhor Antônio Morimoto, não resta outra medida senão a baixa de responsabilidade, diante do caráter personalíssimo atribuído à condenação por multa.

Por todo o exposto, determino a baixa de responsabilidade em nome do Senhor Antônio Morimoto referente a multa aplicada no item II do Acórdão n. 055/1995-Pleno, em virtude do seu falecimento.

Em consequência, determino à Assistência Administrativa/GP que proceda à publicação desta decisão no Diário Eletrônico desta Corte.

Ato contínuo, encaminhe o processo à Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ para que adote as medidas de baixa de responsabilidade, na forma consignada nesta decisão.

Após, os autos deverão ser remetidos ao DEAD para que notifique à Procuradoria do Estado junto a esta Corte quanto à adoção de medidas alternativas de cobrança visando à satisfação dos créditos oriundos do Acórdão n. 55/95, em relação aos Senhores Winder Ribeiro de Lima, Cloter Saldanha Mota, Antônio Carlos Caxias Cesar, Carlos Alberto Pujol da Rocha Frota, Rosiclerk Ottilo Cavassani e Oswaldo Errerias Ortega.

Cumpra-se.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 26 de abril de 2018.

Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Presidente em exercício

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 06015/17
00620/15 (processo originário)
CATEGORIA: PACED – Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão
JURISDICIONADO: Superintendência da Juventude, Cultura, Esporte e Lazer – SEJUCEL
ASSUNTO: Convênio n. 106/2013-PGE
RELATOR: Conselheiro Edilson de Sousa Silva

DM-GP-TC 0310/2018-GP

CONVÊNIO. DÉBITO E MULTA. PROTESTOS EM ANDAMENTO. ARQUIVAMENTO TEMPORÁRIO ATÉ QUE SOBREVENHA COMPROVAÇÃO DE PAGAMENTO.

Diante da comprovação de que os débitos e multas imputados por esta Corte de Contas encontram-se em cobrança por meio de protestos, imperioso proceder ao arquivamento temporário dos autos, até que sobrevenha informação quanto aos pagamentos.

Tratam os autos de procedimento de cumprimento de execução de decisão (PACED), oriundo de julgamento proferido em sede de análise do Convênio n. 106/2013-PGE da Superintendência da Juventude, Cultura, Esporte e Lazer – SEJUCEL, prolatado no Processo Originário 00620/15, que imputou débito e cominou multa em desfavor dos responsáveis, conforme itens V, VI.a, VI.b e VI.c do Acórdão AC2-TC 00899/17.

Os autos vieram conclusos a esta Presidência com a Informação n. 0188/2018-DEAD que, em conjunto com a certidão de situação dos autos, noticia que os débitos e multas imputados no referido acórdão se encontram protestados.

Assim, ante a inexistência de medida a ser tomada por esta Corte, que não seja aguardar o desfecho das cobranças em curso, os autos deverão retornar ao Departamento de Acompanhamento de Decisões para que promova ao seu arquivamento temporário até final satisfação do crédito.

Determino à Assistência Administrativa/GP que proceda à ciência desta decisão aos interessados mediante publicação no Diário Eletrônico desta Corte.

Cumpra-se, expedindo-se ao necessário.

Gabinete da Presidência, 26 de abril de 2018.

Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUSA
Presidente em exercício

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 06080/17
03821/11 (processo originário)
CATEGORIA: PACED – Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão
JURISDICIONADO: Câmara Municipal de Candeias do Jamari
ASSUNTO: Tomada de Contas Especial
RELATOR: Conselheiro Edilson de Sousa Silva

DM-GP-TC 0311/2018-GP

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. MULTA. PROTESTO EM ANDAMENTO. ARQUIVAMENTO TEMPORÁRIO ATÉ QUE SOBREVENHA COMPROVAÇÃO DE PAGAMENTO.

Diante da comprovação de que a multa cominada por esta Corte de Contas encontra-se em cobrança por meio de protesto, imperioso proceder ao arquivamento temporário dos autos, até que sobrevenha informação quanto ao pagamento.

Tratam os autos de procedimento de cumprimento de execução de decisão (PACED), oriundo de julgamento proferido em sede de análise de Tomada de Contas Especial da Câmara Municipal de Candeias do Jamari, prolatado no Processo Originário 03821/11, que cominou multa em desfavor do Senhor Benjamin Pereira Soares Junior, conforme item III do Acórdão AC1-TC 01462/17.

Os autos vieram conclusos a esta Presidência com a Informação n. 0192/2018-DEAD que, em conjunto com a certidão de situação dos autos, noticia que a multa cominada no referido acórdão se encontra protestada.

Assim, ante a inexistência de medida a ser tomada por esta Corte, que não seja aguardar o desfecho da cobrança em curso, os autos deverão retornar ao Departamento de Acompanhamento de Decisões para que promova ao seu arquivamento temporário até final satisfação do crédito.

Determino à Assistência Administrativa/GP que proceda à ciência desta decisão ao interessado mediante publicação no Diário Eletrônico desta Corte.

Cumpra-se, expedindo-se ao necessário.

Gabinete da Presidência, 26 de abril de 2018.

Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUSA
Presidente em exercício

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 01278/18
INTERESSADO: DANIELA FERRACIOLI
ASSUNTO: Requer licença-prêmio por assiduidade

DM-GP-TC 0318/2018-GP

ADMINISTRATIVO. LICENÇA-PRÊMIO. GOZO INDEFERIDO. IMPERIOSA NECESSIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO. CONVERSÃO EM PECÚNIA. AUTORIZAÇÃO DO CONSELHO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO. ATESTADA DISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA. DEFERIMENTO. ARQUIVAMENTO. 1. Tendo sido indeferido o requerimento

para gozo de licença-prêmio por imperiosa necessidade do serviço, cabe ao Presidente da Corte de Contas deliberar acerca da respectiva conversão (ou não) em pecúnia. 2. E, havendo previsão legal e regulamentar para que a licença-prêmio por assiduidade seja indenizada, a autorização do Conselho Superior de Administração, bem como a disponibilidade orçamentária e financeira, a medida que se impõe é o deferimento. 3. Adoção das providências necessárias. 4. Arquivamento.

Trata-se de processo autuado em decorrência do requerimento subscrito pela servidora Daniella Ferracioli, matrícula 239, Assistente de Gabinete, lotada no Gabinete desta Presidência, mediante o qual solicita a concessão de licença-prêmio, relativa ao 4º quinquênio, bem como a fruição de 02 meses, a partir de 1º.06.2018, remanescendo 01 mês para gozo em data oportuna. Em caso de impossibilidade de gozo (dos 02 meses), no período solicitado, requer a respectiva conversão em pecúnia.

Por meio do despacho proferido à fl. 03, o Chefe de Gabinete desta Presidência, Fernando Soares Garcia, expôs motivos para, por imperiosa necessidade do serviço, indeferir a fruição da licença-prêmio, sugerindo o pagamento da indenização correspondente.

A Secretaria de Gestão de Pessoas, por meio da Instrução n. 0084/2018-SEGESP (fls. 13/15), informou que a requerente possui 23 anos, 11 meses e 14 dias de efetivo serviço, prestado ininterruptamente para o Estado de Rondônia, sendo:

a) TCE/RO: período compreendido entre 02.05.1994 a 28.05.1995, que corresponde a 1 ano e 27 dias de efetivo serviço, prestados exclusivamente em Cargo em Comissão, averbados para todos os efeitos legais, conforme o despacho exarado, no dia 15.06.2012, pela então Secretária-Geral de Administração e Planejamento;

b) TCE/RO: período compreendido entre 29.05.1995 a 04.04.2018, que corresponde a 22 anos, 11 meses e 14 dias de efetivo serviço.

Ressalta a SEGESP que, apesar do tempo de serviço citado no item "a" ter sido prestado exclusivamente em cargo em comissão, a averbação de referido período se deu em data anterior (15.06.2012) à emissão do Parecer Prévio n. 06/2013 – PLENO, citando ainda os precedentes firmados nos processos n. 3680/2011 e 3516/2013.

Informa ainda que este é o primeiro pedido de licença-prêmio, formulado pela interessada, após a averbação em seu tempo de serviço do período em que ainda exercia, exclusivamente cargo em comissão, de forma que, os quinquênios devem ser considerados na forma a seguir: 1º quinquênio – 03 meses gozados; 2º quinquênio – 02 meses gozados e 01 convertido em pecúnia, 3º quinquênio – 03 meses convertidos em pecúnia, de forma que para a concessão do benefício pleiteado nos presentes autos, deverá ser considerado o 4º quinquênio, relativo ao período de 02.05.2009 a 02.05.2014.

No mesmo ato, ressaltou que não consta na ficha funcional da interessada o registro de faltas não justificadas ou quaisquer outros impedimentos durante o quinquênio pleiteado e que, diante do pedido de conversão em pecúnia, no caso de indeferimento do gozo, deveriam os autos ser remetidos à Presidência desta Corte para apreciação.

Os autos não foram encaminhados à Procuradoria Geral do Estado junto a esta Corte de Contas, tendo em vista o despacho proferido nos autos de licença-prêmio autuado sob o n. 2802/2015, no qual restou determinado que "as futuras concessões do benefício em apreço poderão ser deferidas diretamente pela SEGESP, quando reunidos os requisitos legais, encaminhando-se o processo a esta Presidência somente na impossibilidade de fruição e análise da viabilidade da conversão em pecúnia".

É o relatório.

Decido.

Sobre a licença-prêmio, José Cretella Júnior preleciona que é "instituto por meio do qual o Estado faculta ao funcionário público a interrupção do serviço durante período determinado, pela ocorrência de motivos relevantes, assinados em lei" (CRETELLA JÚNIOR, José. Direito Administrativo Brasileiro. Rio de Janeiro: Ed. Forense, 2000, p. 504).

Assim, a lei pode "conceder ao servidor público uma licença-prêmio, em razão de sua assiduidade, garantindo-lhe um período de descanso remunerado, sem prejuízo de direitos, como se estivesse em pleno exercício" (CORREA, Joseane Aparecida. Licença-prêmio e direito adquirido. Florianópolis: Tribunal de Contas de Santa Catarina, 2006, p. 107/108).

Neste sentido, o art. 123 da Lei Complementar n. 68/92, preceitua que o servidor, após cada quinquênio ininterrupto de efetivo serviço prestado ao Estado de Rondônia, será merecedor de 03 (três) meses de licença, a título de prêmio por assiduidade com remuneração integral do cargo e função que exercia.

Mais adiante, a mesma Lei, em seu art. 125, elenca as situações que podem se tornar óbices à concessão do benefício:

Art. 125. Não se concederá licença prêmio por assiduidade ao servidor que, no período aquisitivo:

I - sofrer penalidade disciplinar de suspensão;

II - afastar-se do cargo em virtude de:

a) licença por motivo de doença em pessoa da família, sem remuneração;

b) licença para tratar de interesses particulares;

c) condenação e pena privativa de liberdade por sentença definitiva;

d) afastamento para acompanhar cônjuge ou companheiro.

Parágrafo único - As faltas injustificadas ao serviço retardarão a concessão da licença prevista neste artigo, na proporção de 1 (um) mês para cada falta.

Não bastasse, regulamentando o tema, há a Resolução n. 128/2013/TCE-RO, que em seu art. 9º igualmente autoriza a fruição do benefício quando completo o quinquênio ininterrupto e desde que o servidor efetivo protocolize seu pedido com 60 (sessenta) dias previamente à data pretendida para gozo.

O mesmo artigo, em seu § 1º, preconiza ainda que "as licenças serão concedidas de acordo com a conveniência e oportunidade do serviço".

Quanto à conversão em pecúnia do período de licença prêmio por assiduidade, de acordo com o art. 15 da referida resolução:

Havendo indeferimento do pedido de gozo de Licença-Prêmio por Assiduidade, a chefia imediata, por meio do gestor superior de sua unidade, comunicará o caso à Presidência para fins de deliberação sobre a possibilidade de indenização proporcional ao período de licença pleiteado, observada a necessidade dos serviços, interesse, oportunidade e conveniência da Administração e disponibilidade de recursos para cobertura da correspondente despesa.

Pois bem.

Inicialmente, registro que, conforme informou a SEGESP a averbação do tempo de serviço relativo ao período em que a servidora ocupava exclusivamente cargo em comissão foi efetivada no dia 15.06.2012 , ou seja, data anterior à emissão do Parecer Prévio n. 06/2013 – PLENO quando ficou decidido por esta Corte de Contas que:

"O tempo de serviço prestado em exercício de cargo de confiança que anteceder à investidura originária em cargo de provimento efetivo no âmbito da Administração Pública estadual não deve ser computado no período de prova quinquenal da licença-prêmio por assiduidade".

Assim, a requerente faz jus a 03 (três) meses de licença-prêmio por assiduidade, referente ao 4º quinquênio, período aquisitivo de 02.05.2009 a 02.05.2014.

Contudo, está demonstrada nos autos a impossibilidade de gozo da licença-prêmio, diante da necessidade de permanência da servidora, como ressaltou sua chefia.

Neste ponto, impende analisar a possibilidade de converter em pecúnia (indenizar) a licença-prêmio que a servidora faz jus.

Segundo o parágrafo único, do art. 25, da Lei Complementar nº 307/2004:

Art. 25 [...]

Parágrafo único. Fica autorizado o Presidente do Tribunal de Contas, exigindo–se anuência do Conselho Superior de Administração, a converter em pecúnia as férias e as licenças prêmios não gozadas mesmo que inexistente acúmulo de férias ou licenças dos servidores e membros do Tribunal de Contas e do Ministério Público de Contas, observada a disponibilidade orçamentária e financeira. (Redação dada pela LC nº 799/2014)

Neste sentido, o Conselho Superior de Administração desta Corte de Contas, decidiu, por unanimidade de votos, através da Decisão nº 34/2012 (proferida nos autos n. 4542/2012):

I- Autorizar o Presidente do Tribunal de Contas do Estado a converter em pecúnia as licenças-prêmios e férias não gozadas dos servidores e Membros do Tribunal de Contas do Estado e dos Procuradores do Ministério Público de Contas, observada a disponibilidade orçamentária e financeira; e

II- A autorização a que se refere o item anterior tem caráter permanente, podendo ser revogada apenas por nova decisão do Conselho Superior de Administração.

Além do mais, conforme deliberado na 5ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, realizada no dia 5 de abril de 2018, foi autorizada à unanimidade, por imperiosa necessidade do serviço, ao Presidente, a suspensão do gozo de licença-prêmio e de férias – referente aos exercícios 2018/2019, dos servidores, membros desta Corte e do Ministério Público de Contas, conforme a certidão em anexo à presente decisão.

Ademais, na forma do art. 66, IV, da Lei Complementar n. 154/96:

Compete ao Presidente do Tribunal de Contas do Estado, dentre outras atribuições estabelecidas no Regimento Interno:

[...]

VII – dar integral cumprimento às deliberações do Conselho Superior de Administração;

[...]

Diante do exposto, considerando que, por meio de decisão administrativa desta Corte de Contas, expedida antes do Parecer Prévio 06/2013, foi reconhecido o direito à averbação do tempo de serviço em cargo exclusivamente comissionado, para fins de licença-prêmio, defiro a conversão em pecúnia dos 02 (dois) meses da licença-prêmio que a servidora Daniela Ferracioli possui direito, referente ao 4º quinquênio (período de 02.05.2009 a 02.05.2014), conforme atestou a Secretaria de Gestão de Pessoas (fls. 13/15), nos termos do parágrafo único do art. 25, da Lei Complementar n. 307/2004, dos arts. 10 e 15, da Resolução n. 128/2013/TCE-RO, da Decisão nº 34/2012 – CSA e do art. 66, IV, da Lei Complementar n. 154/96.

Determino à SECRETARIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO - SGA que:

a) Certificada a disponibilidade orçamentária e financeira e, certificada a ausência de quaisquer das circunstâncias constantes no artigo 125 da LC 68/1992, processe ao pagamento da conversão em pecúnia deferida;

b) Após, obedecidas às formalidades legais, arquive feito.

Determino à Assistência Administrativa desta Presidência que dê ciência do teor da presente decisão à interessada.

Publique-se. Registre-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência, 26 de abril de 2018.

Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Presidente em exercício

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 03741/17
01938/12 (processo originário)
CATEGORIA: PACED – Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão
JURISDICIONADO: Secretaria de Estado do Esporte, da Cultura e do Lazer – SECEL
ASSUNTO: Prestação de Contas – exercício 2011
RELATOR: Conselheiro Edilson de Sousa Silva

DM-GP-TC 0314/2018-GP

PRESTAÇÃO DE CONTAS. MULTAS. PROTESTOS EM ANDAMENTO. ARQUIVAMENTO TEMPORÁRIO ATÉ QUE SOBREVENHA COMPROVAÇÃO DE PAGAMENTO.

Diante da comprovação de que as multas imputadas por esta Corte de Contas encontram-se em cobrança por meio de protestos, imperioso proceder ao arquivamento temporário dos autos, até que sobrevenha informação quanto ao pagamento.

Tratam os autos de procedimento de cumprimento de execução de decisão (PACED), oriundo de julgamento proferido em sede de análise de Prestação de Contas da Secretaria de Estado do Esporte, da Cultura e do Lazer – SECEL – exercício 2011, prolatado no Processo Originário 01938/12, que cominou multa em desfavor do Senhor Francisco Leilson Celestino de Souza Filho, conforme itens III a, III b e III c do AC2-TC 00113/17.

Os autos retornam conclusos a esta Presidência com a Informação n. 0187/2018-DEAD, a qual informa que as multas imputadas no referido acórdão se encontram protestadas.

Após, diante do fato de haver protesto em andamento, os autos deverão ser remetidos ao Departamento de Acompanhamento de Decisões para que promova ao seu arquivamento temporário até final satisfação do crédito.

Determino à Assistência Administrativa/GP que proceda à publicação desta decisão no Diário Eletrônico desta Corte.

Cumpra-se, expedindo-se ao necessário.

Gabinete da Presidência, 26 de abril de 2018.

Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUSA
Presidente em exercício

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 03683/17
04094/15 (processo originário)
CATEGORIA: PACED – Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão
JURISDICIONADO: Superintendência da Juventude, Cultura, Esporte e Lazer - SEJUCEL
ASSUNTO: Convênio – nº 412/2012/PGE
RELATOR: Conselheiro Edilson de Sousa Silva

DM-GP-TC 0315/2018-GP

CONVÊNIO. DÉBITO E MULTAS. PROTESTOS EM ANDAMENTO. ARQUIVAMENTO TEMPORÁRIO ATÉ QUE SOBREVENHA COMPROVAÇÃO DE PAGAMENTO.

Diante da comprovação de que os débitos e multas imputados por esta Corte de Contas encontram-se em cobrança por meio de protestos, imperioso proceder ao arquivamento temporário dos autos, até que sobrevenha informação quanto ao pagamento.

Tratam os autos de procedimento de cumprimento de execução de decisão (PACED), oriundo de julgamento proferido em sede de análise do Convênio n. 412/2012-PGE da Superintendência da Juventude, Cultura, Esporte e Lazer - SEJUCEL, prolatado no Processo Originário 04094/2015, que cominou débito e multa em desfavor do Senhor Erivelto de Almeida Duarte e da Associação Beneficente Ippon Cultura Abik, conforme itens III, IV a, IV b do AC2-TC 02391/16.

Os autos vieram conclusos a esta Presidência com a Informação n. 0190/2018-DEAD, a qual informa que os débitos e as multas imputados no referido acórdão se encontram protestados.

Após, diante do fato de haver protesto em andamento, os autos deverão ser remetidos ao Departamento de Acompanhamento de Decisões para que promova ao seu arquivamento temporário até final satisfação do crédito.

Determino à Assistência Administrativa/GP que proceda à publicação desta decisão no Diário Eletrônico desta Corte.

Cumpra-se, expedindo-se ao necessário.

Gabinete da Presidência, 26 de abril de 2018.

Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUSA
Presidente em exercício

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 04848/17
02906/97 (processo originário)
CATEGORIA: PACED – Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão
JURISDICIONADO: Câmara Municipal de Cabixi
ASSUNTO: Prestação de Contas – exercício 1996
RELATOR: Conselheiro Edilson de Sousa Silva

DM-GP-TC 0312/2018-GP

PRESTAÇÃO DE CONTAS. DÉBITOS E MULTAS. EXECUÇÃO E PROTESTO EM ANDAMENTO. ARQUIVAMENTO TEMPORÁRIO ATÉ QUE SOBREVENHA COMPROVAÇÃO DE PAGAMENTO.

Diante da comprovação de que os débitos e multas imputados por esta Corte de Contas encontram-se em cobrança por meio de execução e protesto, imperioso proceder ao arquivamento temporário dos autos, até que sobrevenha informação quanto ao pagamento.

Tratam os autos de procedimento de cumprimento de execução de decisão (PACED), oriundo de julgamento proferido em sede de análise de Prestação de Contas da Câmara Municipal de Cabixi, prolatado no Processo Originário 02906/97, que imputou débito e cominou multa em desfavor do Senhor José Rozário Barroso, conforme itens II e III do Acórdão n. 153/1999.

Os autos retornam conclusos a esta Presidência com a Informação n. 0184/2018-DEAD que, em resposta ao despacho proferido por esta Presidência, a fim de atender ao Ofício n. 1627/2017 da 1ª Vara Cível, Juizado Especial Cível, Juizado Especial da Fazenda Pública e Juizado da Infância e Juventude de Colorado do Oeste, noticia não haver nos autos documentos comprobatório quanto ao efetivo pagamento relacionado ao débito imputado ao Senhor José Rozário Barroso, o qual está sendo executado por meio da ação judicial n.0002668-02.2012.8.22.0012.

Assim, ante a informação prestada por parte do DEAD determino, inicialmente, que a Assistência Administrativa/GP expeça ofício ao juízo da 1ª Vara Cível, Juizado Especial Cível, Juizado Especial da Fazenda Pública e Juizado da Infância e Juventude de Colorado do Oeste, informando-lhe quanto ao ora delineado, remetendo-lhe, em anexo, a Informação n. 0184/2018-DEAD.

Após, diante do fato de haver execução e protesto em andamento, os autos deverão ser remetidos ao Departamento de Acompanhamento de Decisões para que promova o seu arquivamento temporário até final satisfação do crédito.

Determino à Assistência Administrativa/GP que proceda à publicação desta decisão no Diário Eletrônico desta Corte.

Cumpra-se, expedindo-se ao necessário.

Gabinete da Presidência, 26 de abril de 2018.

Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUSA
Presidente em exercício

Atos da Secretaria-Geral de Administração

Portarias

PORTARIA

Portaria n. 320, de 19 de abril de 2018.

A SECRETÁRIA DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 4º, inciso II da Portaria n. 348, de 5.5.2017, publicada no DOeTCE-RO - n. 1385 ano VII de 8.5.2017 considerando:

e considerando o Requerimento de 16.4.2018, protocolado sob o n. 04637/18

Resolve:

Art. 1º Conceder 15 (quinze) dias de recesso remunerado ao estagiário de nível superior SIDNEY DE SOUZA, cadastro n. 770640, nos termos do artigo 28, §1º, I, da Resolução n. 258/TCE-RO/2017, para gozo no período de 11 a 25.5.2018.				
Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.				

(Assinado Eletronicamente)
CAMILA DA SILVA CRISTÓVAM
SECRETÁRIA DE GESTÃO DE PESSOAS

PORTARIA

Portaria n. 327, de 20 de abril de 2018**.**

A SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 83, de 25.1.2016, publicada no DOeTCE-RO n. 1077 - ano VI, de 26.1.2016, considerando:

e considerando o Memorando n. 0049/2018-DESG de 13.4.2018

Resolve:

Art. 1º Designar a servidora MÔNICA CHISTIANY GONÇALVES DA SILVA, Arquiteta, cadastro n. 550004, para substituir a servidora LUCIENE MESQUITA DE OLIVEIRA RAMOS, Analista em Arquitetura, cadastro n. 990740, durante o período de afastamento da titular, nas atribuições determinadas mediante Portaria n. 907 de 26.10.2017, publicada no DOeTCE-RO n. 1504 - ano VII de 31.10.2017, e Portaria n. 809 de 25.9.2017, publicada no DOeTCE-RO n. 1485 - ano VII de 3.10.2017.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação, com efeitos retroativos a 1º.4.2018.

(Assinado Eletronicamente)
JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA
SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

PORTARIA

Portaria n. 329, de 24 de abril de 2018**.**

A SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 83, de 25.1.2016, publicada no DOeTCE-RO n. 1077 - ano VI, de 26.1.2016, considerando:

e considerando o Memorando n. 0083/2018-SPJ de 13.4.2018

Resolve:

Art. 1º Exonerar, a pedido, a servidora VERONI LOPES PEREIRA, cadastro n. 990651, do cargo em comissão de Diretora do Departamento do Pleno, nível TC/CDS-5, para o qual fora nomeada mediante Portaria n. 610, de 28.5.2014, publicada no DOeTCE-RO n. 679 - ano IV de 29.5.2014.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 30.4.2018.

(Assinado Eletronicamente)
JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA
SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

PORTARIA

Portaria n. 330, de 24 de abril de 2018**.**

A SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 83, de 25.1.2016, publicada no DOeTCE-RO n. 1077 - ano VI, de 26.1.2016, considerando:

e considerando o Memorando n. 0083/2018-SPJ de 13.4.2018

Resolve:

Art. 1º Exonerar a servidora CARLA PEREIRA MARTINS MESTRINER, cadastro n. 990562, do cargo em comissão de Assessora Técnica, nível TC/CDS-5, para o qual fora nomeada mediante Portaria n. 50 de 16.1.2018, publicada no DOeTCE-RO - n. 1555 ano VIII de 18.1.2018.

Art. 2º Nomear a servidora para exercer o cargo em comissão de Diretora do Departamento do Pleno, nível TC/CDS-5, da Secretaria de Processamento e Julgamento, previsto na Lei Complementar n. 859 de 18.2.2016.

Art. 3º Lotar a servidora no Departamento do Pleno da Secretaria de Processamento e Julgamento.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 30.4.2018.

(Assinado Eletronicamente)
JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA
SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

PORTARIA

Portaria n. 331, de 24 de abril de 2018**.**

A SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 83, de 25.1.2016, publicada no DOeTCE-RO n. 1077 - ano VI, de 26.1.2016, considerando:

e considerando Memorando n. 16/2018-CGPC de 19.4.2018

Resolve:

Art. 1º Designar o servidor ELTON PARENTE DE OLIVEIRA, Auditor de Controle Externo, cadastro n. 354, ocupante do cargo em comissão de Assessor III, para exercer a função de membro da Comissão de Gestão de Pessoas por Competências do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, instituída mediante Portaria n. 96 de 1º.2.2018, publicada no DOeTCE-RO

n. 1566 ano VIII de 5.2.2018.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

(Assinado Eletronicamente)
JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA
SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

PORTARIA

Portaria n. 332, de 24 de abril de 2018.

A SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 83, de 25.1.2016, publicada no DOeTCE-RO n. 1077 - ano VI, de 26.1.2016, considerando:

e considerando o Memorando n. 0044/2018-SGA, de 13.4.2018

Resolve:

Art. 1º Dispensar a servidora CARLA PEREIRA MARTINS MESTRINER, Assessora Técnica, cadastro n. 990562, da função de membra da Comissão instituída mediante Portaria n. 1232, de 28.12.2016, publicada no DOeTCERO - n. 1303 ano VI, de 29.12.2016.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

(Assinado Eletronicamente)
JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA
SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

PORTARIA

Portaria n. 333, de 24 de abril de 2018.

A SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 83, de 25.1.2016, publicada no DOeTCE-RO n. 1077 - ano VI, de 26.1.2016, considerando:

e considerando o Memorando n. 0044/2018-SGA, de 13.4.2018

Resolve:

Art. 1º Designar a servidora CLEICE DE PONTES BERNARDO, Técnica de Controle Externo, cadastro n. 432, ocupante do cargo em comissão de Secretária Executiva de Licitações e Contratos, como membra da Comissão instituída mediante Portaria n. 1232, de 28.12.2016, publicada no DOeTCERO - n. 1303 - ano VI, de 29.12.2016.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

(Assinado Eletronicamente)
JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA
SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

Avisos

APLICAÇÃO DE PENALIDADE

TERMO DE PENALIDADE Nº 09/2018

PROCESSO PRINCIPAL: n° 6707/2017
INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO: n° 030/2017/DIVCOM/DEGPC.
CONTRATANTE: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia – TCE-RO
EMPRESA: D. DE O. BARROS - ME, inscrita no CNPJ/MF sob o n° 15.752.717/0001-67, situada na rua Joaquim Nabuco, n. 501, bairro Santa Barbara, CEP: 76.804-340, Porto Velho – RO.

1 – Falta imputada:

Omissão na apresentação de documentos indispensável a formalização do contrato, frustrando, assim, a contratação direta da empresa nos termos de sua proposta validamente apresentada.

2 – Decisão Administrativa:

"ADVERTÊNCIA, com base na alínea no inciso I, do item 5.1 do Instrumento Convocatório n° 030/2017/DIVCOM/DEGPC, c/c o art. 12, I da Resolução n° 141/2013/TCE-RO."

3 – Autoridade Julgadora:

Secretária Geral de Administração-TCE/RO, em conformidade com as disposições da Resolução nº 141/2013/TCE-RO (art. 12) e Portaria nº 83, de 25 de janeiro de 2016, publicada no DOeTCE-RO – nº 1077, ano VI, de 26.01.2016.

4 – Trânsito em julgado: 13.3.2018.

5 – Observação:

A penalidade aplicada à empresa constará no Cadastro de Fornecedores do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, conforme parágrafo único do art. 12 da Resolução n° 141/2013/TCE-RO.

Porto Velho, 19 de abril de 2018.

(assinado eletronicamente)
CLEICE DE PONTES BERNARDO
Secretária Executiva de Licitações e Contratos

APLICAÇÃO DE PENALIDADE

TERMO DE PENALIDADE Nº 10/2018

PROCESSO: n° 0076/2018
ORDEM DE FORNECIMENTO: n° 80/2017 (Nota de Empenho n° 1740/2017) decorrente da Ata de Registro de Preços n° 05/2017/TCE-RO.
CONTRATANTE: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia – TCE-RO
CONTRATADO: CENTER SPONCHIADO LTDA., inscrita no CNPJ/MF sob o n° 04.418.934/0001-07, localizada na Av. João Muniz Reis, 644, Santo Inácio, Frederico Westphalen/RS, CEP: 98.400-000.

1 – Falta imputada:

Atraso injustificado de 11 (onze) dias para a execução total do contrato.

2 – Decisão Administrativa:

"MULTA moratória, no importe de R$ 200,49 (duzentos reais e quarenta e nove centavos), correspondente a 3,63% (três vírgula sessenta e três por cento), sobre o valor do contrato, retido cautelarmente, com base na alínea "a", do inciso II, do item 22.2 do Edital de Pregão Eletrônico n° 39/2016/TCE-RO, c/c o art. 12, II da Resolução n° 141/2013/TCE-RO."

3 – Autoridade Julgadora:

Secretária Geral de Administração-TCE/RO, em conformidade com as disposições da Resolução nº 141/2013/TCE-RO (art. 12) e Portaria nº 83, de 25 de janeiro de 2016, publicada no DOeTCE-RO – nº 1077, ano VI, de 26.01.2016.

4 – Trânsito em julgado: 28.3.2018.

5 – Observação:

A penalidade aplicada à empresa constará no Cadastro de Fornecedores do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, conforme parágrafo único do art. 12 da Resolução n° 141/2013/TCE-RO.

Porto Velho, 18 de abril de 2018.

(assinado eletronicamente)
CLEICE DE PONTES BERNARDO
Secretária Executiva de Licitações e Contratos

INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

AVISO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

Nº 20/2018/DIVCT/SELICON

(Art. 26, caput, da Lei nº 8.666/93)

Processo n° 1509/2018.

A Secretária-Geral de Administração do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em cumprimento ao disposto no art. 26, caput, da Lei nº 8.666/93, em face dos poderes conferidos pela Portaria nº 83 publicado no DOeTCE-RO - nº 1077 ano VI, de 26 de janeiro de 2016, torna público a conclusão do procedimento de contratação direta, via inexigibilidade de licitação, com base no art. 25, II do Estatuto Nacional de Licitações, da empresa WE GOV TREINAMENTO PARA GESTÃO PÚBLICA LTDA, CNPJ n. 21.922.841/0001-26, para realização da palestra "NOVOS PARADIGMAS PARA INOVAÇÃO POLÍTICA" pelo Instrutor/Consultor RAFAEL CUNHA PINHEIRO POÇO, no importe R$ 5.200,00 (cinco mil e duzentos reais).

Ação Programática: 01.122.1220.2640 – Capacitar os servidores do Tribunal de Contas e jurisdicionados, Elemento de Despesa 3.3.90.39 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica, Nota de Empenho nº 0050/2018.

Porto Velho, 26 de abril de 2018.

(assinado eletronicamente)
JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA
Secretária Geral de Administração
Matrícula 990625

Extratos

EXTRATO DE TERMO ADITIVO

EXTRATO DO PRIMEIRO TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 38/2017/TCE-RO

CONTRATANTES – O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA E A EMPRESA TICKET SOLUÇÕES HDFGT S.A. (TICKET LOG).

DAS ALTERAÇÕES – Tem por finalidade alterar as Cláusulas Primeira, referente ao item 1.3, Segunda, referente ao item 2.1, Terceira, referente ao item 3.1, Quarta, referente ao item 4.1, Sétima, referente ao item 7.1, e inserir os itens 11.5 e 11.6 na Cláusula Décima Primeira, ratificando as demais Cláusulas do Contrato nº 38/2017/TCE-RO.

DO OBJETO – Prestação de serviços de administração, gerenciamento e controle de frota, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Termo de Referência previsto no Pregão Eletrônico nº 04/2017-SELOG-SR-PF-GO, inerente à licitação promovida pela POLÍCIA FEDERAL - SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO ESTADO DE GOIÁS/GO, ARP nº 01/2017, juntamente com a proposta da Contratada e os demais elementos presentes no Processo Administrativo nº 3007/2017/TCE-RO.

DO VALOR DA CONTRATAÇÃO – O valor total da contratação é de R$ 109.999,92 (cento e nove mil, novecentos e noventa e nove reais e noventa e dois centavos), conforme discriminado na tabela abaixo:

	ITEM	DESCRIÇÃO/ ESPECIFICAÇÃO	VALOR MENSAL ESTIMADO	VALOR ANUAL ESTIMADO
GRUPO 1	1	Serviços de gestão de frota com operação de sistema informatizado via internet e tecnologia de pagamento por meio de cartão magnético nas redes de estabelecimentos credenciados para o abastecimento de combustíveis nos veículos que compõem a frota da SR/PF/GO e os apreendidos com autorização judicial de uso pela Polícia Federal - (Taxa de Administração)	(-0,02%)	(-0,02%)
	3	Fornecimento de Combustível (Gasolina - comum e aditivada; Diesel – comum, aditivado, S50, S10 e Biodiesel; e Etanol - comum e aditivado, ARLA e demais aditivos).	R$ 9.166,66	R$ 109.999,92"

DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA – As despesas decorrentes desta contratação estão programadas em dotação orçamentária própria, previstas no orçamento do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, para o exercício de 2018, na classificação abaixo:
- Ação Programática: 01.122.1265.2981 - Gerir as Atividades Administrativas;
- Elemento de Despesa 3.3.90.30 (Material de Consumo)
- Nota de Empenho n° 000677/2018.

DA VIGÊNCIA – O prazo de vigência deste Termo é de 12 (doze) meses, com início na data de 19/04/2018 e encerramento em 18/04/2019, podendo ser prorrogado por interesse das partes até o limite de 60 (sessenta) meses.

DO PROCESSO – Nº 3007/2017/TCE-RO.

DO FORO – Comarca de Porto Velho - RO.

ASSINARAM – Senhora JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA, Secretária-Geral de Administração do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia e o Senhores DIEGO DA SILVA GONÇALVES e LUCIANO RODRIGO WEIAND, representantes da empresa TICKET SOLUÇÕES HDFGT S.A. (TICKET LOG).

Porto Velho, 13 de abril de 2018.

JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA
Secretária-Geral de Administração